



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 03 / 2026
PROCESSO N.º 03 / 2026

COM BASE NO ART. N.º 75, INCISO II da Lei 14.133/2021
RESOLUÇÃO N.º 203 DE 06 DE MARÇO DE 2025

A **Câmara Municipal Restinga**, Estado de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ nº 50.486.745/0001-80, com sede na Cel. Amélio Rosa Sobrinho, nº 101, no Centro da cidade de Restinga - SP, CEP nº 14430-000, Telefone: (016) 3143-1168, com o objetivo de obter propostas adicionais de eventuais interessados, com critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos do artigo 75, inciso II, § 3º da Lei 14.133 / 2021, e as exigências estabelecidas neste Edital, conforme os critérios e procedimentos a seguir definidos, objetivando obter a melhor proposta, observadas as datas e horários discriminados a seguir:

DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO:	DIA 27/01/2026, ÀS 17 HORAS
REFERÊNCIAS DE HORÁRIO:	HORÁRIO DE BRASÍLIA-DF
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ENVIO DA PROPOSTA E DOCUMENTAÇÃO	<u>Exclusivamente pelo e-mail:</u> compras@camararestinga.sp.gov.br

1.0. DO OBJETO E JUSTIFICATIVA:

Contratação de empresa especializada para a reformulação integral da Lei Orgânica do Município de Restinga e para a modernização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Restinga, abrangendo revisão completa dos textos vigentes, correção de inconsistências, lacunas, conflitos e divergências normativas, bem como a atualização, sistematização e consolidação das



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

normas, com vistas ao alinhamento às Constituições Federal e Estadual, à legislação infraconstitucional vigente, à jurisprudência consolidada dos tribunais, e aos princípios da técnica legislativa e da redação oficial, exatamente conforme Termo de Referência e seus anexos.

1.1. Compõem este Edital, além das condições específicas, os seguintes documentos:

1.1.1. ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA;

1.1.2. ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA;

1.3. JUSTIFICATIVA: Os textos atualmente vigentes apresentam defasagens em relação às Constituições Federal e Estadual, à legislação infraconstitucional superveniente, à jurisprudência consolidada dos tribunais, bem como inconsistências internas, lacunas normativas e conflitos sistêmicos, decorrentes de sucessivas alterações pontuais ao longo do tempo, sem revisão global e sistematizada..

2.0. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

2.1. As despesas decorrentes desta contratação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Departamento de Administração, para o presente exercício, na classificação abaixo:

Câmara Municipal de Restinga / SP

Ficha: 0004

Unidade: 010101 – Secretaria da Câmara

Funcional: 000120010103101

Categoria Econômica: 30000000 – Despesas Correntes

3.0 DO PRAZO DE ENTREGA E VALOR DA CONTRATAÇÃO:

3.1 Vigência contratual: O contrato decorrente desta contratação terá vigência de até 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura ou da emissão da Ordem de Serviço, o que ocorrer por último.

Prazo de execução e entrega final (prazo máximo de 6 meses): Independentemente do prazo de vigência nos termos do Termo de Referência.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

3.2 O valor global médio estimado para contratação é de **R\$ 47.125,00 (quarenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais)**. Esse valor se enquadra nos limites estabelecidos na Lei 14.133/2021.

4.0 – PERÍODO PARA ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇO / COTAÇÃO:

4.1. A presente DISPENSA DE LICITAÇÃO ficará ABERTA POR UM PERÍODO MÍNIMO DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS, a partir da data da divulgação no site para apresentação de propostas e respectivos documentos, que deverão ser encaminhados exclusivamente no e-mail: compras@camararestinga.sp.gov.br, preferencialmente fazendo referência ao número do procedimento de dispensa.

4.1.1 Limite para Apresentação da Proposta de Preços: **27/02/2026 às 17h.**

4.2 **EXIGÊNCIAS E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL:**

- **Exigências de Habilitação**

Para a habilitação, o licitante deverá comprovar que atende a todos os requisitos necessários, demonstrando sua capacidade técnica, fiscal, jurídica, social e econômico-financeira, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021.

- **Habilitação Jurídica (CARTÃO CNPJ, CONTRATO SOCIAL CND FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, CRF E CND TRABALHISTA)**
 - **Pessoa Física:** Cédula de identidade (RG) ou documento equivalente com validade nacional.
 - **Empresário Individual:** Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, mantido pela Junta Comercial da respectiva sede.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

- **Microempreendedor Individual (MEI):** Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), cuja autenticidade será verificada no site oficial do Governo: www.gov.br/empresas-e-negocios.
- **Sociedade Empresária / Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) / Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI):** Inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.
- **Sociedade Empresária Estrangeira:** Portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e registrada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, conforme a Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.
- **Sociedade Simples:** Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede, acompanhada de documento comprobatório dos administradores.
- **Filial, Sucursal ou Agência:** Inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade, conforme o registro no local de sua operação.
- **Sociedade Cooperativa:** Ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.
- **Agricultor Familiar:** Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida ou outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, conforme o art. 4º, §2º do Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021.
- **Produtor Rural:** Matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), que comprove sua qualificação como produtor rural, conforme a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, ou ato de autorização para o exercício da atividade de locação de equipamentos, conforme a legislação vigente.
- **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista**
 - **Prova de Regularidade Fiscal:** Certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, incluindo Seguridade Social, conforme a Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.

- **Prova de Regularidade com o FGTS:** Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
- **Prova de Regularidade com a Justiça do Trabalho:** Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, conforme o Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
- **Prova de Regularidade Fiscal Estadual/Distrital:** Certidão que comprove a regularidade fiscal do fornecedor junto à Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade exercida.
- **Prova de Regularidade Fiscal Municipal/Distrital:** Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, referente à atividade do fornecedor. Caso o fornecedor seja isento de tributos, deverá apresentar uma declaração da Fazenda Pública competente.

4.3 PROPOSTA DE PREÇOS / COTAÇÃO:

4.3.1 A Proposta de preços deverá ser apresentada conforme modelo constante no Anexo II deste Edital.

4.3.2 As propostas que não estiverem em consonância com as exigências deste Edital serão desconsideradas julgando-se pela desclassificação.

4.3.3 Os preços ofertados não poderão exceder o limite do art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021, devendo obedecer ao valor estipulado pela legislação.

5.0 DO PAGAMENTO:

5.1. O pagamento ocorrerá aproximadamente todo dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, mediante apresentação de nota fiscal e após atesto do setor competente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

5.1. Para realização dos pagamentos, o licitante vencedor deverá manter a regularidade fiscal apresentada durante processo de habilitação;

6.0 DAS PENALIDADES:

6.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei, o fornecedor que apresentar documentação falsa; deixar de entregar os documentos exigidos no certame; ensejar o retardamento da execução do objeto; não mantiver a proposta; cometer fraude fiscal; comportar-se de modoinidôneo, dentre outras condutas previstas na Lei n.º 14.133 / 2021.

6.2. O Fornecedor que cometer qualquer das infrações acima discriminadas ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

6.3. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

6.4. Multa de 5 % (cinco por cento) sobre o valor estimado do(s) item / serviço(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;

6.5. Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até dois anos;

6.6. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir Contratante pelos prejuízos causados.

7.0. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

7.0 Poderá a Câmara Municipal, através do Departamento de Administração revogar o presente processo, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente justificado.

7.1 A Câmara Municipal, através do Departamento de Administração deverá anular o



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

presente aviso, no todo ou em parte, sempre que acontecer ilegalidade, de ofício ou por provocação.

7.2 A anulação do procedimento de dispensa de licitação, não gera direito à indenização, ressalvado disposto no §3º, do art. 71 da Lei Federal nº 14.133 / 21.

7.3 Após a fase de classificação das propostas, não cabe desistência da mesma, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Câmara Municipal.

7.4 Enviar solicitação de eventuais pedidos de informações adicionais para o e-mail admin@camararestinga.sp.gov.br

Restinga / SP, 20 de fevereiro de 2026.

Gisnésio Lopes Nazaré
Presidente da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

1. DO OBJETO:

1.1 O presente Termo de Referência tem por objeto a contratação de empresa especializada para a reformulação integral da Lei Orgânica do Município de Restinga e para a modernização do Regimento Interno da Câmara Municipal de Restinga, abrangendo revisão completa dos textos vigentes, correção de inconsistências, lacunas, conflitos e divergências normativas, bem como a atualização, sistematização e consolidação das normas, com vistas ao alinhamento às Constituições Federal e Estadual, à legislação infraconstitucional vigente, à jurisprudência consolidada dos tribunais, e aos princípios da técnica legislativa e da redação oficial, conforme condições, especificações e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e em seus anexos.

2. DA ESPECIFICAÇÃO E VALOR

2.1. Descrição consolidada dos serviços contratados:

<u>ITEM</u>	<u>QTDE</u>	<u>UND.</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	<u>VALOR</u> <u>UNITÁRIO</u>	<u>VALOR</u> <u>TOTAL</u>
1.	01	SERVIÇO	Contratação de empresa especializada para reformular integralmente a Lei Orgânica do Município de Restinga e modernizar o Regimento Interno da Câmara Municipal, com revisão completa, correção de inconsistências e divergências, e alinhamento às Constituições Federal e Estadual, à legislação infraconstitucional vigente e aos princípios da técnica legislativa. Os serviços contratados deverão resultar na entrega de: I – Texto revisado e atualizado da Lei Orgânica do Município; II – Texto modernizado do Regimento Interno, compatível com a nova redação da Lei Orgânica; III – Minutas legislativas completas (propostas de emenda e resoluções); IV – Relatório técnico contendo fundamentos das alterações. Observação: Para fins de análise técnica e elaboração dos produtos contratados, integram este Termo de Referência, como Anexo I, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Restinga e, como Anexo II, a Lei Orgânica do Município de Restinga.	R\$	R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

2.2 Escopo técnico dos serviços: Os serviços descritos no item 2.1 compreendem atividade técnica especializada de natureza predominantemente intelectual, a ser executada de forma integral e conclusiva, mediante a entrega de minutas finais consolidadas da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, devidamente revisadas, sistematizadas e atualizadas, em conformidade com as condições, especificações e exigências estabelecidas neste Termo de Referência e em seus anexos.

2.3 Regime de execução: A execução contratual dar-se-á sob regime de execução indireta, por empreitada por preço global, considerando tratar-se de serviço técnico especializado com objeto certo, definido e resultado previamente delimitado, não caracterizando prestação continuada de serviços.

2.4 Conformidade normativa e boas práticas: Os serviços serão prestados em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se integralmente os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, segurança jurídica e interesse público, bem como as boas práticas de governança, transparência e clareza normativa, alinhadas aos referenciais do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP 2024) e às recomendações técnicas da Transparência Internacional – Brasil, especialmente no que se refere à qualidade normativa, rastreabilidade do processo decisório e máxima publicidade institucional.

2.5 Nota técnica sobre os anexos: Os anexos integrantes deste Termo de Referência têm por finalidade delimitar o escopo mínimo, os parâmetros técnicos e os padrões de qualidade esperados para a execução dos serviços, sem caracterizar direcionamento, exclusividade ou favorecimento a qualquer profissional ou empresa específica. O presente Termo de Referência assegura a ampla competitividade, a igualdade de condições entre os licitantes e a estrita observância ao princípio da impessoalidade, admitindo a participação de qualquer empresa que comprove capacidade técnica compatível com o objeto contratado.

3. NATUREZA DO OBJETO

3.1 Classificação dos serviços. Os serviços objeto da presente contratação são classificados como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, consistentes na análise, revisão, atualização, consolidação e reformulação de atos normativos estruturantes do Município, não se caracterizando como serviços comuns, uma vez que demandam conhecimento técnico-jurídico especializado, domínio de técnica legislativa, interpretação sistemática do ordenamento jurídico e aplicação de critérios de coerência normativa. Os serviços descritos no item 2 – Da Especificação e do Valor deste Termo de Referência não se restringem a procedimentos padronizados ou repetitivos, exigindo atuação técnica qualificada, com responsabilidade intelectual direta sobre os produtos entregues, razão pela qual não se enquadram como fornecimento ou serviço operacional, mas como atividade técnica especializada, plenamente compatível com o objeto proposto.

3.2 Natureza não contínua dos serviços: Os serviços objeto da contratação não possuem natureza contínua, caracterizando-se como serviço com escopo definido, resultado previamente delimitado e execução conclusiva, cujo término se dá com a entrega final das minutas consolidadas e revisadas da Lei Orgânica do Município de Restinga e do Regimento Interno da Câmara Municipal, nos termos estabelecidos neste Termo de Referência. A contratação não envolve prestação permanente, recorrente ou ininterrupta, tampouco demanda alocação contínua de mão de obra, tratando-se de atividade técnica pontual, ainda que de elevada complexidade normativa, executada dentro de prazo determinado e vinculada a produtos claramente definidos.

3.3 Proteção de dados, sigilo e confidencialidade das informações: A execução dos serviços deverá observar, integralmente, as normas aplicáveis à proteção de dados pessoais e ao sigilo das informações institucionais, especialmente no que se refere a documentos internos, minutas normativas, pareceres técnicos e informações eventualmente acessadas no âmbito da Câmara Municipal. A empresa contratada deverá adotar medidas técnicas e organizacionais adequadas para assegurar o tratamento seguro, lícito e responsável das informações utilizadas durante a execução contratual, garantindo a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados, bem como a restrição de acesso apenas a profissionais diretamente envolvidos no objeto da contratação, em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

4. DA JUSTIFICATIVA

4.1 Necessidade institucional da contratação: A presente contratação justifica-se pela necessidade institucional de atualização, modernização e adequação normativa da Lei Orgânica do Município de Restinga e do Regimento Interno da Câmara Municipal, instrumentos jurídicos estruturantes que disciplinam a organização político-administrativa do Município, o funcionamento do Poder Legislativo e o processo legislativo municipal. Os textos atualmente vigentes apresentam defasagens em relação às Constituições Federal e Estadual, à legislação infraconstitucional superveniente, à jurisprudência consolidada dos tribunais, bem como inconsistências internas, lacunas normativas e conflitos sistêmicos, decorrentes de sucessivas alterações pontuais ao longo do tempo, sem revisão global e sistematizada.

4.2 Interesse público e segurança jurídica: A inexistência de revisão integral e técnica desses diplomas normativos compromete a segurança jurídica, a clareza das normas, a previsibilidade dos atos administrativos e legislativos e a regularidade do processo legislativo, expondo a Câmara Municipal a riscos jurídicos, questionamentos por órgãos de controle e fragilização institucional. A contratação ora proposta visa prevenir irregularidades, mitigar riscos de nulidade normativa, corrigir incompatibilidades constitucionais e assegurar maior estabilidade e coerência ao ordenamento jurídico municipal, em estrita observância ao interesse público.

4.3 Justificativa técnica da contratação especializada: A reformulação integral da Lei Orgânica e a modernização do Regimento Interno não constituem atividade administrativa rotineira, exigindo conhecimento técnico-jurídico especializado, domínio da técnica legislativa, capacidade de análise sistemática do ordenamento jurídico e experiência na elaboração e consolidação de normas estruturantes. Trata-se, portanto, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, cuja execução demanda equipe qualificada e atuação técnica independente, não sendo recomendável sua realização por meios ordinários da estrutura administrativa, sob pena de comprometimento da qualidade técnica do resultado.

4.4 Planejamento, governança e boas práticas: A contratação está alinhada às diretrizes da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere ao planejamento das contratações, à definição clara do objeto, à gestão de riscos, à segurança jurídica, à motivação dos atos administrativos e à seleção da solução mais adequada ao interesse público. O procedimento também observa as boas práticas de governança, transparência e integridade, em consonância com os referenciais do Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP 2024 e com as recomendações técnicas aplicáveis ao Poder Legislativo, assegurando clareza normativa, rastreabilidade decisória e máxima publicidade institucional.

4.5 Resultado esperado e interesse público: O resultado esperado da contratação consiste na entrega de minutas finais consolidadas, atualizadas e sistematizadas da Lei Orgânica do Município de Restinga e do Regimento Interno da Câmara Municipal, aptas a subsidiar o regular processo legislativo, fortalecer a governança institucional, aprimorar a qualidade normativa e reduzir riscos de questionamentos por órgãos de controle externo. A medida não representa inovação discricionária, mas sim ação corretiva e preventiva, orientada à adequação do marco normativo municipal à ordem jurídica vigente, em benefício da Administração Pública e da sociedade.

5. OBJETIVO

5.1 Objetivo geral: O presente Termo de Referência tem por objetivo atender às necessidades institucionais e funcionais da Câmara Municipal de Restinga, por meio da contratação de empresa especializada para a reformulação integral da Lei Orgânica do Município e para a modernização do Regimento Interno da Câmara Municipal, conforme descrito no item 2 – Da Especificação e do Valor deste Termo de Referência. A contratação busca assegurar que os diplomas normativos estruturantes do Município e do Poder Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

estejam atualizados, sistematizados, coerentes e alinhados ao ordenamento jurídico vigente, observando-se os princípios da técnica legislativa e da redação oficial.

5.2 Objetivos específicos: A contratação tem por objetivos específicos:

- promover a atualização normativa da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, eliminando defasagens em relação às Constituições Federal e Estadual e à legislação infraconstitucional vigente;
- corrigir inconsistências, lacunas, conflitos e divergências internas decorrentes de alterações pontuais acumuladas ao longo do tempo;
- aprimorar a clareza, a sistematização e a coerência dos textos normativos, facilitando sua interpretação e aplicação;
- fortalecer a segurança jurídica dos atos legislativos e administrativos praticados pela Câmara Municipal;
- conferir maior transparência, previsibilidade e estabilidade normativa ao funcionamento institucional do Poder Legislativo.

5.3 Interesse público e governança institucional: Dessa forma, objetiva-se qualificar o marco normativo municipal, fortalecendo a governança institucional, a regularidade do processo legislativo e a conformidade jurídica das decisões da Câmara Municipal, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e interesse público, de acordo com a legislação aplicável às contratações públicas. A medida contribui diretamente para a melhoria da qualidade normativa, para a redução de riscos de questionamentos por órgãos de controle e para o aperfeiçoamento da atuação institucional do Poder Legislativo, refletindo positivamente na prestação de serviços à sociedade.

6. DA SUBCONTRATAÇÃO

6.1. Será admitida a subcontratação?

(X) Sim

() Não

6.2 Condições e limites da subcontratação: A subcontratação será admitida exclusivamente de forma parcial, restrita a atividades-meio de natureza técnica, instrumental ou complementar, desde que não envolvam as etapas essenciais, estratégicas ou finalísticas do objeto contratado, especialmente aquelas relacionadas à análise jurídica central, à elaboração das minutas normativas, à consolidação final dos textos e à responsabilidade técnica pelos produtos entregues, conforme definido no item 2 – Da Especificação e do Valor deste Termo de Referência. A eventual subcontratação não poderá comprometer a qualidade técnica, a coerência normativa, a rastreabilidade das decisões, a segurança jurídica dos produtos finais nem o cumprimento dos prazos contratuais, permanecendo a responsabilidade integral pela execução do objeto concentrada na empresa contratada.

6.3 Responsabilidade da contratada: A empresa contratada permanecerá integralmente responsável, de forma direta, exclusiva e intransferível, pela execução do contrato e pelo cumprimento de todas as obrigações legais, contratuais, trabalhistas, previdenciárias, fiscais e de confidencialidade, inclusive aquelas eventualmente relacionadas a profissionais ou empresas subcontratadas. A Câmara Municipal de Restinga não assumirá, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigações decorrentes de subcontratações autorizadas, limitando-se a relação jurídica ao contrato firmado com a empresa contratada.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

6.4 Vedação e consequências do descumprimento: A subcontratação indevida de partes essenciais ou finalísticas do objeto, bem como o descumprimento das condições estabelecidas nesta cláusula, caracterizará inadimplemento contratual grave, sujeitando a contratada às medidas administrativas cabíveis, inclusive rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação aplicável e no instrumento contratual.

7. DA VISTORIA TÉCNICA

7.1. Será exigida vistoria prévia (visita técnica)?

☐ Vistoria obrigatória

☒ Vistoria facultativa

☐ Não será exigida vistoria.

7.2 Justificativa da vistoria facultativa: A realização de vistoria técnica será facultativa, considerando que os serviços objeto da presente contratação, conforme descritos no item 2 – Da Especificação e do Valor deste Termo de Referência, consistem em serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, os quais não demandam inspeção prévia das dependências físicas da Câmara Municipal de Restinga para a adequada formulação das propostas ou para a execução do objeto. As condições institucionais, técnicas e operacionais necessárias à execução dos serviços encontram-se descritas de forma clara, suficiente e detalhada neste Termo de Referência e em seus anexos, sendo plenamente possível a elaboração da proposta com base nas informações disponibilizadas. A não obrigatoriedade de vistoria técnica visa assegurar a ampla competitividade, a isonomia entre os licitantes, a economicidade do procedimento e a redução de ônus desnecessários aos interessados, sem prejuízo da adequada compreensão do objeto.

7.3 Realização facultativa e efeitos: Os licitantes que, a seu exclusivo critério, julgarem necessário obter esclarecimentos adicionais sobre aspectos institucionais relacionados à execução do objeto poderão realizar vistoria técnica facultativa, mediante agendamento prévio junto à Câmara Municipal. A não realização da vistoria técnica não poderá ser utilizada como fundamento para alegações posteriores de desconhecimento das condições de execução do objeto, sendo interpretada como aceitação plena e irrestrita de todas as condições previstas neste Termo de Referência.

7.4 Agendamento: O agendamento da vistoria técnica, quando solicitado, deverá ser realizado junto ao servidor Fábio Assunção Vitorino – Oficial Administrativo, por meio do e-mail institucional contato@camararestinga.sp.gov.br. As visitas técnicas deverão ocorrer dentro do prazo de recebimento das propostas, conforme cronograma definido no respectivo aviso de contratação, e serão realizadas com acompanhamento de servidor previamente designado pela Câmara Municipal.

8. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1 Condição geral de pagamento: O pagamento será efetuado em até 10 (dez) dias úteis após a apresentação da Nota Fiscal eletrônica, desde que devidamente instruída com a documentação comprobatória prevista neste item e condicionada ao atesto formal do fiscal do contrato. O atesto certificará: (i) a execução regular dos serviços; (ii) o recebimento e a conformidade dos entregáveis do período; e (iii) a efetiva evolução do objeto em aderência ao cronograma físico aprovado (item 14.9) e ao prazo máximo de execução e entrega final de 6 (seis) meses (subitem 10.1.1). O pagamento observará o valor global contratado (item 2 – Da Especificação e do Valor) e será vinculado ao cumprimento das etapas, produtos e prazos pactuados, vedado pagamento por entregas meramente formais, por disponibilização de equipe sem resultado verificável ou por itens dissociados do progresso técnico esperado.

8.2 Documentos a serem apresentados pela CONTRATADA: Para fins de atesto e pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar, juntamente com a Nota Fiscal:

- relatório técnico descritivo das atividades executadas no período, com indicação objetiva das etapas concluídas, dos entregáveis apresentados, do percentual de evolução do objeto e da aderência ao cronograma físico aprovado (item 14.9);
- comprovação da entrega dos produtos previstos para o período (minutas, versões intermediárias, quadros comparativos, relatórios e demais entregáveis), com protocolo de entrega e identificação da versão;
- declaração de conformidade, atestando que os serviços e produtos foram prestados/entregues em estrita observância às condições contratuais e ao plano de trabalho/cronograma aprovados;
- comprovação da regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, nos termos exigidos no contrato, dentro do prazo de validade.

8.3 Atesto e conferência (recebimento por entregáveis/marcos): O atesto formal do fiscal do contrato será emitido com base na análise técnica da documentação apresentada e na verificação da qualidade e conformidade dos entregáveis, especialmente quanto à compatibilidade da evolução demonstrada com o cronograma físico (item 14.9) e com o prazo máximo de execução (subitem 10.1.1). O atesto poderá ser parcial, condicionado ou recusado quando constatada: (i)



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

entrega incompleta; (ii) desconformidade técnica; (iii) ausência de avanço proporcional; ou (iv) atraso injustificado que comprometa o cronograma e o prazo máximo de execução, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis. O atesto não exime a CONTRATADA de responsabilidades por vícios, inconsistências técnicas ou desconformidades identificadas posteriormente.

8.4 Medição e glosa: A medição para fins de pagamento será realizada com base em entregáveis/marcos previstos e verificados no cronograma físico aprovado (item 14.9), admitida a periodicidade mensal somente quando houver entregáveis verificáveis no período. Não sendo evidenciado progresso técnico compatível com o cronograma, a fiscalização poderá reter ou glosar, total ou parcialmente, o pagamento correspondente, sem prejuízo da aplicação das demais sanções contratuais cabíveis.

8.5 Pagamento final e encerramento financeiro: A liberação do pagamento final e o encerramento do compromisso financeiro estarão condicionados, cumulativamente:

- à conclusão integral do objeto dentro do prazo máximo de execução e entrega final de 6 (seis) meses (subitem 10.1.1), com a entrega das versões finais consolidadas e revisadas da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, acompanhadas dos relatórios/quadro(s) técnicos previstos;
- à comprovação de que todas as etapas e entregáveis previstos no cronograma foram regularmente executados e aceitos;
- à inexistência de pendências técnicas registradas pela fiscalização;
- à manutenção da regularidade da execução contratual durante a vigência;
- à apresentação de declaração formal da CONTRATADA atestando o adimplemento total das obrigações contratuais e a inexistência de pendências relativas à execução do objeto.

8.6 Condições gerais: Todos os pagamentos estarão condicionados à execução efetiva dos serviços, à entrega tempestiva de produtos/entregáveis, à demonstração de evolução proporcional do objeto conforme cronograma físico (item 14.9), à observância do prazo máximo de execução (subitem 10.1.1), à regularidade jurídica e fiscal da CONTRATADA e ao atesto formal do fiscal designado, nos termos deste Termo de Referência, do contrato e da legislação aplicável.

9. DO LOCAL DE ENTREGA E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1 Local de execução: Os serviços objeto deste Termo de Referência serão executados em regime híbrido, compreendendo: (i) atividades técnicas de pesquisa, análise normativa, sistematização, redação, consolidação e controle de versões realizadas pela CONTRATADA em suas instalações e/ou em ambiente eletrônico próprio, com controle de acesso e registro de versionamento, com mecanismos de segurança da informação, integridade e cópias de segurança (backup); e (ii) reuniões presenciais nas dependências da Câmara Municipal de Restinga/SP para levantamento de demandas, alinhamento institucional, apresentação técnica de versões e devolutivas, conforme o cronograma físico aprovado (item 14.9) e o plano de trabalho, observados o prazo máximo de execução e entrega final de 6 (seis) meses (subitem 10.1.1) e as disposições de vigência (item 10).

9.1.1 As reuniões presenciais ocorrerão com a Mesa Diretora, incluindo o Presidente da Câmara Municipal de Restinga/SP, podendo contar, quando necessário, com a participação de vereadores e comissões, conforme encaminhamentos institucionais formalizados. Eventuais deslocamentos e demais custos necessários ao comparecimento presencial correrão por conta da CONTRATADA, já incluídos na proposta, não sendo admitida cobrança adicional.

9.1.2 Sem prejuízo de outras reuniões previstas no cronograma físico e no plano de trabalho, deverão ocorrer, no mínimo: (i) reunião inicial de alinhamento e levantamento; (ii) reunião(ões) de apresentação técnica a cada entrega intermediária prevista no cronograma; e (iii) reunião de apresentação da versão final consolidada. A convocação para reuniões presenciais deverá observar antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, salvo urgência justificada nos autos.

9.2 Forma de entrega dos produtos: Os produtos decorrentes da execução contratual, incluindo minutas preliminares, versões intermediárias, relatórios técnicos, quadro comparativo de alterações (indicação do “antes e depois”, com síntese justificativa) e minutas finais consolidadas da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, serão entregues por meio eletrônico oficial (e-mail institucional e/ou sistema eletrônico oficial adotado pela Câmara no respectivo processo administrativo), com confirmação de envio e recebimento e/ou protocolo, em formato editável e em formato final (PDF), nos prazos previstos no cronograma físico aprovado (item 14.9) e, em qualquer hipótese, dentro do prazo máximo de execução e entrega final estabelecido no subitem 10.1.1, acompanhados de identificação do produto, número da versão, data, responsável técnico e síntese objetiva das principais alterações realizadas. Os produtos finais deverão ser juntados aos autos com protocolo e assinatura eletrônica qualificada (ICP-Brasil) ou, quando admitido pelo sistema eletrônico oficial do processo administrativo, assinatura eletrônica avançada que assegure autoria e integridade, nos termos da legislação aplicável.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

9.3 Comunicação, tratativas e encaminhamento de documentos: As comunicações formais e o encaminhamento de documentos relacionados à execução contratual, tais como relatórios técnicos, registros de acompanhamento, versões de documentos, solicitações de ajustes, respostas técnicas e notas fiscais, serão realizados exclusivamente por meio eletrônico oficial, com registro de envio e recebimento, assegurando a rastreabilidade e o controle da execução, com juntada aos autos do processo administrativo. As contribuições, direcionamentos e deliberações da CONTRATANTE serão formalizadas e encaminhadas à CONTRATADA por intermédio do gestor e/ou fiscal do contrato, necessariamente vinculadas a registros institucionais (ata, despacho, e-mail institucional ou documento equivalente) e compatíveis com o cronograma físico (item 14.9) e com o prazo máximo de execução (subitem 10.1.1). Em caso de indisponibilidade do meio eletrônico oficial, a entrega e as comunicações poderão ser realizadas por meio alternativo formal indicado pela CONTRATANTE, com registro e juntada aos autos.

9.3.1 Para fins de segregação de responsabilidades e preservação da natureza político-deliberativa do processo legislativo, caberá exclusivamente à CONTRATADA promover as alterações, consolidar as versões e manter o arquivo-mestre das minutas e seus controles de versionamento, vedada a edição direta, por agentes da Câmara, do arquivo-mestre e dos controles de versionamento, sem prejuízo do encaminhamento de sugestões e devolutivas formais pela CONTRATANTE. A CONTRATANTE poderá encaminhar devolutivas mediante comentários, notas técnicas ou marcações em cópia do documento, vedada apenas a edição direta do arquivo-mestre e do controle de versionamento.

9.3.2 Deliberação e autoria institucional. A CONTRATADA prestará apoio técnico especializado, sem substituição da deliberação político-legislativa. A definição do conteúdo a ser proposto, bem como a decisão de encaminhamento e de votação, é de competência exclusiva dos órgãos internos da Câmara (Mesa Diretora, Comissões e Plenário), cabendo à CONTRATADA redigir tecnicamente as versões e consolidar as alterações formalmente deliberadas.

9.4 Comparecimento presencial eventual: Caso haja necessidade de reuniões técnicas, esclarecimentos específicos, alinhamentos institucionais ou tratativas contratuais, a Câmara Municipal poderá, a seu critério, convocar representantes da CONTRATADA para comparecimento presencial em suas dependências, sem ônus adicional para a Administração, observadas as condições previamente acordadas e a compatibilidade com o cronograma físico aprovado (item 14.9) e com o prazo máximo de execução (subitem 10.1.1).

9.5 Formalização e rastreabilidade: Toda movimentação de documentos, informações ou produtos técnicos entre a CONTRATADA e a Câmara Municipal deverá ser formalizada, com identificação das partes envolvidas, data, descrição do conteúdo, indicação da versão, responsável e forma de entrega, de modo a assegurar a integridade, a confiabilidade e a rastreabilidade dos registros, inclusive para fins de fiscalização e controle externo, com juntada ao processo administrativo do contrato.

10. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

10.1 Vigência contratual: O contrato decorrente desta contratação terá vigência de até 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura ou da emissão da Ordem de Serviço, o que ocorrer por último. A vigência contratual destina-se a assegurar prazo suficiente para os procedimentos de mobilização, desenvolvimento metodológico, análise normativa, elaboração e consolidação das minutas, realização de reuniões técnicas e devolutivas institucionais, ajustes técnicos, bem como para os atos de recebimento e aceite dos produtos, não caracterizando prestação contínua de serviços, mas execução conclusiva vinculada a resultados previamente definidos.

10.1.1 Prazo de execução e entrega final (prazo máximo de 6 meses): Independentemente do prazo de vigência previsto no subitem 10.1, a CONTRATADA deverá concluir a execução integral do escopo e entregar os produtos finais previstos neste Termo de Referência (incluídas as versões finais revisadas e sistematizadas das minutas, acompanhadas dos relatórios e quadros de justificativas técnicas previstos no plano de trabalho), no prazo máximo de 6 (seis) meses, contados da assinatura do contrato ou da emissão da Ordem de Serviço, o que ocorrer por último. O cumprimento deste prazo constitui requisito essencial de desempenho contratual.

10.1.2 Plano de trabalho e cronograma executivo: Em até 10 (dez) dias úteis contados do marco inicial definido no subitem 10.1, a CONTRATADA deverá apresentar Plano de Trabalho com



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

cronograma executivo, contendo, no mínimo: (i) etapas, marcos e entregáveis; (ii) metodologia e critérios de validação; (iii) agenda estimada das reuniões presenciais; e (iv) responsabilidades da CONTRATANTE e da CONTRATADA quanto ao fornecimento de informações e documentos. O Plano de Trabalho deverá ser submetido à apreciação da fiscalização/gestão contratual para fins de alinhamento e acompanhamento, sem prejuízo do prazo máximo de execução previsto no subitem 10.1.1.

10.2 Atividades compreendidas durante a execução e a vigência: Durante o período de execução e, quando cabível, durante a vigência contratual, a prestação dos serviços compreenderá, de forma não exaustiva:

a) Etapas técnicas principais

- levantamento, análise e diagnóstico da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- identificação de inconsistências, lacunas, conflitos normativos e desatualizações;
- elaboração de minutas preliminares e versões intermediárias dos textos normativos;
- consolidação final das minutas revisadas e sistematizadas, em conformidade com o ordenamento jurídico vigente e com a técnica legislativa.

b) Acompanhamento e validação institucional

- realização de reuniões técnicas presenciais, nas dependências da Câmara Municipal, para alinhamento institucional, apresentação de versões, devolutivas e validações, sob coordenação da Presidência da Câmara Municipal, podendo contar, a critério do Presidente, com a participação de membros da Mesa Diretora, vereadores e comissões;
- incorporação de ajustes decorrentes de análises técnicas e de manifestações institucionais formalizadas pela Câmara Municipal, encaminhadas à CONTRATADA por meio dos canais oficiais definidos no contrato;
- prestação de esclarecimentos técnicos relacionados aos produtos entregues, inclusive durante as reuniões presenciais e por comunicações formais.

c) Atividades complementares

- elaboração de relatórios técnicos de acompanhamento, quando previstos no plano de trabalho e no cronograma;
- formalização de comunicações, registros e encaminhamentos relacionados à execução contratual, com rastreabilidade e juntada ao processo administrativo;
- atendimento às obrigações administrativas inerentes à execução do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

10.2.1 Marcos mínimos sugeridos (referenciais de controle): Para fins de monitoramento, o cronograma executivo deverá prever, no mínimo, marcos compatíveis com: (i) diagnóstico e matriz de inconformidades; (ii) entrega de versão preliminar das minutas; (iii) entrega de versão consolidada para validação institucional; (iv) entrega das versões finais; e (v) relatório final de consolidação e justificativas técnicas, todos dentro do prazo máximo estabelecido no subitem 10.1.1.

10.3 Recebimento, aceite e ajustes: Cada produto/entregável deverá ser formalmente protocolado pela CONTRATADA e submetido à análise da CONTRATANTE para verificação de conformidade com este Termo de Referência e com o Plano de Trabalho. A CONTRATANTE deverá apresentar devolutivas formais em prazo compatível com o cronograma, e a CONTRATADA deverá proceder aos ajustes indicados, quando pertinentes, dentro de prazo acordado no âmbito da fiscalização contratual, mantendo-se, em qualquer hipótese, o prazo máximo de execução previsto no subitem 10.1.1, salvo ocorrência de hipótese legal devidamente reconhecida.

10.4 Prorrogação de prazos e da vigência: A vigência contratual poderá ser prorrogada nas hipóteses admitidas na Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa formal e registro nos autos. A prorrogação do prazo de execução (subitem 10.1.1) é excepcional e somente poderá ocorrer nas hipóteses legais formalmente reconhecidas, quando comprovadamente necessária à conclusão do objeto sem alteração do escopo, mediante ato motivado da autoridade competente e ajuste do cronograma. Não se admitirá prorrogação do prazo de execução por motivo imputável à CONTRATADA, hipótese em que serão aplicadas as sanções cabíveis. Quando a não conclusão no prazo decorrer de fato imputável à CONTRATANTE, caso fortuito, força maior ou determinação formal de paralisação/suspensão, deverão ser promovidos os ajustes necessários no cronograma, com registro nos autos, sem prejuízo das medidas de recomposição aplicáveis.

11. PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO

11.1 Vedação ao parcelamento: A Câmara Municipal de Restinga/SP **NÃO REALIZARÁ O PARCELAMENTO OU FRACIONAMENTO DA SOLUÇÃO** objeto deste Termo de Referência. A contratação será processada de forma única, integral e indivisível, contemplando todas as atividades técnicas necessárias à completa execução do objeto, conforme estabelecido no item 2 – Da Especificação e do Valor deste Termo de Referência. A solução deverá abranger, de maneira integrada, todas as etapas de análise, revisão, atualização, sistematização, consolidação e elaboração das minutas finais, não sendo admitida a divisão do objeto em partes autônomas ou independentes.

11.2 Justificativa técnica para a solução única: A adoção de solução única justifica-se pela necessidade de:

- assegurar unidade técnica, coerência normativa e uniformidade metodológica na reformulação da Lei Orgânica do Município e na modernização do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- evitar fragmentação da responsabilidade técnica, que poderia comprometer a consistência, a qualidade e a segurança jurídica dos textos normativos produzidos;
- facilitar a fiscalização, o controle e o acompanhamento da execução contratual, concentrando a responsabilidade em um único contratado;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

- preservar a economicidade, a eficiência e a racionalidade administrativa, evitando sobreposição de atividades, retrabalho ou incompatibilidades técnicas entre produtos elaborados por diferentes prestadores.

11.3 Critério de julgamento: O critério de julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO GLOBAL**, considerando a execução completa, integrada e conclusiva de todos os serviços técnicos exigidos neste Termo de Referência, incluindo todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto, tais como encargos administrativos, tributos, despesas operacionais e demais ônus inerentes à execução contratual. Não serão admitidas propostas fracionadas, com valores parciais, divisão do objeto, segmentação técnica ou desmembramento das atividades, por incompatibilidade com a natureza integrada da solução e em observância aos princípios da economicidade, da eficiência, da coerência contratual e do interesse público.

12. FORMAS E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE FORNECEDOR

- **Forma de Seleção e Critério de Julgamento da Proposta**
O fornecedor será selecionado por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, uma vez que o valor do objeto da licitação é inferior ao limite dentro de dispensa de licitação vigente, conforme a legislação aplicável.
- **Exigências de Habilitação**
Para a habilitação, o licitante deverá comprovar que atende a todos os requisitos necessários, demonstrando sua capacidade técnica, fiscal, jurídica, social e econômico-financeira, conforme estabelecido no artigo 62 da Lei nº 14.133/2021, e nas disposições normativas previstas no artigo 80 e seguintes do Decreto Municipal nº 11.748/23.

As informações e documentos exigidos serão detalhados na minuta do edital de abertura do processo licitatório, abrangendo os seguintes tipos de habilitação:

- **Habilitação Jurídica (CARTÃO CNPJ, CONTRATO SOCIAL CND FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL, CRF E CND TRABALHISTA)**
 - **Pessoa Física:** Cédula de identidade (RG) ou documento equivalente com validade nacional.
 - **Empresário Individual:** Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, mantido pela Junta Comercial da respectiva sede.
 - **Microempreendedor Individual (MEI):** Certificado de Condição de Microempreendedor Individual (CCMEI), cuja autenticidade será verificada no site oficial do Governo: www.gov.br/empresas-e-negocios.
 - **Sociedade Empresária / Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) / Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI):** Inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores.
 - **Sociedade Empresária Estrangeira:** Portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e registrada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

filial, agência, sucursal ou estabelecimento, conforme a Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.

- **Sociedade Simples:** Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas da sede, acompanhada de documento comprobatório dos administradores.
- **Filial, Sucursal ou Agência:** Inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade, conforme o registro no local de sua operação.
- **Sociedade Cooperativa:** Ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede.
- **Agricultor Familiar:** Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida ou outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, conforme o art. 4º, §2º do Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021.
- **Produtor Rural:** Matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), que comprove sua qualificação como produtor rural, conforme a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, ou ato de autorização para o exercício da atividade de locação de equipamentos, conforme a legislação vigente.
- **Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista**
 - **Prova de Regularidade Fiscal:** Certidão conjunta da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União, incluindo Seguridade Social, conforme a Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014.
 - **Prova de Regularidade com o FGTS:** Certidão de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
 - **Prova de Regularidade com a Justiça do Trabalho:** Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, conforme o Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
 - **Prova de Regularidade Fiscal Estadual/Distrital:** Certidão que comprove a regularidade fiscal do fornecedor junto à Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade exercida.
 - **Prova de Regularidade Fiscal Municipal/Distrital:** Certidão de regularidade com a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, referente à atividade do fornecedor. Caso o fornecedor seja isento de tributos, deverá apresentar uma declaração da Fazenda Pública competente.

12.1 Qualificação técnica específica: Como condição de seleção do fornecedor, será exigida a comprovação de capacidade técnica para execução de serviço compatível com o objeto desta contratação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica.

12.1.1 Capacidade técnico-operacional (experiência prévia do fornecedor): A interessada deverá apresentar 1 (um) ou mais atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que tenha contratado



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

a interessada, que comprove(m) a execução satisfatória de serviço compatível em características, complexidade e prazos com o objeto, envolvendo, no mínimo:

a) revisão, consolidação, elaboração e/ou alteração de textos normativos (leis, leis complementares, resoluções, decretos ou atos normativos correlatos), para órgão ou entidade do setor público (Administração Pública direta/indireta, inclusive Poder Legislativo);

b) entrega de minutas e versões consolidadas, acompanhadas de quadro comparativo (“antes e depois”) e síntese justificativa das alterações;

c) realização de interações técnicas formais com o órgão demandante (reuniões, devolutivas e validações), com entrega final aceita pelo contratante.

12.1.2 Conteúdo mínimo do(s) atestado(s): O(s) atestado(s) deverá(ão) indicar, no mínimo, o objeto executado, o período de execução, a identificação do contratante, incluindo razão social e CNPJ, a descrição dos produtos/entregáveis fornecidos e declaração de que a execução ocorreu de modo satisfatório, contendo ainda identificação do signatário (nome e cargo/função) e meio de contato institucional para verificação (e-mail e/ou telefone).

12.1.2.1 Diligência e verificação: A Administração poderá realizar diligências para verificar a autenticidade e a compatibilidade do(s) atestado(s) apresentado(s), podendo solicitar documentos de suporte, tais como cópia do contrato que deu origem ao atestado, evidências de entrega/aceite e informações de contato do emitente, exclusivamente para fins de diligência/verificação, sem constituir requisito obrigatório prévio de habilitação.

12.1.2.2 Quando o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, a interessada deverá demonstrar, em diligência, a legitimidade do emitente e a vinculação do serviço atestado ao órgão/entidade do setor público indicado, mediante documentação complementar, quando solicitada pela Administração.

12.1.3 Somatório: Será admitido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que, em conjunto, demonstrem atendimento aos requisitos definidos neste subitem.

12.1.4 Vedação de restrições indevidas: Não será exigida comprovação com limitação de tempo/época ou de locais específicos, nem requisito equivalente que restrinja indevidamente a competitividade, devendo a comprovação ater-se à compatibilidade técnica do serviço executado com o objeto desta contratação.

12.1.5 Verificação na contratação direta: Em se tratando de contratação por dispensa, a documentação de qualificação técnica será exigida e verificada previamente à contratação e juntada aos autos do processo, como elemento de comprovação de que o contratado preenche a qualificação mínima necessária, sem prejuízo da motivação da escolha.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. Compete à Administração Pública contratante, durante a vigência do contrato, o fiel cumprimento das obrigações a seguir elencadas, de modo a assegurar a regularidade da execução contratual, a boa-fé objetiva entre as partes e a plena observância dos princípios que regem a Administração Pública:

a) Notificar formalmente a contratada quanto a qualquer falha, desconformidade ou inadimplemento contratual verificado, concedendo prazo razoável para a adoção das medidas corretivas, nos termos do contrato;

b) Assegurar tempestivamente as condições necessárias à execução adequada do objeto, mediante disponibilização de informações, documentos, acessos, autorizações e suporte institucional, sempre que justificados tecnicamente;

c) Fornecer à contratada os dados, parâmetros ou orientações indispensáveis à correta implantação, operação, customização ou integração dos bens ou serviços contratados, respeitando os critérios de segurança da informação, confidencialidade e proteção de dados pessoais;

d) Rejeitar, total ou parcialmente, entregas, sistemas, produtos ou serviços que estejam em desconformidade com as especificações contratuais, com os padrões técnicos exigidos ou com os requisitos legais aplicáveis;

e) Acompanhar, fiscalizar e validar a execução do contrato, por meio de análise técnica de relatórios, indicadores, evidências operacionais, logs, sistemas ou quaisquer outros meios compatíveis com a natureza do objeto;

f) Impedir a execução de atividades não previstas no escopo contratual ou que contrariem o princípio da legalidade, da eficiência, da economicidade ou da finalidade pública;

g) Comunicar previamente à contratada sobre quaisquer alterações relevantes no cronograma de execução, metodologias ou fluxos operacionais, observando prazo compatível para readequação, salvo em hipóteses de urgência fundamentada;

h) Efetuar os pagamentos devidos pelos serviços efetivamente prestados ou bens entregues, conforme condições estabelecidas no contrato, desde que verificada a conformidade pelo fiscal designado;

i) Aplicar, quando cabível, as penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, no edital e no contrato, mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

- j) Deduzir dos valores devidos à contratada os montantes relativos a penalidades aplicadas ou glosas contratuais, devidamente motivadas e registradas nos autos do processo;
- k) Determinar, sempre que necessário, a suspensão total ou parcial da execução contratual, por razões técnicas, administrativas ou legais, com os devidos registros e salvaguardas contratuais;
- l) Zelar pela estrita observância da legislação vigente aplicável ao objeto, incluindo, mas não se limitando, à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), à Lei nº 13.709/2018 (LGPD), à Lei nº 12.527/2011 (LAI), ao PNTP 2024, aos princípios constitucionais da Administração Pública e às recomendações dos órgãos de controle externo.

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. A contratada obriga-se ao cumprimento integral do objeto contratual, nos exatos termos definidos no Termo de Referência, no contrato administrativo e na legislação vigente, observando os princípios da legalidade, eficiência, responsabilidade, segurança da informação, continuidade do serviço público, economicidade e interesse público. Compete à contratada, de forma exemplificativa e não exaustiva:

- a) Executar fielmente o objeto contratado, com observância das especificações técnicas, cronogramas, padrões de qualidade e requisitos operacionais estabelecidos pela contratante, adotando as melhores práticas do setor;
- b) Disponibilizar equipe técnica capacitada e em número compatível com a complexidade do objeto, garantindo a adequada execução, a continuidade dos serviços e a substituição tempestiva de profissionais, sem prejuízo à qualidade contratual;
- c) Manter atualizadas e válidas, durante toda a vigência contratual, as condições de habilitação jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e qualificação técnica exigidas no processo de contratação;
- d) Assumir, com exclusividade, os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, civis e administrativos decorrentes da execução contratual, isentando a Administração contratante de qualquer vínculo ou responsabilidade solidária ou subsidiária;
- e) Submeter-se integralmente à fiscalização da contratante, prestando todos os esclarecimentos, relatórios, evidências técnicas e informações solicitadas, inclusive para fins de auditoria, controle interno e externo;
- f) Comunicar imediatamente à contratante qualquer fato superveniente que possa comprometer, prejudicar ou interromper a execução contratual, adotando medidas corretivas ou mitigadoras cabíveis;
- g) Assegurar a confidencialidade, a integridade, a rastreabilidade e a segurança das informações acessadas, produzidas ou tratadas no âmbito da execução contratual, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), quando aplicável;
- h) Entregar toda a documentação técnica, manuais, instruções de uso, termos de garantia, relatórios de execução, logs de acesso e demais registros previstos contratualmente, de forma precisa, clara e auditável;
- i) Responder civil, administrativa e legalmente por eventuais danos causados à contratante ou a terceiros, em decorrência de ação ou omissão, dolosa ou culposa, relacionados direta ou indiretamente à execução do contrato;
- j) Restituir à contratante, ao término do contrato ou em caso de rescisão, todos os bens, sistemas, documentos, dados, mídias, acessos e conteúdos que lhe tenham sido disponibilizados, em perfeito estado e em conformidade com os requisitos técnicos e de segurança contratados.

14.2 Estrutura técnica e garantia de execução adequada: A contratada deverá manter estrutura técnica, metodológica e de pessoal compatível com a natureza e a complexidade do objeto contratado, assegurando a execução regular, tempestiva e tecnicamente adequada dos serviços durante toda a vigência contratual. Eventual substituição de profissionais responsáveis por atividades técnicas relevantes deverá ser previamente comunicada à Administração, acompanhada de comprovação de qualificação técnica equivalente ou superior, preservando-se a qualidade dos produtos entregues e a responsabilidade técnica assumida.

14.3 Confidencialidade e proteção de dados: A contratada deverá adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para garantir a proteção de dados pessoais e de informações institucionais eventualmente tratadas no âmbito da execução contratual, de acordo com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Sempre que houver tratamento de dados pessoais, a contratada deverá assegurar que tal tratamento ocorra exclusivamente para as finalidades relacionadas à execução do contrato, observando os princípios da necessidade, segurança, confidencialidade e responsabilização.

Quando aplicável, a contratada deverá designar formalmente Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais, com atribuições compatíveis, disponibilizando à contratante informações de contato para fins de comunicação institucional.

14.4 Relatório de impacto e gestão de riscos: Na hipótese de o tratamento de dados pessoais envolver risco relevante aos titulares ou informações sensíveis, a contratada deverá elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais,



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

contendo descrição do tratamento realizado, análise de riscos e medidas de mitigação adotadas, sempre que solicitado pela contratante ou quando exigido pela legislação aplicável.

14.5 Atendimento técnico e comunicação institucional: A contratada deverá disponibilizar canal formal de comunicação institucional para atendimento à Câmara Municipal, durante o horário comercial, destinado ao esclarecimento de dúvidas técnicas, alinhamentos metodológicos e tratativas relacionadas à execução contratual. As comunicações deverão observar os princípios da boa-fé, cooperação, eficiência e transparência, mantendo-se registro organizado das interações, de modo a assegurar a rastreabilidade e o adequado acompanhamento da execução.

14.6 Sigilo e finalidade das informações: A contratada responderá, nos âmbitos administrativo, civil e legal, por qualquer uso indevido, divulgação não autorizada, acesso irregular ou desvio de finalidade no tratamento de informações e documentos aos quais tiver acesso em razão da execução contratual. Toda informação obtida no contexto da contratação deverá ser utilizada exclusivamente para a execução do objeto, sendo vedada sua utilização para fins estranhos ao contrato.

14.7 Continuidade metodológica e contingência: A contratada deverá adotar medidas de organização interna e planejamento técnico que assegurem a continuidade metodológica da execução, evitando interrupções injustificadas, atrasos ou prejuízos à entrega dos produtos contratados, mesmo diante de eventuais intercorrências operacionais internas.

14.8 Gestão documental e descarte seguro: Caso a execução contratual envolva o manuseio ou armazenamento de documentos físicos ou digitais contendo dados pessoais ou informações sensíveis, a contratada deverá garantir armazenamento seguro, controle de acesso e descarte adequado, de forma documentada, ao final da execução contratual ou quando autorizado pela contratante, observadas as boas práticas de proteção de dados e a legislação aplicável.

14.9 A CONTRATADA deverá apresentar, obrigatoriamente, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do marco inicial definido no subitem 10.1 (assinatura do contrato ou emissão da Ordem de Serviço, o que ocorrer por último), cronograma físico detalhado de execução, em formato editável e em PDF, contemplando, no mínimo: (i) etapas e atividades; (ii) produtos/entregáveis intermediários e finais; (iii) marcos de validação e pontos de controle; (iv) prazos de conclusão por etapa; (v) reuniões técnicas previstas por etapa, quando aplicável; e (vi) dependências e responsabilidades da CONTRATANTE e da CONTRATADA quanto ao fornecimento de informações e documentos necessários à execução.

14.9.1 O cronograma deverá ser compatível com o objeto contratado e, obrigatoriamente, com o prazo máximo de execução e entrega final de 6 (seis) meses, previsto no subitem 10.1.1, contados do marco inicial definido no subitem 10.1, independentemente do prazo de vigência contratual. É vedada a previsão de períodos superiores a 30 (trinta) dias sem entrega técnica aferível (entregável, versão, relatório técnico, quadro comparativo ou marco de validação) vinculada à evolução do objeto.

14.9.2 O cronograma físico será submetido à apreciação do gestor do contrato e da fiscalização para fins de alinhamento e acompanhamento e, uma vez aprovado, passará a integrar o contrato como anexo/instrumento obrigatório de referência para: (i) o acompanhamento da execução; (ii) a medição por entregáveis/marcos; (iii) o atesto técnico; e (iv) a liberação dos pagamentos, observados os critérios de recebimento e aceite previstos neste Termo de Referência.

14.9.3 Eventuais revisões ou ajustes do cronograma somente poderão ocorrer mediante justificativa técnica formal apresentada pela CONTRATADA e aprovação expressa da Administração, com registro e juntada aos autos. Não serão admitidas alterações que: (i) modifiquem o escopo do objeto; ou (ii) comprometam o prazo máximo de execução e a entrega integral dos produtos contratados (subitem 10.1.1), salvo nas hipóteses legais de prorrogação/suspensão formalmente reconhecidas e processadas na forma do subitem 10.4.

14.9.4 Não apresentação do cronograma no prazo: A não apresentação do cronograma no prazo previsto no subitem 14.9 configura descumprimento contratual inicial, devendo a fiscalização registrar a ocorrência e notificar a CONTRATADA para regularização, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas cabíveis e da aplicação das sanções previstas no contrato e na legislação.

14.9.5 Rastreabilidade: O cronograma aprovado e suas eventuais revisões deverão conter identificação do número de versão, data, responsável técnico e síntese das alterações, com juntada aos autos do processo administrativo.

14.9.6 Encerramento e devolução/eliminação: Ao término da execução contratual ou em caso de rescisão, a CONTRATADA deverá formalizar termo de devolução e, quando aplicável, termo de eliminação segura de dados e documentos tratados no âmbito do contrato, com indicação do procedimento adotado e do responsável técnico, com juntada aos autos.

15. DO ACOMPANHAMENTO, EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

15.1 Fiscalização do contrato: A fiscalização da execução contratual será exercida por servidor formalmente designado, Oficial Administrativo Fábio Assunção Vitorino, a quem competirá acompanhar a execução dos serviços, verificar a



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

conformidade técnica dos produtos entregues, registrar ocorrências relevantes, emitir manifestações técnicas, comunicar eventuais inconformidades à autoridade competente e adotar as providências necessárias à proteção do interesse público.

15.1.1 Gestão do contrato: A gestão do contrato será exercida por servidor formalmente designado pela autoridade competente, a quem caberá coordenar as fiscalizações, instruir eventuais alterações, prorrogações, reequilíbrios, sanções e extinção, bem como realizar o recebimento definitivo, mediante termo circunstanciado, com juntada aos autos.

15.2 Representação da contratada: A contratada deverá manter, durante toda a vigência contratual, preposto formalmente designado, com poderes suficientes para representá-la perante a Administração, inclusive para tratativas técnicas, atendimento à fiscalização, recebimento de notificações e adoção de providências corretivas, quando necessárias.

15.3 Comunicação oficial: As comunicações oficiais entre a CONTRATADA e a fiscalização ocorrerão por meio eletrônico institucional, com registro, controle e rastreabilidade, com juntada aos autos do processo administrativo. Admite-se meio alternativo formal apenas em caso de indisponibilidade do meio principal, com registro e juntada aos autos.

15.4 Acompanhamento da execução: A fiscalização acompanhará a execução contratual com base na verificação do cumprimento das etapas previstas, na qualidade técnica dos produtos entregues e na aderência ao objeto definido neste Termo de Referência, especialmente quanto:

- à coerência normativa das minutas apresentadas;
- ao alinhamento com o ordenamento jurídico vigente;
- à observância dos princípios da técnica legislativa e da redação oficial;
- à aderência ao cronograma físico aprovado (item 14.9);
- ao cumprimento dos prazos estabelecidos, em especial do prazo máximo de execução e entrega final de 6 (seis) meses (subitem 10.1.1).

15.4.1 Marcos mínimos e detalhamento do cronograma: O cronograma físico (item 14.9) deverá decompor o objeto em etapas e subprodutos verificáveis, com prazos e critérios de conclusão, vedada a previsão de períodos superiores a 30 (trinta) dias sem entrega técnica aferível. O cronograma deverá prever, no mínimo: (i) entrega de matriz/diagnóstico de conformidade com indicação de inconsistências e fundamento; (ii) versões consolidadas por blocos normativos (títulos/capítulos/seções) da Lei Orgânica e do Regimento; (iii) quadro comparativo “antes e depois” por bloco entregue; e (iv) reuniões de devolutiva por etapa.

15.5 Relatórios e registros técnicos: Sempre que previsto no cronograma físico aprovado (item 14.9) ou solicitado pela fiscalização, a CONTRATADA deverá apresentar relatórios técnicos de acompanhamento, contendo descrição objetiva das atividades realizadas, produtos entregues, eventuais ajustes efetuados e providências adotadas. Os relatórios deverão conter evidências documentais suficientes para permitir a verificação da regularidade da execução, a aferição da evolução do objeto e o subsídio ao atesto técnico.

15.5.1 Periodicidade mínima: A CONTRATADA apresentará relatório mensal de evolução, contendo: (i) blocos normativos revisados no período; (ii) lista de dispositivos analisados/alterados com justificativa técnica; (iii) pendências e riscos; e (iv) evidências documentais (versões, quadros comparativos e registros de reunião), para subsidiar medição, recebimento e atesto.

15.6 Efeitos dos atos de fiscalização: Os atos praticados pela fiscalização regularmente designada produzirão efeitos perante a contratada no âmbito das atribuições de acompanhamento e determinação de correções, sem prejuízo da competência da autoridade/gestor para decisões que importem alteração contratual, reequilíbrio, sanções e extinção.

15.7 Substituição do fiscal: Em caso de afastamento, impedimento ou ausência do fiscal titular, será designado substituto mediante ato formal da autoridade competente, de forma a garantir a continuidade do acompanhamento e da fiscalização contratual.

15.8 Instrumentos de controle: Para o exercício da fiscalização poderão ser utilizados instrumentos complementares de controle, tais como atas de reuniões técnicas, registros de comunicação, pareceres, checklists de verificação, relatórios técnicos e demais documentos necessários ao adequado acompanhamento da execução.

15.9 Aceitação dos serviços: A aceitação dos serviços estará condicionada à verificação do atendimento integral ao objeto, à entrega e conformidade técnica dos produtos contratados, à aderência ao cronograma físico aprovado (item 14.9) e ao cumprimento do prazo máximo de execução e entrega final previsto no subitem 10.1.1, observadas as demais exigências deste Termo de Referência e do contrato.

15.9.1 Recebimento provisório (por etapa): Concluída cada etapa prevista no cronograma, a fiscalização realizará a verificação técnica e, estando conforme, lavrará termo/registro de recebimento provisório, com juntada aos autos.

15.9.2 Recebimento definitivo: Ao final, o gestor do contrato realizará o recebimento definitivo, mediante termo circunstanciado, após confirmação do atendimento integral do objeto e das exigências contratuais.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

15.10 Não conformidades: Eventuais não conformidades identificadas durante a execução deverão ser formalmente registradas, com descrição objetiva do ocorrido, indicação das medidas corretivas necessárias e com indicação das medidas corretivas necessárias e prazo para regularização, em regra, não superior a 10 (dez) dias úteis, salvo justificativa técnica formalizada nos autos, observado o contraditório técnico.

15.11 Arquivamento e transparência: Os documentos de fiscalização, relatórios técnicos e registros da execução contratual serão arquivados no processo administrativo correspondente e poderão ser utilizados para fins de prestação de contas, auditoria pelos órgãos de controle externo e divulgação institucional, em conformidade com as boas práticas de transparência e governança pública. Resguardadas as hipóteses legais de sigilo e a proteção de dados pessoais, quando aplicáveis.

15.12 Vinculação entre entrega, evolução do objeto e pagamento: A fiscalização verificará, para fins de atesto e liberação de pagamento, não apenas a entrega formal de produtos, mas também a compatibilidade da evolução apresentada com o cronograma físico de execução previsto no item 14.9 (apresentado pela CONTRATADA e aprovado pela Administração) e com o prazo máximo de execução e entrega final de 6 (seis) meses (subitem 10.1.1). Entregas meramente formais, simbólicas ou dissociadas da progressão efetiva do objeto não ensejarão atesto ou pagamento.

15.13 Evolução proporcional do objeto: Considera-se inadimplente, para fins de fiscalização e pagamento, a execução que, embora apresente entregas pontuais, não demonstre evolução técnica compatível com o cronograma físico aprovado (item 14.9) e com o prazo máximo de execução e entrega final previsto no subitem 10.1.1, especialmente quanto à conclusão integral da revisão da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal dentro do prazo contratado.

16. DAS SANÇÕES

16.1 Nos termos do art. 155 da Lei Federal 14.133/2021, o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas pela CONTRATADA, sem justificativa aceita, poderá acarretar as seguintes sanções:

- a) Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b) Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, o funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) Dar causa à inexecução total do contrato;
- d) Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- e) Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- f) Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- g) Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- h) Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

16.2. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas acima, as seguintes penalidades, nos limites previstos no art. 156 da Lei Federal 14.133/2021.

- a) O valor da multa, aplicada será descontado imediatamente no pagamento subsequente, sendo ainda aplicado juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês, ou 0,0333% por dia de atraso.
- b) Na impossibilidade de desconto no pagamento subsequente, será liquidado do seguro caução previsto neste instrumento.
- c) As sanções previstas nestes instrumentos poderão ser aplicadas cumulativamente, exceto as multas escalonadas por datas, e a multa de advertência.

d) No caso de multa, cuja apuração ainda esteja em processamento, ou seja, na fase da defesa prévia, o CONTRATANTE poderá fazer a retenção do valor correspondente à multa, até a decisão final da defesa prévia. Caso a defesa prévia seja aceita, ou aceita parcialmente, pelo CONTRATANTE, o valor retido correspondente será depositado em favor da CONTRATADA, em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da decisão final da defesa apresentada.

16.3. A aplicação de qualquer sanção obedecerá ao devido processo legal, com garantia à ampla defesa e contraditório, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

17. VALOR DE REFERÊNCIA BASEADO NOS ORÇAMENTOS

17.1. Para a definição do valor estimado da contratação, foi realizada pesquisa de mercado com base em orçamentos e documentos obtidos junto a empresas especializadas e fontes públicas. Abaixo, apresenta-se o resumo dos valores coletados:

Empresa	Valor Estimado em R\$
---------	-----------------------



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Dr. Lucas Fonseca Advogados 20/01/2026 (Anexo III)	R\$ 50.000,00
Ata Final Prefeitura de Bragança Paulista Portal de Compras Públicas 06/08/2025 (Anexo IV)	R\$ 31.000,00
Estimativa de Câmara Municipal de Martinho Campos 10/11/2025 (Anexo V)	R\$ 48.000,00
Eduardo Camargo David 21/01/2026 (Anexo VI)	R\$ 78.500,00
João Paulo Couto Rosa Donega 21/01/2026 (Anexo VII)	R\$ 15.000,00
AYALA BAZAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS 23/01/2026 (Anexo VIII)	R\$ 28.500,00
Camila Ferreira Advocacia 23/01/2026 (Anexo IX)	R\$ 66.000,00
Nilo Kazan 03/02/2026 (Anexo X)	R\$ 60.000,00
Média	R\$ 47.125,00

17.2. A média aritmética simples dos valores coletados foi adotada como parâmetro de referência para a presente contratação, visando garantir uma estimativa compatível com a realidade de mercado.

17.3. Ressalta-se que a obtenção desses valores teve caráter exclusivamente estimativo e não representa, em hipótese alguma, direcionamento ou preferência por qualquer empresa consultada. A contratação será realizada por meio de procedimento licitatório, com a devida publicação de edital, assegurando ampla concorrência e igualdade de condições para todos os interessados, conforme os princípios que regem a Administração Pública.

18. MODELO E GESTÃO DO CONTRATO

18.1. Estrutura de gestão e fiscalização: A gestão do contrato será exercida pelo Presidente da Câmara Municipal de Restinga/SP, Vereador Gisnélio Lopes Nazaré, responsável pela coordenação superior da execução contratual, pela emissão de determinações administrativas e pela deliberação sobre matérias que extrapolem a competência da fiscalização técnica. A fiscalização técnica será realizada pelo Oficial Administrativo Fábio Assunção Vitorino, a quem compete acompanhar a execução dos serviços, verificar a conformidade técnica dos produtos entregues, registrar ocorrências relevantes, solicitar ajustes, emitir manifestações técnicas e comunicar formalmente à autoridade superior eventuais situações que demandem providências administrativas. A fiscalização poderá ser assessorada pelo controle interno e pela assessoria jurídica, quando necessário, sem prejuízo das competências atribuídas aos responsáveis designados.

18.2. Instrumento contratual: Após a homologação e a adjudicação do procedimento, será celebrado Termo de Contrato ou, quando juridicamente admitido, instrumento contratual equivalente, com força jurídica plena, contendo todas as cláusulas essenciais, bem como modelo de gestão compatível com a natureza técnica e intelectual do objeto.

18.3 Assinatura do contrato: O prazo para assinatura do contrato observará o disposto no edital ou aviso de contratação, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, desde que o pedido seja formalizado pelo adjudicatário e aceito pela Administração, mediante justificativa.

18.4 Vigência contratual e prazo máximo de execução: O contrato terá vigência de até 12 (doze) meses, observadas as disposições do item 10 deste Termo de Referência. Independentemente da vigência, a execução do objeto e a entrega final dos produtos deverão ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do subitem 10.1.1, mantendo-se a vigência contratual como prazo apto a suportar os procedimentos de acompanhamento, validação, recebimento/aceite,



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

esclarecimentos técnicos e demais atos administrativos necessários à conclusão e ao encerramento contratual, sem caracterizar prestação continuada. A prorrogação da vigência e/ou a prorrogação de prazos somente será admitida nas hipóteses previstas na Lei nº 14.133/2021, mediante justificativa formal, demonstração de interesse público e efetiva necessidade para a conclusão do objeto, sem alteração do escopo originalmente contratado, observadas as regras do subitem 10.4.

18.5 Manutenção das condições de habilitação: No ato da assinatura e durante toda a vigência contratual, a contratada deverá manter válidas as condições de habilitação e qualificação exigidas, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis, conforme o contrato e a legislação aplicável.

18.6 Revisões e ajustes contratuais: Poderão ser admitidas revisões contratuais, nas hipóteses legalmente previstas, inclusive para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, adequações técnicas justificadas pelo interesse público ou eventos supervenientes devidamente comprovados, desde que formalmente fundamentadas e documentadas.

18.7 Plano de gestão e acompanhamento: A gestão do contrato observará plano formal de acompanhamento, compatível com a natureza do objeto, contendo, no mínimo:

- objetivos e resultados esperados da contratação;
- etapas, entregáveis e marcos de execução;
- cronograma físico de entregas e validações, conforme item 14.9, observando o prazo máximo de execução e entrega final de 6 (seis) meses (subitem 10.1.1);
- responsáveis pela gestão e fiscalização;
- critérios de avaliação da qualidade técnica dos produtos, recebimento e aceite.

18.8 Reuniões técnicas: Poderão ser realizadas reuniões técnicas periódicas, presenciais ou remotas, entre representantes da CONTRATANTE e da CONTRATADA, com a finalidade de avaliar o andamento da execução, alinhar expectativas, tratar ajustes técnicos e validar entregas intermediárias, em compatibilidade com o cronograma físico aprovado (item 14.9) e com o prazo máximo de execução (subitem 10.1.1). As reuniões deverão ser formalizadas em ata, juntada ao processo administrativo.

18.9 Avaliação da execução contratual: A avaliação da execução contratual será baseada, prioritariamente, nos seguintes critérios:

- aderência dos produtos entregues ao objeto contratado;
- qualidade técnica, coerência normativa e sistematização dos textos produzidos;
- observância da técnica legislativa e da redação oficial;
- aderência ao cronograma físico aprovado (item 14.9) e cumprimento do prazo máximo de execução e entrega final de 6 (seis) meses (subitem 10.1.1);
- adequação às orientações e manifestações técnicas da fiscalização.

Restinga/SP, 18 de fevereiro de 2026.

WILKER BRANQUINHO CUNHA
AGENTE ELABORADOR DE DOCUMENTOS

ANEXO I REGIMENTO INTERNO CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA.

<https://leismunicipais.com.br/a2/regimento-interno-restinga-sp>

Download da Lei do site Leis Municipais feito em 20/01/2026 às 10:07

RESOLUÇÃO Nº 117, DE 23 DE AGOSTO DE 1994

(Vide Resolução nº 207/2025)

Sobre o regimento Interno da Câmara

Municipal de Restinga - SP.

O Sr. PAULO AUGUSTO RIBEIRIO, Presidente da Câmara Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

TÍTULO 1

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS FUNÇÕES

A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município, compõe-se de Vereadores

Cel. Amélio Rosa Sobrinho, nº. 101 – Centro – Restinga – SP
camararestinga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade, à Rua Cel. Amélio Rosa, 101.

A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar, por meio de lei, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre todas as matérias de competência do Município.

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício, financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Dirigentes de órgãos da Administração Indireta, Mesa do Legislativo e Vereadores.

Art. 1º

Art. 2º

1/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 4º a função de controle não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 5º a função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicadores.

§ 6º a função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

As sessões da Câmara exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão, obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência ou qualquer Vereador solicitará ao Juiz de Direito da Comarca a verificação da ocorrência e a designação de outro local para a realização das sessões.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem previa autorização da Presidência.

§ 4º A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma a 1º de fevereiro e término em 31 de dezembro, de cada ano.

Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 1º a 31 de janeiro e 1º a 31 de julho de cada ano.

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO

A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 20 horas, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro de cada legislatura, às 00 hora, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. (Redação dada pela Resolução nº 198/2024)

O prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, até vinte e quatro horas antes da sessão de instalação.

Na Sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

Art. 3º



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 5º

Art. 6º

Art. 6º

Art. 7º

Art. 8º

2/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

I - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob a pena de extinção do mandato;

II - na mesma ocasião, e ao termino do mandato deverão apresentar declaração publica de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;

III - os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos: "Comprometo-me a cumprir, com lealdade e espírito publico, os deveres inerentes ao exercício da representação popular que me foi conferida e observar a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado e a Constituição da Republica", ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão em pé: "Assim o prometo".

IV - O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos regularmente diplomados a prestarem o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federa, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem-estar dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade"; e o Presidente os declarará empossados;

V - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo de dez minutos, um representante de cada bancada partidária com representação na Câmara, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

I - dentro do prazo de quinze dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;

II - dentro do prazo de dez dias da data fixada, para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice - Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao inicio da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

A recusa do prefeito eleito a tomar posse importa em renuncia tácita do mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo previsto no ART. 9º deste

Art. 9º

Art. 10.

Art. 11.

Art. 12.

3/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

DA ELEIÇÃO

Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presidentes, e elegerão os componentes da Mesa, do Vice - Presidente e das Comissões Permanentes, que ficarão automaticamente empossados.

A mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de um (1) anos e se comporá do Presidente e dos 1º e 2º Secretários. (Redação dada pela Resolução nº 158/2009)

A mesa da Câmara será eleita para um mandato de dois (2), anos e se comporá do Presidente, Vice-Presidente e do 1º e 2º secretários. (Redação dada pela Resolução nº 172/2016)

O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, e comporá do Presidente, Vice - Presidente, 1º e 2ºsecretário, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 181/2022)

§ Único - A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em votação nominal, e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Resolução nº 137/2001)

Na eleição da Mesa e do vice-presidente observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quorum;

II - chamada nominal que farão declaração de seus votos. (Redação dada pela Resolução nº 137/2001)

III - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

Art. 13.

Art. 14

Art. 14.

Art. 14.

Art. 15.

4/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

IV - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual numero de votos para o mesmo cargo; persistindo o empate, será proclamado vencedor o candidato detentor do maior numero de votos apurados nas ultimas eleições municipais;

V - maioria simples, para o primeiro e o segundo escrutínios;

VI - posse automática dos eleitos, com a lavratura e assinatura do termo respectivo.

na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de numero legal, quando do inicio da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presente permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Parágrafo único. observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Na eleição para renovação da mesa e do vice-presidente, no biênio subsequente, a ser realizada sempre na ultima sessão ordinária do biênio que se finda, às 20 horas, do p/ resolução o procedimento inaugural da legislatura. (Redação dada pela Resolução nº 124/1996)

§ 1º caberá ao presidente cujo mandato se finda, ou a seu substituto legal, proceder a eleição para renovação da mesa e da Vice-Presidência, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 17. Na eleição para renovação da Mesa e da Vice-Presidência, no ano subsequente, a ser realizada sempre na ultima Sessão Ordinária do ano que se finda, às 20:00 horas, observar-se-á o procedimento inaugural da Legislatura.

Na eleição para a renovação da Mesa e da Vice Presidência, para o ano subsequente, a ser realizada sempre na ultima sessão ordinária do ano legislativo. (Redação dada pela Resolução nº 158/2009)

§ 1º Caberá ao presidente, cujo mandato se fim ou ao seu substituto legal, proceder a eleição convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior. (Redação dada



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

pela Resolução nº 128/1997) (Parágrafo Único renumerado pela Resolução nº 164/2014)
§ 2º As chapas para a composição da mesa deverão ser apresentadas e protocolizadas em formato de requerimento impreterivelmente com 72 (setenta e duas) horas de antecedência da sessão, sob pena de nulidade e indeferimento. (Redação acrescida pela Resolução nº 164/2014)

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

A mesa, na qualidade do órgão diretor, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e

Art. 16.

Art. 17

Art. 17.

Art. 18.

5/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
dos serviços administrativos da Câmara.

Compete à mesa:

I - propor projetos de Lei que:

a) disponham sobre a criação ou extinção de cargos da Câmara e fixação da respectiva remuneração;

b) disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

II - propor Projetos do Decreto Legislativo, dispondo sobre:

a) licença ao Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias.

c) fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, no ultimo ano da legislatura, ate cento e vinte dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislação seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

III - Elaborar e expedir sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

b) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

c) nomeação, exoneração, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) atualização da remuneração dos vereadores, nas épocas e condições previstas;

V - devolver à Tesouraria da prefeitura o saldo existente na Câmara ao final do exercício.

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de marco de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de destituição;

VII - assinar os autógrafos dos Projetos de lei destinados a sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo;

VIII - assinar as atas das sessões da Câmara.

Parágrafo único. Os atos administrativos da mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

A mesa deliberada sempre por maioria de seus membros.

Art. 19.

Art. 20.

6/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 1º As proposições, atos e manifestações da mesa poderão ser apresentados se assinados pela maioria de seus membros, sendo imprescindível a assinatura do Presidente.

§ 2º A recusa injustificada de assinatura aos atos da mesa ensejará o processo de



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

destituição do membro faltoso.

§ 3º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição e do processo de destituição, recusar - se a assinar os autógrafos destinados a sanção.

Seção II

Das Atribuições do Presidente

O Presidente e o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente;

O Presidente é o representante legal da Câmara Municipal de Restinga nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente, ressalvado o que dispõe a letra "H" do inciso IV. (Redação dada pela Resolução nº 151/2007)

I - quanto as atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes a proposição inicial;

c) declarar a proposição, em fase de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração do pedido não atendido ou resultante de modificação da situação em fatos anteriores;

d) fazer publicar os Atos de Mesa e da Previdência, Portarias, bem como as Resoluções.

Decretos - Legislativos e as Leis que tiver promulgado;

e) votar nos seguintes casos; na eleição da mesa; quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara; quando houver empate em qualquer votação do Plenário;

f) promulgar as Resoluções e os Decretos-Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, obedecido o disposto na Lei Orgânica do Município;

g) expedir Decreto-Legislativo de cassação do mandato de Prefeito e Resolução de cassação do mandato de Vereador;

h) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da Presidência para a discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

Art. 21

Art. 21.

7/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

a) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima a vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou durante o recesso, quando esta ocorrer fora de sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

b) autorizar o desarquivamento de proposições;

c) encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta;

d) zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes ao Prefeito;

e) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara, e designar-lhes substitutos;

f) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previsto no ART. - deste Regimento;

g) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

h) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentos para solução de casos análogos;

i) organizar a Ordem do Dia, pelo menos quarenta e oito horas antes da Sessão

Ordinária, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do termino do prazo, os Projetos de lei com prazo de apreciação;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

j) providenciar, no prazo mínimo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos;

l) convocar a Mesa da Câmara

m) executar as deliberações do Plenário

n) assinar as atas das sessões, os Editais, as portarias e o Expediente da Câmara;

o) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da mesa ou pro presidente da comissão;

p) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

q) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

III - quanto às sessões:

a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinar ao 1º Secretário a leitura da Ata e das comunicações dirigidas à Câmara;

c) determinar, de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença

d) declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e a Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

e) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divulgações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão, quando não 8/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14 atendido e as circunstâncias exigirem;

h) comunicar ao orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;

i) estabelecer o ponto da questão sobre o qual devem ser feitas as votações;

j) decidir sobre impedimento de Vereadores para votar, observando o disposto no ar - - deste Regimento;

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

m) resolver, soberanamente, qualquer questão de ordem ou submetê-la ao plenário, quando omissão o Regimento;

n) anunciar o término das sessões, avisando, antes, os Vereadores sobre a sessão seguinte;

o) comunicar ao Plenário a declaração da extinção de mandato, tomando as providências prevista neste Regimento;

p) presidir a sessão ou sessões de eleição da mesa do período seguinte;

IV - quanto aos serviços da Câmara;

a) remover, promover funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e abono de faltas;

b) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo.

c) apresentar ao plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto dos destinados às Comissões pertinentes;

f) fazer, anualmente e ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

g) Assinar juntamente com o primeiro secretário as resoluções e decretos legislativos. (Redação acrescida pela Resolução nº 141/2001)

h) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos juntamente com o primeiro secretário ou outro vereador expressamente designado para tal fim. (Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

acrescida pela Resolução nº 141/2001)

h) Ordenar despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o 1º Secretário ou outro Vereador expressamente designado para tal fim, ficando o 1º, Secretário ou o Vereador designado para tal fim responsável solidário pelas despesas ordenadas pelo Presidente. (Redação dada pela Resolução nº 151/2007)

V - quanto as relações externas da Câmara

a) dar diligencia publicas da Câmara em dias e horas predefinidos;

b) superintender a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão de ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou contiverem incitamento a pratica de crimes de qualquer natureza;

c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

9/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

e) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra o ato da Mesa ou da Presidência;

f) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

g) representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

h) solicitar a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

i) interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo previsto pelo ART. da Lei Orgânica do Município, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

IV - quanto á política interna

a) policiar o recinto da Câmara com auxilio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que: apresente-se decentemente trajado; não porte armas; conserve-se em silencio durante os trabalhos, não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário, respeite os Vereadores, atenda às determinações da Presidência, ano interpele os Vereadores;

c) obrigar a se retirar no recinto, sem prejuízo de outras medidas, ou assistentes que não observarem esses deveres;

d) determinar a retirada de todos assistentes, se a medida for julgada necessária;

e) se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração, penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração processo - crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

f) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e Funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

g) Credenciar representantes de órgãos de comunicação social que solicitem para trabalhos correspondentes a cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo único. o presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, por escrito, as atribuições que lhe sejam próprias, nos termos do ART. deste Regimento.

Subseção Única

Da Forma Dos Atos do Presidente

Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - O ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação dos serviços administrativos;

b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Especiais de

Art. 22.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

10/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Inquérito e de Representação;

c) assuntos de caráter financeiro;

d) designação de substitutos nas Comissões;

e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) remoção, promoção, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;

b) outros casos determinados em lei ou Resolução;

III - Instruções, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

Parágrafo único. os atos da Presidência deverão ser afixados no quadro de editais da Câmara Municipal.

Seção III

Das Atribuições Dos Secretários

competem ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - Ter a ata, quando requerida e aprovada a leitura da mesma, e a matéria do Expediente, bem como as proposições e demais papeis que devam ser do conhecimento do Plenário;

IV - fazer a chamada dos oradores;

V - redigir ou superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

VI - redigir as atas das Sessões Secretas e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar, com o Presidente e o 2º Secretário, os Atos da mesa e os outorgados destinados à sanção;

VIII - auxiliar a Presidência na Inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 23.

Art. 24.

11/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Comete ao 2º Secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os Atos da Mesa, as Atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o 1º secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III

DA SUBSTITUICAO DA MESA

Para supri a falta ou impedimento do Presidente em Plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa.

§ 1º Estando ausentes o Presidente e o Vice-Presidente, serão substituídos pelos Secretários.

§ 2º Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente, fora do Plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas ultimas hipóteses, investindo na plenitude das respectivas funções, levando-se o termo de posse.

Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição interina.

Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

presentes, que escolherá entre os seus pares um Secretário.

Parágrafo único. a Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-PRESIDENTE

As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no

Art. 24.

Art. 25.

Art. 26.

Art. 27.

Art. 28.

Art. 29

12/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato, salvo se houver transcorrido mais da metade do biênio para o qual foi eleito, ocasião em que assumirá o cargo vago, o seu substituto legal, ficando o mesmo investido na plenitude das funções, até o final do biênio respectivo. (Redação dada pela Resolução nº 119/1995)

§ 1º Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na Plenitude das funções até a posse da nova mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se - a por ofício e ela dirigido e efetivar-se-a independente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do ART. 29 § 2º

Seção III

Da Destituição da Mesa

Os membros da mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quanto faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de previa inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas

Art. 29.

Art. 30.

Art. 31.

Art. 32.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 33.

13/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denuncia, será imediatamente submetida ao Plenário, pelo Presidente, salvo se este foi envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do parágrafo 2º e se for um dos secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado e/ou denunciados são impedidos de votar na denuncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º Considerar-se-a recebida a denuncia, se for aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Recebida a denuncia, serão sorteados três Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e denunciado ou denunciados.

§ 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, para apresentação por escrito, de defesa previa, no prazo de quinze dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa previa, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de quinze dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Concluindo pela procedência das acusações, a Comissão, deverá apresentar, na primeira Sessão Ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocandose os suplentes do denunciado ou denunciados para efeito de quorum.

Art. 34.

Art. 35.

14/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um trinta minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecidas quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denuncia.

Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votada em turno único, na fase do Expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no parágrafo 3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, ate deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

II - a remessa a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução da destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observa-se-à o previsto nos § 1º, 2º, 3º do ART. 35º

A aprovação do Projeto de Resolução, pelo quorum de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do parágrafo 2º, do ART. 33, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

Seção IV

Da Delegação da Competência

Art. 36.

Art. 37.

15/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões de situa-las na possibilidade dos fatos, pessoais e problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, qualquer de seus membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a pratica de atos administrativos, nos limites legais.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objetos de delegação.

TÍTULO III

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Plenário e o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e numero estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local e o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em lei ou neste Regimento.

§ 3º O número e o quorum determinando em lei ou neste Regimento, para realização das sessões e para as deliberações.

As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem previa autorização da Presidência.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciais da imprensa que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º Os visitantes recebido no Plenário, em dias de sessão, serão introduzidos por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.

Art. 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 39.

Art. 40.

16/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 4º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o

Presidente designar para esse fim.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara,

observados os requisitos e condições estabelecidas neste Regimento.

CAPÍTULO II

DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Líder e o porta-voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

(Modificado pela Lei

Os líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício.

§ 1º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos e ausência do recinto, pelos respectivos vice-líderes.

§ 3º O prefeito poderá indicar, por ofício, Vereador para exercer a liderança do Governo, que gozará de todas as prerrogativas concedidas às lideranças.

Comete ao líder:

I - encaminhar a votação, nos termos previsto neste Regimento;

II - em qualquer momento da sessão, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 1º No caso do inciso II deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não for possível ocupar pessoalmente a Tribuna, transferir a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O líder ou orador por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso II deste artigo não poderá falar por prazo superior a cinco minutos.

A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

A reunião de Líderes, com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara.

Art. 42.

Art. 43.

Art. 44.

Art. 45.

Art. 46.

Art. 47.

17/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

As comissões da Câmara serão:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Assegurar-se nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal.

Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente

credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SESSÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.

As Comissões Permanentes serão eleitas pelos vereadores pelo quorum de maioria simples, em escrutínio público, para um mandato de dois anos, nas mesmas ocasiões previstas pelos artigos 13º e 17º do presente regimento.

§ 1º Proceder-se-á a todos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º Após a proclamação do resultado em plenário, o Presidente enviará à publicação na Imprensa Oficial a composição nominal de cada Comissão.

Os suplentes no exercício temporários da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 48.

Art. 49.

Art. 50.

Art. 51.

Art. 52.

Art. 53.

18/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

O Vice-Presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do ART. 25º deste regimento, terá substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa. O preenchimento das vagas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o biênio do mandato.

Seção II

Da Competência Das Comissões Permanentes

As Comissões Permanentes são as que subsistem através de legislatura e tem por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar pareceres.

As Comissões Permanentes são sete, composta cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

As Comissões Permanentes são seis, composta cada uma de três membros, com as seguintes denominações: (Redação dada pela Resolução nº 152/2007)

I - Justiça e Redação;

II - Finanças e Orçamentos;

III - Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas;

IV - Educação, Saúde e Assistência Social;

V - Defesa do Meio Ambiente.

VI - Ética (Redação acrescida pela Resolução nº 151/2007).

VII - Esporte lazer e turismo.

As Comissões Permanentes são sete, composta cada uma de três membros, com as seguintes denominações:

I - JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - FINANÇAS E ORÇAMENTO.

III - OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

IV - EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

V - DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

VI - ÉTICA.

VII - ESPORTE, LAZER E TURISMO. (Redação dada pela Resolução nº 160/2009)



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

Art. 54.

Art. 55.

Art. 56.

Art. 57

Art. 57.

Art. 57.

Art. 58.

19/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, apresentando,

conforme o caso: a) parecer;

b) Substitutivos ou Emendas;

c) Relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.

d) indicar no relatório conclusivo a recomendação da punição a ser tomada. (Redação acrescida pela Resolução nº 151/2007).

II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III - tomar iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara, ou de dispositivos regimentais;

IV - realizar audiências públicas;

V - convocar os auxiliares do Prefeito para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidade comunitárias, ou de qualquer cidadão, contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VII - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos, no local, os atos da Administração Municipal, nos termos da legislação pertinente, especialmente para verificação da regularidade eficiência e eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos seus objetivos institucionais. ART. 59º - Comete à comissão de Justiça e Redação manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitam pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento e aos créditos adicionais;

II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes a matéria tributária, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alteram a despesa ou a receita do Município, ou acarretam responsabilidades ao erário municipal;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidência da Câmara e a remuneração dos Vereadores;

Art. 60.

20/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

VI - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal o acompanhamento da execução, pelo Executivo, do Orçamento e das Políticas Públicas, nos termos do art. 60 c/c art. 166, § 1º, inciso II da CF/88. (Redação acrescida pela Resolução nº 187/2023)

Compete à Comissão de Obras; Serviços Públicos e Atividades Privadas apreciar e emitir pareceres:

I - sobre todos os processoatinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade municipal;

II - sobre serviços públicos, que sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;

III - sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas, estradas e caminhos municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação.

Comete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública e às obras assistenciais.

Compete à Comissão de Defesa do Meio Ambiente emitir parecer sobre os processos que ensejam sua avaliação sobre os aspectos relacionados com a preservação ambiental e defesa da natureza.

Parágrafo único. Poderá esta Comissão, no que couber, agir com as seguintes finalidades:

I - promover ou indicar medidas que se destinem à conservação da natureza e melhoria do meio ambiente;

II - receber e investigar denuncia sobre poluição ou outras espécies de deterioração ambiental;

III - relacionar-se com entidades conservacionistas e adotar outras providencias destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do Município.

Compete a Comissão de Ética instaurar processo administrativo devendo observar o devido processo legal para apuração de infração Ética, tais como: quebra de decoro parlamentar, injúria, calúnia e difamação, atos atentatórios a dignidade do vereador, atos

Art. 61.

Art. 62.

Art. 63.

Art. 63-A

21/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
atentatórios ao cargo de vereador, atos praticados por vereador na sua vida privada que atentem contra a dignidade do cargo de vereador.

I - Ao receber reclamação deverá a Comissão reunir-se o mais breve possível, determinar a instauração do processo administrativo.

II - Deverá a Comissão realizar todos as diligencias que entender necessárias para melhor convicção quanto a apuração dos fatos levados ao seu conhecimento, remetendo ofícios e ou requerimentos a autoridades e/ou órgão da administração publica Municipal, Estadual e Federal.

III - Aplicar-se-á a Comissão de ética o que dispõe na Seção V - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUERITO. (Redação acrescida pela Resolução nº 152/2007).

É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência excetuados os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com presença de maioria de seus membros.

Seção III

Dos Presidentes e Vice-presidentes

DAS COMISSÕES PERMANENTES

As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes.

Comete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes das Comissões, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

III - receber a matéria destinada à Comissão e, querendo, designar-lhe relator;
IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
VI - quando solicitado por escrito, conceder vista de proposições aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo Máximo de dois dias;

Art. 64.

Art. 65.

Art. 66.

22/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

VII - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;

VIII - anotar, no livro do Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

IX - anotar, no livro de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram, e resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas;

X - resolver, de acordo com este Regime, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.

Parágrafo único. As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo o disposto neste Regimento.

O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a Presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reuni-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providencias sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-à a nova eleição, salvo se faltarem menos de três meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

Seção IV

Das Reuniões

As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

Art. 67.

Art. 68.

Art. 69.

Art. 70.

Art. 71.

Art. 72.

Art. 73.

23/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário previamente acordados por seus membros, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.
quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se fora do recinto da Câmara, é indispensável a comunicação escrita e com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a todos os membros da Comissão.

Poderão participar das reuniões das Comissões Permanentes técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesas.

Parágrafo único. Este convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

Seção V

Dos Trabalhos

Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de dois dias para designar relator, podendo reservá-la à sua própria consideração.

§ 1º O relator terá o prazo de sete dias para apresentação de parecer.

§ 2º Findo o prazo sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão, terá o prazo comum de quinze dias, prorrogável por mais sete dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo dar entrada na Comissão.

§ 2º Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegando à Comissão ou de qualquer diligência reputada indispensável por esta, seu Presidente poderá, requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, em tais situações, os prazos estabelecidos no caput do presente artigo ficarão sem fluência, por dez dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Quando se tratar de Projetos de lei que estejam tramitando em regime de urgência, na forma deste Regimento, os prazos serão os seguintes;

Art. 74.

Art. 75.

Art. 76.

Art. 77.

Art. 78.

24/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

I - o prazo para a Comissão exarar parecer será de cinco dias, a contar do recebimento da matéria pelo seu Presidente;

II - o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas para, querendo, designar relator;

III - o relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer.

Parágrafo único. não apresentando o parecer do relator, no prazo previsto no inciso III do presente artigo, o presidente da Comissão avocará o processo e admitirá o parecer.

Por atendimento entre os respectivos Presidentes, as Comissões poderão apreciar em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se este estiver presente na reunião.

Seção VI

Dos Pareceres

Parecer e o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões ao relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - decisão da Comissão, com assinatura dos membros que votaram a favor ou contra, e oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

e vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

I - sobre constitucionalidade ou legalidade da proposição, contrariamente ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

II - sobre a conveniência ou a oportunidade de despesa em oposição ao parecer da Comissão de Finanças e;

Art. 79.

Art. 80.

Art. 81.

25/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

III - sobre o que não for de sua atribuição específica, se apreciar as proposições sujeitas ao seu exame.

os membros das Comissões permanentes emitirão se juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará concordância total ou signatária com manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro de a Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - Pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - Contrário, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

A proposição que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tida como rejeitada.

Seção VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos Nas

COMISSÕES PERMANENTES

As vagas das Comissões permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

Art. 82.

Art. 83.

Art. 84.

26/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco dias, quando ocorrer justo motivo, tal como: doença, nojo, gala ou desempenho de missões oficiais da Câmara do Município.

§ 4º a destituição dar-se-a por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

Presidente da Câmara, que após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarara vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente durante o biênio.

O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara, no período de legislatura.

No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões

Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que presença o lugar.

Parágrafo único. a substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I

Disposições Preliminares

Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

as Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Assuntos Relevantes;

II - Comissões de Representação;

Art. 85.

Art. 86.

Art. 87.

Art. 88.

27/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

III - Comissões Processantes;

IV - Comissões Especiais de Inquérito.

Seção II

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que de destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples.

§ 2º O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 3º O Projeto de Resolução que propõe a constituição da Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente;

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros, não superior a cinco;

III - o prazo de funcionamento.

§ 4º Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º O primeiro ou único signatário do Projeto de Resolução que propôs obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º Do parecer será extraída copia ao Vereador que a solicitar, pela Secretária da Câmara.

§ 8º Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento através do projeto de Resolução.

Art. 89.

28/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 9º Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência de qualquer das Comissões Permanentes.

Seção III

Das Comissões de Representação

As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

I - mediante Projeto de Resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

II - mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso do inciso I do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contados da apresentação do Projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma da constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

I - a finalidade;

II - o numero de membros não superior a cinco;

III - o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá a seu critério, integra-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro signatário da proposição respectiva, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença a Câmara, quando necessária.

§ 7º Os membros da Comissão de representação, constituída nos termos do inciso I do § 1º deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a

Art. 90.

29/95
LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de cinco dias após o seu término.

Seção IV

Das Comissões Processantes

As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação pertinente;

II - destituição dos membros da mesa, nos termos dos artigos 32º a 37º deste regimento.

Seção V

Das Comissões Especiais de Inquérito

As comissões especiais de inquérito destinar-se ao a apurar irregularidades sobre o fato determinado, que a inclua na competência municipal.

As comissões de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por,

Cel. Amélio Rosa Sobrinho, nº. 101 – Centro – Restinga – SP
camararestinga.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

um terço dos membros da câmara

Parágrafo único. O requerimento de constituição deverá conter:

I - a especificação do fato ou fatos a serem apurados

II - o numero de membros de integração a comissão, não podendo ser inferior a três.

II - I - o prazo de seu funcionamento

I - V - a indicação se for o caso, dos Vereadores e que servirão como testemunhas.

Apresentando o requerimento, o Presidente da Câmara de imediato, os membros da Comissão de Especial de Inquérito, de preferência os autores do requerimento ou diante sorteio dentre os Vereadores e desimpedidos.

§ 10 Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato de ser apurados, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.

§ . 20 - Não havendo numero de Vereadores e desimpedidos suficientes para a formação da Comissão, deverá o Presidente da Câmara proceder de acordo com o disposto no inciso VI do ART. 2910 _ desde regimento.

Composta a comissão especial de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o

Art. 91.

Art. 92.

Art. 93.

Art. 94.

Art. 95.

30/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjik>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
Presidente e relator.

Caberá ao Presidente da Comissão designar local, e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

Parágrafo único. A Comissão poderá reuni-se em qualquer local.

As reuniões da Comissão Especial de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Todos os atos e diligencias da Comissão serão transcritos e atuados em processo próprios, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Os membros da Comissão Especial de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em contato ou isoladamente;

I - proceder a vistorias e levantamento nas repartições publicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência.

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição e documentos e prestação dos esclarecimentos necessários.

III - transportar - se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

No exercito de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de inquérito, através de seu Presidente.

I - determinar as diligencia que reputam necessárias;

II - requerer a convocação de Secretária Municipal;

III - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e Indireta.

O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, os necessário, a intervenção do poder judiciário.

O atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, se necessário, a intervenção do Poder Judiciário.

As testemunhas intimas e deporão sob penas do falso testemunho prescrita no ART.

Art. 96.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 97.
Art. 98.
Art. 99.
Art. 100.
Art. 101.
Art. 101.
Art. 102.
31/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
342 do Código Penal, e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma do ART. 218 do Código de Processo Penal

Se não concluir seus trabalhos no prazo que tiver sido estipulado, a Comissão ficara extinta, salvo se, antes do termino do prazo, seu Presidente requerer as prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em Sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único. Esse requerimento considerar-se aprovado se obtiver de um terço dos membros da Câmara.

A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providencias reclamadas.

Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Se Aquele tiver sido rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

O relatório será assinado primeiramente por quem reindique em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo único. Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do ART. 82º deste regimento.

Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretária da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase de expediente da primeira sessão Ordinária subsequente.

A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Especial de inquérito ao Vereadores que solicitar, mediante requerimento escrito. O relatório final independerá da apreciação do Plenário, devendo o Presidente da

Art. 103.
Art. 104.
Art. 105.
Art. 106.
Art. 107.
Art. 108.
Art. 109.
32/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
Câmara dar - lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nelas propostas.

TÍTULO V
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I

DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

A legislatura compreende quatro sessões legislativas, com inicio cada um a 10. de



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

fevereiro e término em 05 de Dezembro de cada ano ressalvada a da inauguração da legislatura, que se inicia em 10 de janeiro.

A legislatura compreender-se-á de quatro sessões legislativas, com início cada uma em 1º de fevereiro e término em 05 de dezembro de cada ano, ressalvada a da inauguração da legislatura, que se inicia em 1º de janeiro. (Redação dada pela Resolução nº 198/2024)

Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 10 a 31 de julho e de 6 de dezembro de janeiro de cada ano.

Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 1º a 31 de julho e de 6 de dezembro a 31 de janeiro de cada ano. (Redação dada pela Resolução nº 198/2024)

Sessão legislativa ordinária e a corresponde ao período normal de funcionamento da câmara durante o ano.

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não poderá ser interrompida sem a aprovação dos projetos da lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual.

Sessão legislativa extraordinária e a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES DA CÂMARA

Seção I

Disposições Preliminares

As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando seu funcionamento e poderá ser:

I - Ordinária

II - Extraordinária

III - Secretas

Art. 110

Art. 110.

Art. 111

Art. 111.

Art. 112.

Art. 113.

Art. 114.

33/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

IV - Solenes

As sessões da Câmara, executadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Declaração aberta à sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras "Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos".

Sob os Princípios Constitucionais da igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e, as garantias constitucionais insculpidas no art. 5º da Magna Carta de 1988, iniciamos nossos trabalhos. (Redação dada pela Resolução nº 194/2024)

Durante as sessões, somente os Vereadores es poderão permanecer no recurso do plenário, ressalvada às hipóteses previstas neste regimento.

Seção II

Da Duração Das Sessões

As Sessões da Câmara terão duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereadores, aprovada pelo Plenário.

§ 1º A aprovação da sessão da Câmara será por tempo determinado para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereadores ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimento simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que foi concedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do termino da ordem do dia, em nas, prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertando o plenário pelo Presidente. As disposições contidas no artigo anterior não se aplicam às Sessões Solenes.

Seção III

Da Suspensão e Encerramentos Das Sessões

A Sessão poderá ser suspensa.

Art. 115.

Art. 116

Art. 116

Art. 117.

Art. 118.

Art. 119.

Art. 120.

34/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito.

III - para recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único. A suspensão da sessão nos casos previstos nos incisos II e III não podendo poderá exceder a trinta minutos.

A sessão será encerrada encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - Por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade publica, em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores es e sobre o qual delibera o plenário.

III - tumulto grave.

Seção IV

Da Publicidade Das Sessões

Será dada ampla publicidade às sessões da câmara, facilitando - se o trabalho da imprensa, publicando-se, tanto quanto possível, a pauta o resumo dos trabalhos no jornal oficial.

§ 1º Jornal Oficial da Câmara e o que tiver vencido a licitação para divulgação do ato legislativo.

§ 2º Não havendo jornal Oficial, a publicação será feita por afixação, em local próprio na sede da câmara

Sessão V

Das altas das Sessões.

De cada sessão da câmara lavrar - se a ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas como a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser

Art. 121.

Art. 122.

Art. 123.

35/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será votada, sem discussão, na fase do Expediente da Sessão subsequente.

§ 4º A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores es, para verificação, oito



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

horas antes do início da sessão.

§ 5º Qualquer Vereadores poderá requerer a leitura da ata, no todo ou em parte, abrindo o requerimento à deliberação do Plenário.

§ 6º A ata poderá ser impugnada, quando for considerada totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 7º Poderá ser requerida a retificação da ta, quando nela houver comissão ou equívoco parcial.

§ 8º Cada Vereadores poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 9º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberado a respeito.

§ 10 Aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 11 Aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 12 Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretariados.

A ata da última de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do

Plenário, com qualquer número, antes de se encerrar a sessão

Seção VI

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

As sessões Ordinárias serão quinzenais, realizando - se na primeira e terceira terças

- feiras de cada mês com início às 20:00 horas.

Parágrafo único. Na hipótese de incidência de feriado no dia de sessão, esta será realizada no primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pela Resolução nº 140/2001)

Art. 124.

Art. 125.

36/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

As sessões Ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

Expedientes

Ordem do dia;

Explicações Pessoais.

Parágrafo único. Entre o final do expediente e início da Ordem do Dia, haverá um intervalo de 15 minutos.

O Presidente declara aberta à sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificação de presença pelo 1º secretário e constatado o comparecimento de um terço dos Vereadores es da Câmara.

§ 1º Não havendo número legal para instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declara prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido que independe da aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constata a presença da maioria absoluta dos Vereadores es, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente, após leitura do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores, antecipa-se a início da Ordem do dia, com respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos vereadores na fase do dia, e observando o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerramento à sessão, lavrando - se ata do ocorrido, que independe de votação.

§ 5º As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos vereadores, passarão para o expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento do Vereadores ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Subseção II

Do Expediente.

O expediente destina-se à votação da ata da sessão anterior, a leitura dos matérias recebidos, a leitura, discussão e votação de Pareceres e Requerimento e Moções, a apresentações de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo único. O expediente terá a duração máxima e improrrogável de duas horas e Art. 126.

Art. 127.

Art. 128.

37/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14 trinta minutos, a partir da hora fixada para início da sessão, salvo o disposto neste regimento.

Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, com votação da ata da sessão anterior, o Presidente determinará a 1º Secretario a leitura da matéria do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem.

Expediente recebida do Prefeito.

Expediente recebido de diversos.

Expediente apresentado pelos Vereadores e;

Na leitura das proposições, obedecer - se à seguinte ordem.

emenda à lei Orgânica Municipal.

Vetos, Projetos de lei;

Projeto de decreto Legislativo;

Projeto de resolução

Substituição;

Emendas e Subemendas;

Pareceres;

Requerimento;

Indicações;

Moções

Parágrafo único. Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidos cópias, quando solicitadas pelos interesses.

Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinarão tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida, rigorosamente, a seguinte preferência:

discussões e votações de pareceres de Comissões e discussões daqueles que não se referem a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

discussões e votações de requerimento.

Discussões e votação de Moções;

Uso da palavra, pelos vereadores, segunda alfabética, versando sobre tema livre.

Uso da tribuna livre, nos termos do artigo 242º deste regimento.

§ 1º Iniciando esta fase de trabalho, fica verdade, por intempestiva, a retomada da leitura e a apreciação de qualquer matéria objeto do expediente da mesma sessão, na conformidade de que dispõe do artigo 126º Desde regimento, PAR 2º - O prazo para o orador usar da tribuna será de dez minutos, improrrogáveis.

§ 3º E vedada, a cessão ou a reserva do tempo para o orador que ocupa a Tribuna, nessa fase da sessão.

§ 4º Ao orador que estiver fazendo o uso da tribuna, quando esgotar o tempo reservado

Art. 129.

Art. 130.

Art. 131.

38/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14 ao expediente, será assegurado o direito de completar o seu tempo regimental.

§ 5º A ordem par ao uso da palavra no Expediente, em termos livre, para aqueles que não usaram da palavra na sessão seguinte, e assim sucessivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Subseção III

Da Ordem do Dia.

Findo o expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao primeiro secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do dia.

Ordem do dia e a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

A pauta da Ordem do dia, que deverá ser organizada quarenta e oito horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição.

matérias em regime de urgência especial;

Vetos;

Matérias em redação final;

Matérias em discussões e votação únicas;

Matérias em 2º discussão e votação

Matérias em 1º discussão e Votação

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de preferência ou de adiantamento, apresentado no início ou se transcorrer da ordem do dia e aprovada pelo plenário.

§ 3º A secretaria fornece aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como relação da Ordem do Dia, se as Proposições e pareceres já estiverem sido dados à publicação anteriormente.

A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereadores, aprovado pelo plenário.

Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do dia, o Presidente declara aberta a fase de Explicação Pessoal, desde que a Sessão não tenha sofrido prorrogação.

Subseção IV

Da Explicação Pessoal.

Art. 132.

Art. 133.

Art. 134.

Art. 136.

Art. 137.

39/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Explicação Pessoal e a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante sessão ou o exercício do mandato.

§ 1º A explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavras aos oradores, que serão chamados pela ordem alfabética.

§ 3º O orador terá o prazo Máximo de dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser apartado.

§ 4º Em caso de infração o Orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação Pessoal.

Encerrada a Explicação Pessoal, o Presidente comunicará os Senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declara encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

Seção VII

Das Sessões Extraordinárias

As sessões Extraordinárias da Câmara Municipal serão convocadas de conformidade com o disposto no ART. 30º Da LEI ORGANICA DO MUNICIPIO



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Pelo seu Presidente;

Por dois terços dos Vereadores es.

Por solicitação do Prefeito, quando julgar necessária.

§ 1º Quando partir do Presidente da Câmara, a convocação será comunicada aos Vereadores es em sessão ou fora dela.

§ 2º Nos casos dos iniciais II e III deste artigo, a convocação será feita por escrito ao residente da Câmara, que a comunicara aos Vereadores es em Sessão, quando recebida dentro desta.

§ 3º Quando ocorrer fora da sessão, à convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores es pelo Presidente da Câmara, através de comunicação Pessoal e escrita, com, antecedência mínima de quarenta e oito horas e após vinte e quatro horas, no máximo, do recebimento do ofício de convocação.

Art. 138.

Art. 139.

Art. 140.

40/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 4º Ocorrido à convocação em sessão, o Presidente anunciara a pauta e determinara a distribuição imediata de cópias da mesma aos Vereadores es.

§ 5º Sempre que possível, a convocação far-se - a em sessão.

As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

Na sessão Extraordinária não haverá parte do expediente, nem a da explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia.

§ 1º Aberta as sessão extraordinária, com a presença de um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

§ 2º As sessões extraordinárias não terão tempo de duração determinadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

Só poderão ser discutidas de votadas, nas Sessões Extraordinárias, as Proposições que tenha sido objeto da convocação.

A convocação extraordinária da Câmara implicara a imediata inclusão do projeto constante da convocação, na ordem do Dia, dispensadas as formalidades regimentais, exceto as de quorum necessário para aprovação, de Redação Final e de parecer das Comunicações Permanentes. PAR 1º - E vedada à inclusão de Projetos na pauta para ser deliberado no mesmo dia em que for protocolado na secretaria da Câmara.

§ 2º A redação Final a projeto aprovado em Sessão Extraordinária poderá ser submetida à deliberação de Plenário na mesma sessão.

§ 3º

- Os pareceres das Comissões Permanentes a projetos inclusos na pauta da Sessão Extraordinária serão emitidos excepcionalmente, durante o intervalo a que alude o parágrafo seguinte.

§ 4º Se o produto constante da convocação não contar com emendas ou Substitutivos, ou Pareceres, a Sessão será suspensa por trinta minutos após leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereadores, aprovado pelo plenário.

§ 5º Continuara a correr, durante o recesso, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

Seção VII

Das Sessões Secretas.

Art. 141.

Art. 142.

Art. 143.

Art. 144.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

41/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

A câmara realizara sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada a Sessão secreta e, se para realiza-la for necessário interromper a sessão publica, o Presidente determinara os assistentes à retirada do recinto e de suas dependência, assim como funcionários da Câmara e representantes da imprensa, determinara, também que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º A ata será lavrada pelo 1

Secretario e, lida e aprovada na mesma sessões, será lavrada e arquivada, com rótulos e rubrificada pelo mesa.

§ 3º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidades civil e criminal.

§ 4º Será permitida ao Vereadores que houver participado dos debates reduzir seus discursos a escrito, para ser arquivado com ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º Antes de encerrada sessão, a Câmara resolvera, após discussão, se a matéria debatida poderá ser publicada, no toso ou em parte.

A câmara não poderá deliberar sobre qualquer oposição, em sessão secreta, salvo nos seguintes casos.

no julgamento de seus pares e do Prefeito na votação de decreto Legislativo concessivo de titulo honorário ou qualquer honorário de homenagem.

Seção IX

Das Sessões Solenes

As sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante, neste ultimo caso, requerimento aprovado por dois terços dos membros da Câmara, destinado-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de quorum para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá expediente, Ordem do Dia, e Explicação Pessoal nas Sessões Solenes, sendo, inclusive, dispensadas verificação de presença e deliberação de ata.

§ 3º Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado, para o seu encerramento.

Art. 145.

Art. 146.

Art. 147.

42/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação o programa a ser obedecido na Sessão Solene, sendo facultado o uso da palavra por autoridades, homenageados e representantes de classes e associações, sempre a critério da Presidência da câmara.

§ 5º O ocorrido na Sessões Solene será registrada em ata, que independará de deliberação.

§ 6º Independará de convocação a Sessão Solene de posse a instalação de legislatura.

TÍTULO VI

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Proposições e toda matéria sujeita à liberação do Plenário.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

Emendas á lei Orgânica

Projetos de Lei

Projetos de Decreto Legislativo;

Projetos de Resolução

Substitutivos

Emendas e Subemenda



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Vetos

Pareceres

Requerimentos

Indicações

Moções

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos, devendo conter ementa de seu assunto.

Seção I

Da Apresentação Das Proposições

As proposições deverão de iniciativa popular, do Vereadores e do Prefeito serão apresentados e protocolados na secretaria da Câmara.

Seção II

Do Recebimentos Das Proposições

A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

Art. 148.

Art. 149.

Art. 150.

43/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
que, aluindo a Lei, Decreto ou Regulamento, ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

que, fazendo menção a clausula de contato convênios, não os transcreva por extenso;

que seja anti - regulamental;

que seja apresentado por Vereadores ausente a sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito.

Que configure a emenda, Submetida ou Substitutiva não pertinente a matéria contida no projeto.

Que, constando como mensagem aditiva do chefe do executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifica a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso.

Que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Que, sendo de iniciativa popular, não atende os requisitos regimentais.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias e encaminhado pelo Presidente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, desde que não tenha sido a proposição assumida, expressamente, como de autoria coletiva e ressalvadas as proposições de iniciativa popular.

A retirada da proposição, em curso na Câmara, e permitida;

quando de autoria coletiva, mediante requerimento escrito da maioria de seu signatário;

quando de autoria coletiva, mediante requerimento escritório da maioria de seu signatário;

quando de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo mesmo;

quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscrito da proposição.

§ 1º O requerimento de retiradas de proposições só poderá ser recebido antes de iniciativa a votação da matéria.

§ 2º Se a promoção ainda não estiver incluída na Ordem dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na Ordem Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

requerimento.

Art. 151.

Art. 152.

44/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem quorum para apresentação não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento a Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

Seção IV

Do Arquivamento e do Desarquivamento

No início de cada legislatura, a Mesa ordenara o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de lei com prazo para a deliberação, da autoria do Executivo, que deverá, preliminares, ser consultado a respeito. cabe a qualquer Vereadores, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projeto e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles do Executivo.

Seção V

Do Regime de Tramitação Das Proposições

As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

Urgência Especial;

Urgência;

Ordinária.

A Urgência Especial e a dispensa de exigências regimentais, salvo a de numero legal e de Pareceres, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

pra a concessão desse regime de tramitação serão, obrigatoriamente as seguintes normas e condições:

depender de apresentação de requerimento escrito por, no mínimo, dois terços dos Vereadores es, devidamente justificado;

o requerimento poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante a ordem do Dia;

o requerimento de que trata este artigo não sofrerá discussão, permitindo-se apenas encaminhamento de votação pelos líderes de bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

o requerimento dependerá do quorum de maioria absoluta dos Vereadores es para sua aprovação.

Art. 153.

Art. 154.

Art. 155.

Art. 156.

Art. 157.

Art. 158.

45/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Concedida a Urgência Especial para Projeto que não conte com pareceres, as

Comissões competentes emiti-los ao durante a Sessão, que deverá ser suspensa pelo prazo necessário

§ 1º Na impossibilidade de manifestação das Comissões competentes, o Presidente consultara o Plenário a respeito da manutenção da Urgência Especial, apresentando justificativa.

§ 2º Acolhida à justificativa tratada no parágrafo anterior, a proposição passa a tramitar em Regime de Urgência.

§ 3º Se o plenário rejeitar a justificativa aludida, caberá ao Presidente designar Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Especial, para exarar o parecer, na forma do caput do presente artigo.

A matéria submetida ao regime de Urgência Especial, devidamente instruída com os pareceres, entrara imediatamente em discussões e votação, com preferência sobre as demais matérias da Ordem do Dia.

O regime de Urgência implica a redução dos prazos regimentais e se aplica aos seguintes casos:

proposição de autoria do executivo, desde que solicite na forma de lei;

proposição apresentada por um terço dos Vereadores es;

proposição que tenha sofrido sugestão, nos termos do parágrafo 2º do artigo 158º deste regimento.

A tramitação Ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de Urgência Especial ou regime de Urgência.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Seção I

Disposição de Preliminares

A câmara exerce sua função legislativa por meio de:

emendas orgânicas;

projetos de lei;

projetos de decreto legislativo;

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

emenda de seu conteúdo;

enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

Art. 158.

Art. 159.

Art. 160.

Art. 161.

Art. 162.

46/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

divisão em artigos numerados, claros e concisos;

menção da revogação das disposições em contrário quando for o caso;

assinatura do autor;

justificação, com a exposição circunstâncias dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

observância, no que couber ao disposto no artigo 150º deste regimento.

Seção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprir ou acrescentar dispositivos à Lei orgânica do Município.

§ 1º A câmara apreciará proposta de Emendas à Lei Orgânica, desde que de iniciativa dos membros da Câmara Municipal;

do Prefeito;

de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores do município.

§ 2º A lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa.

§ 3º A emenda à lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias que será aprovada pelo quorum de dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º A emenda à lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 5º A matéria constante de proposta de Emenda à lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudica não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas a tramitação e apreciação dos projetos de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Seção III

Dos Projetos de Lei.

Projetos de Lei e a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

do Vereadores;

Art. 163.

Art. 164.

Art. 165.

47/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14 da mesa da Câmara;

das comissões Permanentes;

do Prefeito;

de, no mínimo, cinco por cento dos eleitorados do município.

E de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que versem sobre:

regime jurídico dos servidores e sua remuneração;

criação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do município;

orçamento anual, diretrizes orçamentais e plano plurianual, bem como a abertura de créditos suplementares especiais;

criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo único. Aos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

Mediante solicitações expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o Projeto de Lei respectivo dentro do prazo de noventa dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 10 Para projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, o Prefeito poderá solicitar urgência, situação em que a apreciação deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se aos Projetos de Lei, para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 4º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado para o projeto, será ele obrigatoriamente incluído na Ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se à deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentais.

§ 5º Os prazos solicitados para que os projetos não correm nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

§ 6º Os projetos de Lei submetidos a prazo de apreciação, deverão constatar, obrigatoriamente, da Ordem do dia, independentemente de parecer das comissões, antes do término do prazo.

E de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de Lei que:

Art. 166.

Art. 167.

Art. 168.

48/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14 autorizam a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara.

Criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da câmara e fixem os respectivos vencimentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

§ 1º Nos prejuízos da Lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas Emendas que aumentem a despesas previstas, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Nos projetos da Lei a que se referem o inciso II deste artigo somente serão admitidas Emendas que, de qualquer forma, aumentem pela metade, no mínimo, dos membros da câmara.

§ 3º Os projetos de Lei que disponham sobre a criação na Câmara deverão ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

Cada Vereadores poderá apresentar até cinco projetos de lei que versem sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos, por sessão legislativas.

A matéria constante o Projeto de Lei rejeitado ou vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

São de iniciativa popular o Projeto de lei, de interesse específica do Município, da cidade ou de Bairro, através da proposição de pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, atendidas as disposições deste regimento.

Dos Projetos de Decreto Legislativo.

Projeto de Decreto Legislativo e a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita a sanção do Prefeito e cuja promulgação competente ao Presidente da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo:

fixação da remuneração do Prefeito e do vice Prefeito;

concessão de licença ao Prefeito;

cassação do mandato do Prefeito e do Vice - Prefeito;

autorização ao Prefeito para ausentar - se do Município por mais de quinze dias consecutivos

concessão de títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria a pessoas que,

reconhecimento, tenha prestado serviço ao Município.

Apreciação das contas da Prefeitura e Autarquias Municipais.

§ 2º A exceção dos incisos V e VI, será exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto Legislativos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 169.

Art. 170.

Art. 171.

Art. 172.

49/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Seção V

Dos Projetos de Resolução.

Projeto de resolução e a proposição destinada a regular assuntos interna da

Câmara, de natureza político-administrativa e versara sobre a sua secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º Constitui matéria de Projetos de Resolução:

destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;

Fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;

Elaboração e reforma do regimento Interno;

Julgamento de recursos;

constituição de Comissões de assuntos relevantes e de representações;

a cassação de mandato de Vereadores;

demaís atos de economia interna da Câmara apreciação das contas de Mesa da Câmara Municipal;

§ 2º A iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa das Comissões ou de Vereadores, observado o disposto no ART. 259º, sendo exclusivo das Comissões de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto no inciso V do parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos de resolução serão apreciados na Sessão subseqüentes a de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

apresentação.

Subseção Única

Dos Recursos.

Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à comissão de justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º Apresentado o parecer, sem forma de Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do Dia da primeira sessão Ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

Art. 173.

Art. 174.

50/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III

DOS SUBSTITUTIVO, EMENDAS E SUBEMENDAS

Substitutivo e o projeto de Lei, de Decreto Legislativo de Resolução apresentado por um Vereadores ou Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitida aos Vereadores ou Comissão apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o Substitutivo por Comissões competentes, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvida a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentando o Substitutivo por Vereadores, será enviado às Comissões competentes e será discutidos e votados, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Sendo aprovado o Substitutivo, o projeto original ficara prejudicado, e, no caso de rejeição, tramitara normalmente.

Emenda e a proposição apresentada como acessória a outra.

§ 1º As Emendas podem ser supressivas, aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva, e a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do Projeto;

II - Emenda Substitutiva e a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva e a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificada e a que se refere apenas a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substancia;

§ 2º A Emenda apresenta à outra Emenda denomina-se Subemenda.

§ 3º As Emendas a Subemendas recebidas são discutidas e se aprovada, o projeto será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Para a segunda discussão serão admitidas Emendas e Subemendas, vedada a apresentação de Substitutivos.

Art. 175.

Art. 176.

Art. 177.

51/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Parágrafo único. Ressalva a hipótese de estar a proposição em regime de urgência especial ou quando assinados pela maioria absoluta da Câmara, não serão recebidos pela Mesa, Substitutivos, Emenda ou Subemenda, quando a mesma tiver sendo discutida em



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

plenário, os quais deverão ser apresentados ate vinte e quatro horas antes do inicio da sessão.

Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao ser objeto, terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou Subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As Emendas que não se referem diretamente a matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O Substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

CAPÍTULO IV

DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nas seguintes casos:

I - Das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de membros da mesa;
- b) no processo de cassação do prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores

II - da Comissão de Justiça e Redação:

que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de projetos;

III - Do Tribunal de Contas:

Sobre as contas do Prefeito;

Sobre as contas da Mesa.

Art. 178.

Art. 179.

Art. 180.

52/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
Parágrafo único. Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados no Expediente da Sessão de sua apresentação.

CAPÍTULO V

DOS REQUERIMENTOS

Requerimento e todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

§ 1º Serão escritos, mas independem de decisão, os requerimentos que solicitarem:

I - retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

II - constituição de Comissão Especial de Inquérito, desde que formulada por um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 2º Independem de decisão e serão verbais os requerimentos para:

I - verificação de presença;

II - verificação nominal.

§ 3º Serão decididos pelo presidente da Câmara e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no ART. 1990. deste regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia

§ 4º Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos os requerimentos que



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto formulada por escrito;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos no termos do art 1540.

Art. 181.

53/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa da Presidência ou da câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

IX - informações ao prefeito sobre assuntos determinados, relativo á Administração Municipal.

§ 50 Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - Retificação de ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada, III - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia ou da Redação Final;

IV - adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou na votação de qualquer proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do ART. 2030. deste Regimento;

VII - reabertura da discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1440. - deste Regimento.

XI - a palavra, para declaração de voto.

§ 6º Serão decididos pelo plenário e escritos os requerimentos que solicitem:

I - Prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do ART. 1030.

II - convocação de Sessão Secreta;

54/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

III - Convocação de sessão Solene;

IV - Constituição de precedentes;]

V - Convocação de secretario Municipal;

VI - Licença de Vereador

VII - a iniciativa da Câmara para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o prefeito e intervenção no processo - crime respectivo.

§ 70 O requerimento de retificação e o de invalidação data serão discutidos e votados na fase do expediente da Sessão Ordinária, em que for deliberada a ata.

§ 80 Os requerimentos de que tratam os incisos III a XI do PAR .50.Deste artigo serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

§ 90 os requerimentos previstos no § 60 deste artigo serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fse do Expediente para conhecimentos do Plenário.

Não é permitido dar forma de Requerimento a assuntos que constituem objeto de identificação, sob pena de não - recebimento.

Capítulo VI

DAS INDICAÇÕES.

Indicação e o que o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

publico as autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.
as indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, se
independerem de liberação.

CAPÍTULO VII
DAS MOÇÕES

Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, ou de
pesar falecimento.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

Art. 182.

Art. 183.

Art. 184.

Art. 185.

Art. 186.

55/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

II - repudio;

III - apoio;

IV - pesar de falecimento;

V - congratulações ou louvor.

§ 2º as moções serão lidas, discutidas e votadas na fase de expediente da mesma
sessão de sua apresentação.

Título VII

DOS PROCESSOS LEGISLATIVOS.

Capítulo I

DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES.

Apresentando e recebendo um projeto, será ele lido pelo 1º Secretário no

Expediente, ressalva os casos previstos neste Regimento.

Ao Presidente da Câmara compete dentro do prazo improrrogável de três dias, a
contar da data de leitura a que se refere o artigo anterior, encaminhando-se as proposições as
Comissões permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

Usada a faculdade prevista nos parágrafos 1º e 2º do ART. 167º deste regimento, o
projeto será enviado às Comissões Permanentes pelo presidente, dentro do prazo de três dias
da entrada na Secretária da Câmara, independentemente de leitura noexpediente da Sessão.
esgotados os prazos concedidos às Comissões, o Presidente da Câmara designará
Relator Especial para exarar parecer no prazo improrrogável de cinco dias.

Parágrafo único. Findo o prazo a que alude o presente artigo, a matéria será incluída na
ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer.

Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará
seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em
primeiro lugar, observada a faculdade contemplada no ART. 790.

§ 1º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar,
observada a faculdade contemplada no ART.79º

§ 1º Concluído a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade, ou
inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado,
procedendo - se:

I - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

Art. 187.

Art. 188.

Art. 189.

Art. 190.

Art. 191.

56/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

II - à proclamação da rejeição do projeto e ao processo aprovado o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

CAPÍTULO II
DOS DEBATES DAS DELIBERAÇÕES

Seção I

Disposição Preliminares

Subseção I da Prejudicabilidade

Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento.

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas Emendas ou Subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a Emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovada ou rejeitado, salvo consubstanciar reiteração do pedido não atendido ou resultante de modificação d situação de fato anterior.

Subseção II

Do Destaque

Destaque e o ato de separar do texto um dispositivo ou emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a Prefeitura na discussão e na votação d emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Subseção III

Da Preferência

Preferência e a primazia na discussão e votação, independentemente de requerimento, as Emendas Supressivos, os Substantivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença ao prefeito e o requerimento de

Art. 192.

Art. 193.

Art. 194.

57/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
adiantamento que marque prazo menor.

Subseção IV

Do Pedido de Vista.

O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo único. O requerimento de vista deverá ser deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exercer o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma Sessão Ordinária e Outra.

Subseção

Do Adiantamento.

O requerimento de adiantamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A Apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiantamento deve ser proposto por tempo determinado, contando em sessões ordinárias.

§ 2º Apresentados dois ou mais requerimentos de adiantamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Somente será admissível o requerimento de adiantamento da discussão ou da votação de projetos, quando não extrapolar o prazo solicitado para sua deliberação.

Seção II

Das Discussões

197. - Discussão e a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

I - com intervalo mínimo de dez dias entre eles, as Emendas à lei Orgânica;

II - com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles, os projetos de lei relativos à criação ou extinção de cargos na Secretaria da Câmara, fixação dos respectivos vencimentos, assim como os do Poder Executivo, da mesma natureza;

III - os projetos de lei do plano pluri anual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 195.

Art. 196.

ART

58/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

IV - os projetos de codificação.

§ 2º Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos vereadores às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente d Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se ao outro Vereador pelo tratamento de Sr. Ou Excelência.

O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para comunicação importante Câmara.

II - para recepção de visitantes;

III - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

IV - para atender a pedido da palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concede-la-a obedecendo a seguinte ordem de preferência.

I - ao autor do substitutivo ou projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de Emenda ou Subemenda.

Subseção I

Dos Apartes

Aparte e a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

Art. 198.

Art. 199.

Art. 200.

Art. 201.

59/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 1º O Aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder um minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º Não é permitido apartear o presidente nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Subseção I

Dos Prazos Das Discussões.

O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - de projetos: trinta minutos com apartes;

II - de vetos: quinze minutos com apartes;

III - processo de cassação Prefeito e Vereadores: vinte minutos para cada Vereador e sessenta minutos para o relator do processo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

IV - dez minutos com apartes:

pareceres;

redação final;

requerimentos

§ 1º Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos de cada um.

§ 2º Nos processos de cassação Prefeitura, Vice Prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de uma hora para defesa.

Subseção III

Do Encerramento e da Reabertura da Discussão

203. - O encerramento da discussão dar-se - a:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pela decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando, sobre a matéria, tenham falado, pelo menos seis vereadores.

Art. 202.

ART

60/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

O requerimento de reabertura da discussão somente, será admitido se apresentado por dois terços dos Vereadores.

Parágrafo único. Independente de requerimento a reabertura de discussão nos termos do

ART. 218º - deste Regimento..

Seção III

Das Votações.

Disposição Preliminares

Votação e o ato complementar de discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º Considerando-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuadas coma a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas a votação no expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalva a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão encerrada imediatamente.

O Vereador presente a sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porem abster - se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a comunicação escrita e justificada ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 2º O impedimento poderá ser argüido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo disposição em contrario deste Regimento.

Subseção II

Do Quorum de Aprovação.

Art. 204.

Art. 205.

Art. 206.

Art. 207.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

61/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de voto;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º as deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta correspondente ao primeiro número da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do quorum qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se com resultado o primeiro número superior.

Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara; (Redação dada pela Resolução nº 124/1996).

II - aumento de vencimentos de servidores;

III - rejeição de veto;

IV - aquisição de bens moveis por doação com encargo;

V - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros;

VI - obtenção de empréstimo de particular.

Parágrafo único. dependerão, ainda, do quorum da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

I - convocação de Secretario Municipal;

II - realização de Sessão Secreta;

III - constituição de precedente regimental.

Art. 208.

Art. 209.

62/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificação;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Criação de cargos;

V - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso;

VIII - alienação de suplementações

IX - orçamento e suplementações;

X - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XI - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

XII - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

XIII - destituição de componentes da Mesa;

XIV - cassação do mandato do prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

XV - Alteração do Regimento Interno da Câmara Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 124/1996).

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

a partir do instante em que o Presidente da Câmara declara a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação será assegurado aos Líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º Ainda que haja, no processo, substitutivos, emendas e Submendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que verbalizará sobre todas as peças do processo.

Art. 210.

Art. 211.

63/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Subseção IV

Dos Processos de Votação

São três os processos de votação:

I - simbólico

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrario a se levantarem, procedendo em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim e não", à medida em que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 3º Proceder-se, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - votação dos pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam quorum na maioria absoluta do quorum de dois terços para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, e facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As duvidas quanto a resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes e se passar à nova fase da sessão ou de encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

§ 7º Será também nominal o processo de votação utilizado nos seguintes casos.

(Redação dada pela Resolução nº 137/2001)

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e Vice-Prefeito;

Art. 212.

64/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de Decreto Legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou honragem;

IV - na votação de Vetos.

§ 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e ao recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro recaptulo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no ART. - - deste Regimento e nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência de quorum de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão:

II - chamada dos Vereadores, a fim de assistirem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "sim" e a palavra "não", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

b) no Decreto Legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente. (Revogado pela Resolução nº 137/2001).

Subseção V

Da Verificação da Votação

Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal.

§ 1º O requerimento de verificação de votação será imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que apresentado nos termos do parágrafo 6º do artigo anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer ou Vereador reformulá-lo.

Subseção VI

Art. 213.

65/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Da Declaração de Voto

Declaração de voto e o pronunciamento de Vereador sobre motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento pelo Plenário, do que não caberá discussão.

§ 1º Em declaração, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulado por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO II

DA REDAÇÃO FINAL

Ultimada a fase de votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º somente serão admitidas Emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer Emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º A nova Redação Final considerará-se aprovada se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexactidão do texto, a Mesa procedora à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerará-se aceita a correção, e em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º Aplicar-se-á no mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem Emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexactidão no texto.

CAPÍTULO IV

DA SANÇÃO

Art. 214.

Art. 215.

Art. 216.

Art. 217.

Art. 218.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 219.

66/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Aprovado um projeto de Lei, na forma regimental e transformado em autografo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao prefeito para fins de sanção e promulgação.

§ 1º Os autógrafos de Projeto de Lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autografo.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autografo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-a sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas.

CAPÍTULO V

DO VETO

Se o Prefeito tiver exercido o direito do Veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento do respectivo autografo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrario ao interesse político, o Presidente da Câmara deverá receber, dentro de quarenta e oito horas, comunicação motivada do aluído ato.

§ 1º Recebido o Veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de quinze dias para a manifestação.

§ 3º Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento na Secretaria Administrativa.

§ 5º Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no parágrafo anterior, o Veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, obstando-se as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º Rejeitado o Veto, o projeto ou as disposições aprovadas retornarão ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 7º Se o Prefeito não promulgar a matéria no prazo legal e, ainda, no caso de sanção tácita, o presidente da Câmara a promulgara no prazo de setenta e duas horas, sob pena de destituição.

Art. 219.

Art. 220.

67/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 8º O prazo previsto no parágrafo 4º não ocorre nos períodos de recesso na Câmara.

CAPÍTULO VI

DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

os decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Serão também promulgada e publicadas pelo Presidente da Câmara;

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Parágrafo único. na promulgação de lei, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes clausulas promulgatórias:

I - Leis:

a) com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 56, DA LEI



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

ORGANICA DO MUNICIPIO DE RESTINGA, PROMULGO, A SEGUINTE LEI:

b) cujo veto total foi rejeitado:

O Presidente da Câmara Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 56, DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE RESTINGA, A SEGUINTE LEI: c) cujo veto parcial foi rejeitado:

O Presidente da Câmara Municipal de Restinga, Estado de São Paulo:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 56º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RESINGA, OS SEQUINTE DISPOSITIVOS DA LEI N. DE.

II - Decretos Legislativos:

O Presidente da Câmara Municipal de Restinga, Estado de São Paulo:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 221.

Art. 222.

Art. 223.

68/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal e quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

As Emendas à Lei Orgânica do Município serão promulgadas com a seguinte

clausula promulgatória: A Mesa da Câmara Municipal de Restinga, Estado de São Paulo, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA PROMULGA A SEGUNTE EMENDA A LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE RESTINGA, ESTADO DE SÃO PAULO:

CAPÍTULO VII

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Seção I

Dos Códigos

Código e a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo, após encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão Emendas a respeito.

§ 2º A Comissão terá mais trinta dias, para exarar parecer ao projeto e às Emendas apresentadas.

§ 3º Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com Emenda, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto original.

§ 2º Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-a a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às condições do mérito.

é Vedada a tramitação simultânea de projetos de Código.

não se implicara o regime deste Capítulo aos projetos que cuidem de alterações

Art. 223.

Art. 224.

Art. 225.

Art. 226.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 227.

Art. 228.

Art. 229.

69/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
parciais de Códigos.

Seção II

Do Orçamento

O processo legislativo orçamentário compreenderá:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado a Câmara até 30 de setembro.

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de Orçamento vigente.

§ 2º Recebido o projeto, o presidente da Câmara determinará o seu envio à Comissão de Finanças e Orçamento e a distribuição de cópias aos Vereadores, que deverão ser entregues no prazo de setenta e duas horas.

§ 3º Os Vereadores terão prazo de dez dias para oferecimento de Emendas ao projeto, a contar da expiração do prazo para entrega das cópias, estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º Vencido o prazo para apresentação de Emendas a Comissão de Finanças e Orçamento terá mais de dez de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de Lei Orçamentária e sua decisão sobre as Emendas.

§ 5º As Emendas do Projeto de Lei Orçamentária serão admitidas desde que atendam às disposições constitucionais e legais, bem como às normas gerais do direito financeiro.

§ 6º Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as Emendas, salvo se dois terços dos membros da Câmara requererem ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, da emenda rejeitada na Comissão.

§ 7º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos e ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído no ordem do Dia da sessão seguinte, com item único, independentemente de parecer, inclusive Relator Especial.

§ 8º Aprovado o projeto com Emendas, em primeiro turno de discussão e votação, retornará imediatamente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 9º No mesmo prazo concedido à Comissão para preparação da nova versão do Projeto, serão recebidas emendas para o segundo turno de discussão e votação, sobre as

Art. 230.

Art. 231.

70/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
quais a Comissão terá mais dois dias para proferir sua decisão.

§ 10 Expirados os prazos previstos nos parágrafos 8º e 9º, o Projeto irá a discussão e votação em segundo turno, na Sessão ordinária imediata.

As sessões nas quais se discutirem o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a Esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados da votação da ata.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, para que a discussão e votação do Orçamento esteja concluída de modo a permitir o envio do Projeto à esta sanção até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito no original.

§ 3º No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Através proposição, devidamente justificada o Prefeito poderá a qualquer tempo propor a Câmara a revisão do Orçamento Plurianual de Investimentos, assim como acréscimo de exercício para substituir o já vencidos.

Aplicam-se ao Plano Plurianual de Investimentos e ao Plano de Diretrizes Orçamentárias as regras estabelecidas nessa Seção para o Orçamento anual, executando-se tão somente o prazo estabelecido no parágrafo 2º do ART. 232.

Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

TÍTULO VII

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR NO PROCESSO LEGISLATIVO

A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara Municipal de proposta de Emendas a Lei Orgânica Municipal ou projetos de Lei de interesse específico do Art. 232.

Art. 233.

Art. 234.

Art. 235.

Art. 236.

Art. 237.

71/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjkl>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14 município, da cidade ou de bairros através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado local, obedecidos as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinaturas serão organizadas em formulários padronizados pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade de sociedade civil, regularmente constituída há mais de um ano, patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se, inclusive, pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

V - o projeto será protocolado na Secretaria Administrativa, que verificará se forem cumpridas as exigências constitucionais para a sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

VII - nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o Projeto de Lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado quando da apresentação do Projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo a Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento do autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-a:



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil a apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos deste Regimento.

Art. 238.

72/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

II - pela apresentação de emendas populares referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado, nos termos deste Regimento e atendidos as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Recebidos pela Câmara projetos de lei refeiros no inciso I do artigo anterior, serão imediatamente publicados ou afixados em local publico, desigando-se o prazo de dez dias para o recebimento de emendas populares.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES, RECLAMAÇÕES E REPRESENTAÇÕES

As petições, reclamações e representações de qualquer munícipe ou de entidade local, regularmente constituídas há mais de um ano, contra ato ou omissão das autoridades ou entidades publicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado a anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo único. O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de inscrição, apresentara relatório circunstanciado na conformidade deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

a participação popular poderá, ainda, ser exercida através de oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III

DA TRIBUNA LIVRE

O uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente serão facultado por quinze minutos, reservados ao final do Expediente; mediante inscrição previa, nos termos deste regimento.

§ 1º Para fazer uso da Tribuna é preciso:

I - Comprovar ser eleitor do município;

II - Proceder a sua inscrição em livro próprio na Secretaria da Câmara;

III - indicar expressamente, no ato da inscrição a matéria a ser exposta;

Art. 239.

Art. 240.

Art. 241.

Art. 242.

73/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 2º Os inscritos serão notificados pessoalmente, pela Secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 3º O Presidente da Câmara, poderá indeferir o uso da Tribuna quando:

I - a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao município;

II - a matéria tiver conteúdo político-ideológico, o versar sobre questões exclusivamente pessoais.

§ 4º A decisão do Presidente será irrecorrível.

§ 5º Chegada a hora do uso da Tribuna pelo cidadão, o 1º Secretario anunciara a pessoa inscrita para falar na oportunidade.

§ 6º Ficara sem efeito a inscrição, caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a Tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 7º O orador responderá pelo conceito que emitir, mas deverá usar a palavra em termos



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições impostas pelo Presidente.

§ 8º O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do Orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito a Câmara, ou as autoridades constituídas, ou infringir o disposto no parágrafo 3º

§ 9º O orador que tiver a palavra cassada não poderá fazer nova inscrição, por tempo indeterminado, a critério da Mesa da Câmara.

§ 10º O orador poderá ser apertado pelos vereadores.

§ 11º A exposição do orador poderá ser entregue a Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem de direito, a critério do Presidente.

TÍTULO IX

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º Recebidos os processos, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo de trinta dias para apreciar os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto-Legislativo ou Resolução, relativamente às contas do Prefeito e Autarquias e da Art. 243.

74/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá prazo improrrogável de dez dias para emitir pareceres.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da Sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º As sessões em que se discutem as contas terão o expediente reduzido a trinta minutos, contados da votação da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

A Câmara tem o prazo Máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da mesa e do Legislativo, observados os seguintes preceitos;

I - as contas referidas no caput do presente artigo deverão ficar, anualmente, pelo prazo mínimo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

II - no período previsto no inciso anterior, a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

IV - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins do direito;

V - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

TÍTULO X

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 244.

Art. 245.

75/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários. todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa provada da Mesa.

a correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciara a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autorização ou serviços que negar ou retardar a sua expedição.

Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através da indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços, e especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - delcaracao de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registros de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e da Presidência, Portarias e instruções;

VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;

IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;

Art. 246.

Art. 247.

Art. 248.

Art. 249.

Art. 250.

Art. 251.

Art. 252.

76/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

X - termos de compromisso e posse de funcionários;

XI - contratos em geral;

XII - contabilidade e finanças;

XIII - cadastramento dos bens móveis;

XIV - protocolo de cada Comissão Permanente;

XV - presença dos membros de cada Comissão Permanente;

XVI - inscrição de oradores para uso da Tribuna Livre;

XVII - registro de precedentes regimentais.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

§ 3º Os livros adotados nos serviços da Secretária administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO XI

DOS VERADORES

CAPÍTULO I

DA POSSE

Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto. ART. 254 - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos ART. 8º e 9º deste Regimento.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze dias da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem observados o previsto no parágrafo Único do ART. 96.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração publica de bens.

§ 3º A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

Art. 253.

77/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 4º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências dor ART.

8º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção do mandato.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUICOES DO VEREADOR

Compete ao Vereador:

- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
- III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;
- IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões permanentes;
- V - participar de Comissões Temporárias;
- VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.
- VII - conceder audiência publica.

Parágrafo único. A Presidência da Câmara compete tomar as providencias necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Seção I

Do Uso da Palavra

O Vereador só poderá falar:

- I - para requerer retificação da ata;
- II - para requere invalidação da ata, quando a impugnar;
- III - para discutir matéria em debates;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para encaminhar a votação, nos termos do ART. 211, deste Regimento.

Art. 255.

Art. 256.

78/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

VII - para justificar requerimento de urgência Especial;

VIII - para declarar o seu voto, nos termos do ART. 215 deste Regimento.

IX - para explicação pessoal, nos termos do ART. 138 deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, na forma dos ART. 181 a 186º deste regimento;

XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do inciso III do ART. 43º deste



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Regimento.

§ 1º O vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente declarar que título dos itens deste artigo pode a palavra, e não poderá:

I - usar a palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

II - desviar-se da matéria em debate;

III - falar sobre matéria vencida;

IV - usar de linguagem imprópria;

V - ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI - o orador deverá falar da tribuna, exceto nos casos em que o Presidente permita o contrário.

Seção II

Do tempo de Uso da Palavra

O tempo que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I - trinta minutos: para discussão do parecer da Comissão Processante, no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado;

II - trinta minutos, para discussão de projetos;

III - vinte minutos, para discussão dos processos de cassação do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de uma hora assegurado ou denunciado, bem como ao relator do processo;

IV - quinze minutos, para a discussão de Vetos;

V - dez minutos;

Art. 257.

79/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

V - Vinte minutos; (Redação dada pela Resolução nº 130/1997)

a) discussão de Requerimentos;

b) discussão de Redação Final;

c) discussão de Indicações, quando sujeitas à deliberação;

d) discussão de Moções;

e) discussão de Pareceres, ressalvado o caso previsto no inciso I do presente artigo;

f) uso da Tribuna, para versar tema livre, na fase do Expediente;

g) Explicação Pessoal;

VI - Cinco minutos:

a) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes da bancada, nos termos do § 2º do ART. 45º deste Regimento;

b) apresentação de requerimento de retificação da ata;

c) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando da sua impugnação;

d) encaminhamento de votações;

VII - três minutos em questão de ordem:

VIII - um minuto para apartear.

Parágrafo único. O tempo que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente, e, se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Seção I

Da Remuneração Dos Vereadores

A remuneração dos Vereadores será afixada em Resolução, no último ano da legislatura, até cento e vinte dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Caberá a Mesa propor Projeto de Resolução dispondo sobre a remuneração dos Vereadores, sem prejuízo de iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º A remuneração divide-se em parte fixa e parte variável.

§ 2º A parte variável da remuneração não será inferior à fixa e corresponderá ao comparecimento do Vereador e sua efetiva participação nos trabalhos do Plenário e nas



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

votações.

Art. 258.

Art. 259.

80/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 3º Somente fará jus à remuneração o Vereador que se fizer presente efetivamente às
votações e a pelo menos dois terços do Expediente da Sessão.

Seção II

Da Verba de Representação do Presidente da Câmara

A Verba de representação do Presidente da Câmara será fixada por Resolução e
não poderá exceder a dois terços da remuneração fixada para os Vereadores, na forma do §
1º - do artigo anterior.

Parágrafo único. A Resolução de fixação da verba de representação do Presidente pode
ser iniciada por Comissão ou pela Mesa, obedecido o disposto no caput do.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens; no ato da posse e no
termino do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município;

II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio
tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for
decisivo;

V - comportar-se em Plenário com respeito, quanto ao uso da palavra;

VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do
Município e à segurança e bem-contrárias ao interesse público.

Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser
reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomara as seguintes providências, conforme
gravidade;

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

Art. 260.

Art. 261.

Art. 262.

81/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de Sessão Secreta para a Câmara discutir a respeito, que deverá ser
aprovada por dois terços dos membros da Casa;

VI - denúncia para a cassação de mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá
solicitar a força policial necessária.

CAPÍTULO V

DAS INCOMPATIBILIDADES

O Vereador não poderá, desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadora, ou
com pessoas que realizem, serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer
às cláusulas uniformes;

II - no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, ocupar cargo em
comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função;

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

§ 1º ao servidor público investido do mandato eletivo do Vereador, aplicam-se as seguintes disposições;

I - existindo compatibilidade de horários, fica facultado o exercício de ambas as atividades, recebendo os vencimentos ou salários cumulativamente com a remuneração de Vereador;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) exerça apenas o mandato, afastando-se do cargo, emprego ou função;

b) o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º Haverá incompatibilidade horários, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessões da Câmara Municipal.

Art. 263.

82/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 3º O servidor municipal, no exercício do mandato de Vereador, a partir da respectiva posse, ficará sujeito às seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus;

II - não havendo compatibilidade, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO VI

DAS FALTAS E LICENÇAS

Será atribuída falta ao Vereador que infringir as disposições do parágrafo ÚNICO DO ARTIGO 29º - DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

I - doenças;

II - nojo ou gala;

§ 2º a justificação das faltas far-se-a por requerimento escrito e fundamentação ao Presidente da Câmara, que a julgará, nos termos deste Regimento.

I - por moléstia, devidamente comprovada;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-a como em exercício o Vereador Licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 2º O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo;

§ 3º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

§ 4º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído por atestado médico.

§ 5º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá a qualquer Vereador.

Art. 264.

Art. 266.

83/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no Expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Dar-se-a a suspensão do exercício do mandato de Vereador:

- I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;
- II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII

DA SUBSTITUIÇÃO

A substituição do Vereador dar-se-a nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente. (Declarado inconstitucional, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ADI nº 2018158-69.2023.8.26.0000)

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-a até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

A extinção do mandato do Vereador, que será declarada pelo Presidente da Câmara, verificar-se a quando:

- I - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
 - II - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda, por motivo de doença comprovada, à terça parte das Sessões Ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo;
 - III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. ART. 270 - Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.
- § 1º A extinção do mandato torna-se efetiva pela sua declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e

Art. 266.

Art. 267.

Art. 268.

Art. 269.

84/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo de Mesa durante a Legislatura.

A renúncia do Vereador far-se-a por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Constando que o Vereador incidiu no número de falta prevista no INCISO III DO ART. 269º, O Presidente comunicará-lhe esse fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de cinco dias.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput do presente artigo, com defesa, o Presidente deliberará a respeito.

§ 2º Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de quorum, excetuados tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º Considera-se não comparecimento se o Vereador não tiver assinado o Livro de Presença ou, tendo-o assinado, não tiver participado de todos os trabalhos do Plenário. Para os casos de impedimento supervenientes à posse e desde que o prazo de desincompatibilização não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

I - o Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez dias;

II - findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato.

CAPÍTULO X

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

A Câmara cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político administrativa.

são infrações político-administrativas do Vereador:

Art. 271.

Art. 272.

Art. 273.

Art. 274.

Art. 275.

85/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

I - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II - fixar residência fora do Município;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos.

O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá no que couber, ao rito estabelecida nos artigos 291 e 292 deste regimento, observada a legislação específica.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da Resolução de cassação do mandato, expedida pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente, o respectivo suplente.

O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo de noventa dias, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos.

considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto em dois terços dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão secretas, devendo os resultados ser, obrigatoriamente, consignados em ata.

Parágrafo único. Todas as votações relativas ao processo de cassação, serão efetuadas pelo processo nominal de votação, devendo os resultados ser, obrigatoriamente, consignado em ata. (Redação dada pela Resolução nº 137/2001)

CAPÍTULO XI

DO SUPLENTE DE VEREADOR

O Suplente de Vereador sucederá ao título no caso de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Parágrafo único. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos de Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão Permanente.

CAPÍTULO XII

Art. 276.

Art. 277.

Art. 278.

Art. 279.

Art. 280.

86/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

DO DECORO PARLAMENTAR

O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete sua dignidade estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas neste Regimento e em legislação aplicável que definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III - perda do mandato.

§ 1º considera-se atentório ao decoro parlamentar usa, em discurso ou proposições, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes.

§ 2º É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em Sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no cambio desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III - perturbar a ordem das sessões ou de reuniões da Comissão.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

I - usar, em discurso ou proposição, expressões atentórias ao decoro parlamentar;

II - praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a

Art. 281.

Art. 282.

Art. 283.

87/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14
sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, do caso da improcedência da acusação.

a perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos neste Regimento.

TÍTULO XII

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS

O pedido de licença do Prefeito seguirá tramitação:

§ 1º Recebimento o pedido da Secretaria Administrativa, o Presidente convocará em vinte e quatro horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º Elaborado o Projeto de Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se for necessário, Sessão Extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º O Decreto Legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar disporá sobre o direito de percepção da remuneração integral, quando:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou emissão de representação do Município.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

DAS INFORMAÇÕES

Compete à Câmara solicitar ao Prefeito, quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

§ 1º As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador.

§ 2º Os pedidos de informações serão encaminhados ao Prefeito, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º Pode o prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 284.

Art. 285.

Art. 286.

88/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

§ 4º Os pedidos de informações poderão ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental, contando-se novo prazo.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia, e, por conseguinte, como tendo produzido todos os efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, o comunicará ao Plenário e fará constatar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

O Presidente que deixa de declarar a extinção ficará sujeito a sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para o cargo de mesa durante a legislatura.

CAPÍTULO IV

DA CASSAÇÃO DO MANDATO

O prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e Julgados:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos de legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos da lei, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recuso a ela inerentes e a decisão motivada que se limitara a decretar a cassação do mandato.

são infrações político-administrativas, nos termos da lei:

I - deixar de apresentar declaração pública de bens, nos termos de Lei Orgânica Municipal;

II - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara Municipal;

III - impedir o exame de livros e outros documentos, que devam constar dos arquivos da

Art. 287.

Art. 288.

Art. 289.

Art. 290.

89/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços por comissões de Investigação da Câmara, ou auditoria regulamentar constituída;

IV - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados de modo regular;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

V - retardar a regulamentação e a publicação ou deixar de publicar leis e atos sujeitos a essas formalidades;

VI - deixar de enviar à Câmara Municipal, no tempo devido os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais e outros cujos prazos estejam fixados em lei;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro.

VIII - praticar ou atos contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daqueles de sua competência;

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido pela Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XII - não entregar os duodécimos e numerários relativos a créditos especiais à Câmara Municipal, conforme previsto no ART. 212º da LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO.

Parágrafo único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações políticoadministrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicável o processo pertinente, ainda que cessada a substituição.

Nas hipóteses previstas no artigo anterior o processo de cessação obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita, contendo a expressão dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador, local, partido político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída a mais de um ano;

II - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente o qual não poderá integrar a Comissão Permanente;

Art. 291.

90/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

III - se denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo e somente voltará se necessário para completar o quorum do julgamento;

IV - de posse de denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto, determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento.

V - decidido o recebimento da denúncia pelo voto da maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante integrada por três membros, nomeada pelo Presidente da Câmara entre os desimpedidos, ou serão sorteados entre os membros desimpedidos, a critério da presidência, observando o princípio da representação proporcional dos partidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que encontrarem-se nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente encontram-se impedidos;

VII - entregue o processo ao Presidente da Comissão seguir-se-a ao seguinte procedimento:

a) dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;

a) Dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente Comissão dará início aos trabalhos, requisitando, ao Presidente da Câmara Municipal, a nomeação de advogado ad hoc que deverá acompanhar e legitimar os trabalhos da Comissão até o seu termo final. (Redação dada pela Resolução nº 183/2022)

a) Dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente Comissão dará início aos trabalhos, requisitando, ao Presidente da Câmara Municipal, a nomeação de advogado ad hoc que



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

deverá acompanhar e legitimar os trabalhos da Comissão até o seu termo final. (Redação dada pela Resolução nº 190/2023)

a) Dentro de 05 (cinco) dias, o Presidente Comissão dará início aos trabalhos, requisitando, ao Presidente da Câmara Municipal, a nomeação de advogado ad hoc que deverá acompanhar e legitimar os trabalhos da Comissão até o seu termo final. (Redação dada pela Resolução nº 191/2024)

b) como primeiro ato, o Presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;

c) a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;

d) uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;

e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;

91/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 190/2023)

e) decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 191/2024)

e) 1) Em não havendo oferecimento da defesa prévia, o presidente da Comissão Processante solicitará que o advogado dativo previamente nomeado a ofereça no mesmo prazo de cinco dias. (Redação acrescida pela Resolução nº 190/2023)

e) 1) Em não havendo oferecimento da defesa prévia, o presidente da Comissão Processante solicitará que o advogado dativo previamente nomeado a ofereça no mesmo prazo de cinco dias. (Redação dada pela Resolução nº 191/2024)

f) se o parecer opinar pelo arquivamento será submetido ao Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;

g) se Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer e arquivamento, o Presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;

h) o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena de nulidade do processo;

XI - concluída a instrução do processo, será aorta vista do processo ao denunciado, para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencidas o qual, com ou sem razões do denunciado, a comissão processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação da Sessão para julgamento.

XII - na Sessão de Julgamento, que só poderá ser aberto com presença de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o acusado ou seu procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral.

XIII - concluída a defesa proceder-se a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for denunciado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

XIV - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo da cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo, em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

XV - Em caso de cassação dos mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito nas Hipóteses 92/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14 previstas no Decreto Lei Federal, nº 201/67, de competência da Câmara Municipal de Restinga - SP, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, em que ocorrer a vacância do Cargo Executivo, dentro do primeiro biênio do mandato, deverá o:

- Presidente da Câmara Municipal;

- Mesa Diretora ou

- Plenário por maioria simples, comunicar à Justiça Eleitoral, da decisão, para que convoque novas Eleições Diretas. (Redação acrescida pela Resolução nº 165/2014).

XVI - com a cassação do Mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, e que haja vacância do Cargo do Executivo, dentro do segundo biênio do mandato ou em caso de inércia do Judiciário em relação à convocação de eleições diretas, deverá ser convocada pela Presidente ou Mesa Diretora, no prazo de até 15 dias contados da provocação e/ou a requerimento dos legitimados. (Redação acrescida pela Resolução nº 165/2014).

XVII - na hipótese de provocação de Eleição Indireta, ou seja, em que ocorrer a vacância do Cargo Executivo, durante o segundo biênio, sem que haja ocorrido Eleição Direta nos casos previstos em Lei, são legitimados para convocar e/ou requerer:

a) o Presidente da Câmara Municipal;

b) a Mesa Diretora e;

c) o Plenário por maioria simples (Redação acrescida pela Resolução nº 165/2014).

XVIII - Convocada a sessão para realização das eleições indiretas para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito pelos legitimados, os vereadores interessados terão o prazo de até 72 horas anteriores à realização da respectiva sessão para se candidatar ao cargo vacante. (Redação acrescida pela Resolução nº 165/2014).

XIX - Será realizada votação nominal aberta, sendo eleito o vereador que obtiver o voto da maioria simples dos vereadores presentes na sessão. (Redação acrescida pela Resolução nº 165/2014).

XX - O Presidente ou a Mesa Diretora expedirá o competente decreto legislativo e oficializará ao Juízo Eleitoral competente informando os eleitos. Em seguida, na mesma sessão, será dada posse aos eleitos que assumirão o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito no dia seguinte. (Redação acrescida pela Resolução nº 165/2014).

O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único. O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo; impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nessa apuração de contravenções ou crimes comuns.

TÍTULO XIII

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 292.

93/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.com.br/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

CAPÍTULO I

DOS PRECEDENTES

Os casos não previstos neste regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

As interpretações do regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimentos de 3 qualquer Vereador, aprovado pelo quorum de maioria absoluta.

De precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

solução de casos análogos.

Parágrafo único. Ao final de cada sessão de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes regimentais, publicando-se em separata.

Capítulo II

Da Questão em Ordem.

Questão de ordem e toda manifestação do Vereador em plenário, feita em qual fase para reclamar contra o não - cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão em clareza, indicando as disposições regimentais que pretende seja elucidado ou aplicado.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem, ou de sustentar ao Plenário, quando omissa o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão ao Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste regimento.

Capítulo III

DA REFORMA DO REGIMENTO.

O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. a iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à Comissão ou à Mesa.

Título XIV

Disposições Finais.

Art. 293.

Art. 294.

Art. 295.

Art. 296.

Art. 297.

94/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipa.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

Os prazos previstos neste regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Executam - se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de Convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias decorridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observa - se à no que for aplicável, a legislação processual civil.

Este Regimento entra em vigor da data de sua publicação.

Disposições Transitórias

Todos os projetos de resolução que disponham sobre alteração do Regimento interno, ainda em tramitação nesta alta, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivamento.

Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Câmara Municipal, em 23 de Agosto de 1994

PAULO AUGUSTO RIBEIRO

Presidente

Download do documento

Art. 298.

Art. 299.

Art. 1º

Art. 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 3º

95/95

LeisMunicipais.com.br - Resolução 117/1994 (<http://leismunicipais.is/06wjk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:59:14

ANEXO II LEI ORGÂNICA RESTINGA

<https://leismunicipais.com.br/a2/lei-organica-restinga-sp>

Download da Lei do site Leis Municipais feito em 20/01/2026 às 10:04

LEI ORGÂNICA

(Vide Resolução nº 207/2025)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE

RESTINGA - SP.

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo de Restinga, reunidos em Assembléia para instituir a Lei Orgânica do Município, de maneira a assegurar sua organização de acordo com as peculiaridades e necessidades locais e de prover juridicamente os meios para o exercício dos direitos sociais e individuais, orientando a ação municipal na busca do bem-estar da comunidade, invocando a proteção de Deus, instituímos, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Restinga, Estado de São Paulo.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

O Município de Restinga (SP), pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observados a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

O Município integra a divisão administrativa do Estado.

A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem categoria de vila.

Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de seu cultura e história.

Art. 1º

Art. 2º



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 3º

Art. 4º

Art. 5º

Art. 6º

1/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e ensino profissionalizante;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 7º

2/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XVI - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - I - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XV - III - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX - fixar:



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

- a) tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI - sinalizar as vias públicas e rurais;
- XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXI - II - conceder licença para:
 - a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
 - b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto - falantes para fins de publicidade e propaganda;
 - d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
 - f) prestação dos serviços de táxis.

Parágrafo único. Toda a ação municipal é extensiva à zona rural, no que couber.

I - Planos, projetos, programas e atividades específicas serão implementados para e na

3/64
LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
zona rural, especialmente:

- a) armazenamento e transporte da produção;
- b) transporte intra-municipal de passageiros;
- c) construção e reforma de prédios escolares e manutenção do ensino de 1º grau;
- d) drenagem pluvial;
- e) assistência médica, odontológica e social à população carente;
- f) Abertura de novas e manutenção das vicinais já existentes.

Além das competências previstas no artigo, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

III - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 8º

Art. 9º

Art. 10.

Art. 11.

4/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse

A Câmara Municipal reunir-se-á sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso. (Redação dada pela Lei nº 1800/2013)

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem estar de seu povo".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declara:

"Assim o prometo".

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando o término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

Art. 12.

Art. 13.

Art. 14.

5/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipais.com.br/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

O) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens móveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

6/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando - se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

Art. 15.

7/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta - los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico, a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII - Decidir sobre a perda do mandato de Prefeito e Vice-Prefeito por maioria absoluta, por infração político-administrativa, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Decreto-Lei nº 201/67; (Redação acrescida pela Lei nº 1892/2014)

XXIII - Realizar a eleição indireta de Prefeito e Vice-Prefeito, quando se verificar a dupla vacância no comando do Poder Executivo, em decorrência de cassação ou perda de mandato eletivo. (Redação acrescida pela Lei nº 1892/2014)

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente

8/64
LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 3º Na hipótese de ocorrer dupla vacância no comando do Poder Executivo no primeiro biênio do mandato, decorrente de cassação por infração político-administrativa, caberá ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, por maioria simples, comunicar a vacância à Justiça Eleitoral para que esta convoque eleições suplementares diretas. (Redação acrescida pela Lei nº 1892/2014)

§ 4º Na hipótese de ocorrer a dupla vacância no comando do Poder Executivo no segundo biênio do mandato, decorrente de cassação por infração político-administrativa, caberá ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, por maioria simples, convocar eleições indiretas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da provocação, na forma regimental, aplicando-se, por analogia simétrica, o artigo 81 e §§, da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 1892/2014)

§ 5º O rito procedimental para realização de eleições indiretas em cumprimento ao inciso anterior, será previsto pelo Regimento Interno. (Redação acrescida pela Lei nº 1892/2014)

Seção IV

Do Exame Público Das Contas Municipais

As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público;

§ 3º A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

Art. 16.

9/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V

Da Remuneração Dos Agentes Políticos

A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.

§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título;

§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

A remuneração dos Vereadores terá o limite máximo o valor percebido como

Art. 17.

Art. 18.

Art. 19.

Art. 20.

10/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
remuneração pelo Prefeito Municipal;

Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Seção VI

Da Eleição da Mesa

Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Lei nº 1581/2009)

§ 1º O mandato da mesa da Câmara será de dois (2) anos, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Lei nº 1931/2016)

§ 1º - O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Lei nº 2174/2022)

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

Art. 21.

Art. 22.

Art. 23.

Art. 24.

11/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

Das Atribuições da Mesa

Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII

Das Sessões

A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 25.

Art. 26.

12/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

Seção IX

Das Comissões

A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

Art. 27.

Art. 28.

Art. 29.

Art. 30.

Art. 31.

13/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir pareceres;

V - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, senso suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permite emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no

Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

Art. 32.

Art. 33.

Art. 34.

14/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - Convocar eleições indiretas, na forma do § 4º do artigo 15, da Lei Orgânica do Município de Restinga. (Redação acrescida pela Lei nº 1892/2014)

O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quanto à matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara.

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativo sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 35.

Art. 36.

15/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XII

Do Secretário da Câmara Municipal

Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos vereadores;

IV - registrar a chamada dos Vereadores;

I - V - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XIII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de

Art. 37.

Art. 38.

Art. 39.

Art. 40.

16/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato elaborado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea "a" do inciso I;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Art. 41.

Art. 42.

17/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato terá decidido pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

§ 1º É permitido o exercício concomitante da vereança com cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários.

§ 2º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato e não pode, desde a posse, ter seu contrato de trabalho alterado sem sua expressa concordância.

§ 3º Desde sua posse, ao servidor público municipal eleito Vereador e seus parentes até segundo grau, será garantido o direito de exercer as mesmas funções, de acordo com o PPP do servidor, no mesmo local e em idênticas condições de trabalho exercidas à época do registro da candidatura.

§ 4º O descumprimento parcial ou total das disposições deste artigo caracteriza-se perseguição política e, por consequência, infração político-administrativa.

§ 5º Caracterizada esta infração, o Prefeito poderá ser afastado do cargo, pelo voto da maioria qualificada dos vereadores, por prazo determinado até que se concluem as investigações, na forma determinada pelo artigo 32 desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Lei nº 1799/2013)

Subseção IV

Das Licenças

Art. 43

Art. 43.

18/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção V

Da Convocação Dos Suplentes

No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescente.

Seção XIV

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

Art. 44.

Art. 45.

Art. 46.

19/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipais.com.br>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

SUVSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Das Leis

A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Compete privativamente ao Prefeito Municipal à iniciativa das leis que versam sobre:

I - regime jurídico dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

Art. 47.

Art. 48.

Art. 49.

20/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

III - orçamento anula, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

A iniciativa popular será exercida pela apresentação, a Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Postura;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - plano diretor;

VII - regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Art. 50.

Art. 51.

Art. 52.

21/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Art. 53.

Art. 54.

Art. 55.

Art. 56.

22/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipais.com.br/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A resolução destina-se a regular matéria político-administrativo da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, Observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso

Art. 57.

Art. 58.

Art. 59.

Art. 60.

Art. 61.

23/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito Municipal

O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com fundações políticas, executivas e administrativas.

O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade"

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II

Das Proibições

Art. 62.

Art. 63.

Art. 64.

Art. 65.

24/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

O prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme.

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalva a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III

Das Licenças

O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Públicas Municipal;

Art. 66.

Art. 67.

Art. 68.

Art. 69.

25/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma desta lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de 15 dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados. (Redação dada pela Lei nº 1862/2014)

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos,
26/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação dos dinheiros públicos;

XXII - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XXVI - resolver sobre os requerimentos, as atribuições ou as representações que lhe forem dirigidos.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

Seção V

Da Transição Administrativa

Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Art. 70.

27/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII

Da Consulta Popular

Art. 71.

Art. 72.

Art. 73.

Art. 74.

28/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração municipal.

A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remunerações compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para

Art. 75.

Art. 76.

Art. 77.

Art. 78.

Art. 79.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 80.

29/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Exclusivamente para fins de aposentadoria por tempo de serviço, contar - se-á como de efetivo exercício:

I - o tempo de mandato legislativo, exercido por funcionário público municipal, ainda que essa prestação tenha sido exercida concomitantemente ao cargo público, mas desde que em horário diferentes.

II - o tempo de prestação do Serviço Militar do funcionário público municipal, ainda que essa prestação tenha sido exercida concomitantemente ao cargo público, mas desde que em horário diferentes.

Fica instituída a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 17 anos e 6 meses, para os funcionários municipais.

É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os servidores referidos neste artigo serão extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Aplicam-se aos servidores municipais as seguintes disposições:

I - Será de dez (10) dias o prazo mínimo para as inscrições em concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal, vedadas quaisquer discriminações, exceto as de ordem legal. Será de trinta (30) dias o prazo máximo para a realização, após o encerramento das inscrições, e de dois (2) anos o prazo máximo de validade dos concursos.

II - São estáveis, após dois (2) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

III - Lei especial definirá quando à estabilidade dos servidores que, à época da promulgação da Constituição Federal, contavam com mais de cinco (5) anos de efetivo exercício.

IV - Aos servidores públicos municipais é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, bem como a sexta parte do vencimento ou salário, concedida esta após vinte (20) anos de efetivo exercício. Esses benefícios incorporar-

Art. 81.

Art. 82.

Art. 83.

Art. 84.

Art. 85.

Art. 86.

30/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
se-ão aos vencimentos ou salários, para todos os efeitos, e sua disciplina se verificará mediante lei especial.

IV - Os Servidores Municipais CLT, que já completaram ou que venham a completar 05 (cinco) anos de serviço, é assegurado o direito e perceberá adicional por tempo de serviço, concedido por quinquênio, bem como a sexta-parte dos vencimentos ou salários, aos servidores que completaram ou que venham a completarem 20(vinte) anos de serviço. (Redação dada pela Lei nº 1016/1993)

V - Os servidores públicos municipais efetivos terão computado, para efeito de aposentadoria nos termos que a lei definirá, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural ou urbana, desde que tenham completado cinco (5) anos de efetivo exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

VI - Será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos, o servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão.

VII - Fica assegurado aos servidores públicos, a revisão geral anual de suas remunerações, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Redação acrescida pela Lei nº 1667/2010)

VIII - Fica criada a data base dos servidores públicos municipais de Restinga, fixada no dia 01 de junho de cada ano, para fins de revisão geral anual de suas remunerações, consoante estabelecido no inciso X do art. 31 da Constituição Federal. (Redação acrescida pela Lei nº 1716/2011)

Parágrafo único. Entende-se por quinquênio, a cada 05 (cinco) anos de serviço, que corresponderá à 5% (cinco por cento). Entende-se por sexta-parte, 20 (vinte) anos de serviço que cada seis partes do salário, o servidor terá 01 (uma) parte, que será incorporada nos respectivos ven cimentos. (Redação acrescida pela Lei nº 1016/1993)

O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos de imprensa local.

§ 1º No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Art. 87.

Art. 88.

31/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far - se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei.

n) medidas executórias do plano diretor;

o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

aos servidores municipais;

b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam abjeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 89.

Art. 90.

32/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (Regulamentado pela Lei nº 939/1991)

A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá esta dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

I - I - lançamento dos tributos;

III - fiscalização dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer

Art. 90.

Art. 91.

Art. 92.

Art. 93.

33/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Ocorrendo à decadência de direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

Art. 94.

Art. 95.

Art. 96.

Art. 97.

Art. 98.

34/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipais.com.br/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
DOS PREÇOS PÚBLICOS

Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Lei municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

§ 1º O plano plurianual compreenderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada;

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, que da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas

Art. 99.

Art. 100.

Art. 101.

35/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 4º Por ocasião da elaboração dos orçamentos e plano a que se refere o a integra deste artigo, o Poder Executivo deverá realizar audiências públicas amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas. (Redação acrescida pela Lei nº 1863/2014)

§ 5º A programação constante da lei orçamentária anual é de execução obrigatória, salvo se aprovada, pela Câmara Municipal, solicitação, de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, para cancelamento ou contingenciamento, total ou parcial, de dotação. (Redação acrescida pela Lei nº 1863/2014)

§ 6º A solicitação de que trata o § 5º somente poderá ser formulada até 120 (cento e vinte) dias antes do encerramento da sessão legislativa e será acompanhada de pormenorizada justificativa das razões de natureza técnica, econômico-financeira, operacional ou jurídica, que impossibilitem a execução. (Redação acrescida pela Lei nº 1863/2014)

§ 7º A solicitação poderá, ainda ser formulada a qualquer tempo, nas situações que afetem negativamente a arrecadação da receita ou ainda nas de calamidade pública de grandes proporções. (Redação acrescida pela Lei nº 1863/2014)

§ 8º Em qualquer das hipóteses, as solicitações tramitarão na Câmara Municipal em regime de urgência. (Redação acrescida pela Lei nº 1863/2014)

§ 9º Não havendo deliberação da Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a solicitação será considerada aprovada. (Redação acrescida pela Lei nº 1863/2014)

§ 10 A não execução de programação orçamentária, nas condições previstas no § 2º deste artigo, implica crime de responsabilidade. (Redação acrescida pela Lei nº 1863/2014)

Os planos e programas municipais de execução plurianual Art. 102. ou anual serão

36/64
LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

§ 1º O prefeito enviará à Câmara em cada exercício financeiro os projetos de lei das diretrizes orçamentárias (LDO) até o dia 15 de junho, do plano Plurianual (PPA) até o dia 31 de julho e do orçamento anual (LOA) até o dia 30 de setembro. (Redação acrescida pela Lei nº 2340/2025)

§ 2º O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciadas as votações da parte que deseja alterar. (Redação acrescida pela Lei nº 2340/2025)

Os orçamentos previstos nos § 3º, do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Será reservado anualmente na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o percentual de 1,2% (um vírgula dois por cento) do valor das verbas orçamentárias de investimentos para emendas individuais dos vereadores e das lideranças bancadas.

§ 1º As obras, subvenções, projetos e programas, provenientes das emendas deverão ser compatível com o plano plurianual de investimento (PPA).

§ 2º Ao encaminhar o projeto de Lei Orçamentária a Câmara Municipal, o Prefeito deverá prever de forma global o percentual na Lei de Diretrizes Orçamentária, objetivando facilitar as emendas dos vereadores. (Redação acrescida pela Lei nº 1863/2014)

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

I - I - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

II - I - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

Art. 103.

Art. 103-A

Art. 104.

37/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipais.com.br/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V - II - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VI - II - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no artigo 53 desta Lei Orgânica.

Seção III

Das Emendas Aos Projetos Orçamentários

Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município, apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 105.

38/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto vigor a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 106.

Art. 107.

39/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V

Da Gestão de Tesouraria

As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 107.

Art. 108.

Art. 109.

Art. 110.

Art. 111.

40/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipais.com.br/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

Da Organização Contábil

A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinentes.

A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

Seção VII

Das Contas Municipais

Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente às contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com os dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 112.

Art. 113.

Art. 114.

Art. 115.

41/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

Seção VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

Do Controle Integrado

Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Compete ao Prefeito Municipal à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitoras que lhes dêem outra destinação.

Art. 116.

Art. 117.

Art. 118.

Art. 119.

Art. 120.

42/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolhas, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

A concessão administrativa dos bens municipais de uso especiais e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita somente licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

O Município, preferentemente à venda à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os

Art. 121.

Art. 122.

Art. 123.

Art. 124.

Art. 125.

Art. 126.

Art. 127.

43/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contrata-las com particulares através de processo licitatório.

Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito às concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeito à regulamentação e à fiscalização da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão de base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade de qualidade;

V - mecanismos para a atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de Art. 128.

Art. 129.

Art. 130.

44/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40 concessão ou permissão.

As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos, uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Nos contratos de concessão ou permissão de serviços serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogações, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-

Art. 131.

Art. 132.

Art. 133.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 134.

Art. 135.

45/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica de prestação dos serviços.

A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Os órgãos colegiados das entidades de Administração do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores eleitos por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

Seção I

Disposições Gerais

Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

A instalação de Distrito novo dar-se á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Art. 136.

Art. 137.

Art. 138.

Art. 139.

Art. 140.

Art. 141.

46/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

- IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º o voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II

Dos Conselheiros Distritais

Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que

Art. 142.

Art. 143.

Art. 144.

Art. 145.

47/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselhos, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal.

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III

Do Administrador Distrital

O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Compete ao Administrador Distrital:

Art. 146.

Art. 147.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 148.

Art. 149.

48/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distritais, observadas as normas legais;

VI - prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

A rt. 150 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos. Diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 151.

49/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação Das Associações no Planejamento Municipal

O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa

Art. 152.

Art. 153.

Art. 154.

Art. 155.

Art. 156.

50/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminha - los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara municipal.

A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I

Da Política de Saúde

A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementares, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

Art. 157.

Art. 158.

Art. 159.

Art. 160.

Art. 161.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Art. 162.

51/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários em alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e

Art. 163.

52/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adstrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar e distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde será até 10% das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 164.

Art. 165.

Art. 166.

Art. 167.

53/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

O Município manterá:

I - ensino fundamental, obrigatório, inclusive par os que não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

Art. 168.

Art. 169.

Art. 170.

Art. 171.

Art. 172.

Art. 173.

Art. 174.

Art. 175.

Art. 176.

54/64



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III

Da Política de Assistência Social

A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV - a proteção à família, à maternidade, às pessoas portadoras de deficiência;

V - amparar todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou ter ela provido o acesso à renda mínima e aos servidores básicos.

Na formulação e desenvolvimento de programas de assistência social, o Município criará o Conselho de Assistência Social, paritariamente composto por:

I - representantes de instituições públicas;

II - representantes profissionais de Serviço Social;

III - representantes de usuários, indicados pelos seus pares.

Seção IV

Da Política Econômica

Art. 177.

Art. 178.

Art. 179.

Art. 180.

Art. 181.

Art. 182.

Art. 183.

55/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

I - I - privilegiar a geração de emprego;

II - I - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

V - II - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

VI - II - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 184.

Art. 185.

Art. 186.

56/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acessos aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

I - I - isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento;

Art. 187.

Art. 188.

Art. 189.

Art. 190.

Art. 191.

Art. 192.

57/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

II - I - Dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

O Município, em caráter precário e por prazo limitado em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terá seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, a través de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Seção V

Da Política Urbana

A política urbana, a se formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo o uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

Art. 193.

Art. 194.

Art. 195.

Art. 196.

Art. 197.

58/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento nos termos previstos na Constituição Federal.

Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

IV - assistir tecnicamente a população carente, fornecendo inclusive projetos de construção de moradias econômicas, orientação e acompanhamento às edificações;

V - fornecimento de material construtivo à população carente.

§ 2º Lei especial definirá os limites, critérios e restrições para:

I - o atendimento ao disposto neste artigo, regulamentando-o;

II - evitar a especulação imobiliária e o desvirtuamento dos programas e ações municipais;

§ 3º Lei especial disporá:

I - sobre a infra - estrutura básica necessária à aprovação de projetos de parcelamento de solo urbano e sobre os prazos para a implantação da mesma;

II - que a área de expansão urbana é toda aquela limítrofe à área urbanizada, até uma distância de 1000 metros.

Art. 198.

Art. 199.

59/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

§ 4º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades, de taxas e tarifas sociais para os serviços de água.

O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as

Art. 200.

Art. 201.

Art. 202.

Art. 203.

60/64



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI

Da Política do Meio Ambiente

O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ao seu dispor.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara

Art. 204.

Art. 205.

Art. 206.

Art. 207.

Art. 208.

Art. 209.

Art. 210.

Art. 211.

Art. 212.

61/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 1º É da competência e responsabilidade do Presidente da Câmara o encaminhamento da documentação hábil ao Poder Executivo, para a inclusão das dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal no orçamento do Município.

§ 2º Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues;

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II - dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

A fim de assegurar a autonomia do Poder Legislativo Municipal, a Mesa da Câmara submeterá à apreciação dos Vereadores projeto de Resolução dispondo sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observadas as normas da legislação vigente, no prazo de 3 (três) meses a contar da data de promulgação da lei.

Parágrafo único. Se a Mesa da Câmara não apresentar o projeto no prazo definido neste artigo, a iniciativa do mesmo caberá a qualquer Vereador.

Lei especial instituirá a regulamentará programa de incentivo à implantação de novas indústrias em Restinga, prevendo inclusive a doação ou cessão de áreas, redução no preço dos lotes, isenções ou reduções de tributos e outros benefícios.

O Município instituirá programas e ou serviços de transporte intermunicipal e de estudantes.

§ 1º O transporte de estudante é gratuito.

§ 2º O transporte intra-municipal é gratuito para a população carente da zona rural, podendo ser cobrado dos demais usuários.

§ 3º Lei especial definirá e regulamentará o fornecimento de passagens de ônibus, em linhas intermunicipais, aos idosos e à população carente.

O Regimento Interno da Câmara conterá normas:

I - Instituinto e regulamentando o uso da Tribuna por populares.

II - Definindo o expediente individual dos Vereadores.

No prazo de um (1) ano, a contar da data de promulgação desta lei, o Executivo

Art. 213.

Art. 215.

Art. 216.

Art. 217.

Art. 218.

62/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40
promoverá concurso público, amplamente divulgado, para a institucionalização do Hino de Restinga.

Parágrafo único. Lei especial regulamentará o concurso e a premiação.

Nº 10 (dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Mediante procedimento adequado, o Município absorverá para sua Administração Direta o patrimônio e as funções atuais da Creche Nossa Senhora da Aparecida e do Clube Recreativo Beneficente de Restinga.

O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica, para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Restinga, 27 de abril de 1990.

Fabiano Pucci de lima

- Presidente

João Carlos Rocha

- Vice Presidente

Roberto Robim

- Secretário

Jerônimo Donizete de Almeida

- 2º Secretário

Amarildo Tomás do Nascimento

- Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Antônio Benedito de Mendonça

- Vereador

Aparecido Paulo Mouro

- Vereador

Arnaldo Pagliarone

Art. 219.

Art. 220.

Art. 221.

Art. 222.

63/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40

- Vereador

Celso Antônio Simari

- Vereador

Joaquim Alberto Ferreira Júnior

- Vereador

Sinval Antônio de Senne

- Vereador

Download do documento

64/64

LeisMunicipais.com.br - Lei Orgânica 1/1990 (<http://leismunicipa.is/001tk>) - Gerado em: 16/01/2026 18:58:40



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

ANEXO III ORÇAMENTO E E-MAIL DR. LUCAS FONSECA ADVOGADOS

21/01/2026, 08:48

Roundcube Webmail :: Orçamento, lei orgânica e regimento interno.

Orçamento, lei orgânica e regimento interno.

 **De** Lucas Fonseca <lucas.g.fonseca@hotmail.com>
Para compras@camararestinga.sp.gov.br <compras@camararestinga.sp.gov.br>
Data 2026-01-20 15:23

Sr. Wilker, muito prazer!

Segue o orçamento requerido:

"Sobre o orçamento, claro que podemos parar para analisar de forma mais profunda, mas adiantando aqui, trabalhamos em equipe em nosso escritório.

Nossa equipe é experiente na modulação da lei orgânica e regimento interno, inclusive realizamos a algum tempo a reforma no município de Itaú de minas.

Somos em dois advogados, esse trabalho requer muita dedicação e zelo, portanto o valor que cobramos para reformular integralmente a Lei Orgânica do Município de Restinga bem como seu Regimento Interno com todas as correções e reformas alinhadas ao ordenamento jurídico vigente em nosso País, gira em torno de 50.000,00 reais.

Estamos à disposição, e se precisar de um atendimento para aprofundarmos neste assunto, sugiro agendamos um atendimento no meu escritório, ou na câmara!"

Atenciosamente,
Dr. Lucas Fonseca Advogados.

https://softwarecidade.softwarecidade.com.br/2096/cpsess7264769999/3rdparty/roundcube/?_task=mail&_safe=0&_uid=12008_mbox=INBOX&_action=print&_extwin=1

1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

ANEXO IV ATA FINAL PREFEITURA DE BRAGANÇA PAULISTA PORTAL DE
COMPRAS PÚBLICAS

ATA FINAL

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista
Prefeitura Municipal de Bragança Paulista
Dispensa Eletrônica - 0123/2025

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Final de Propostas
31/07/2025 10:33	31/07/2025 13:00	05/08/2025 13:00

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Unidade	Situação
0001	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL, CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS E REGULARIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO.	R\$ 32.500,00	1	SVÇ	Homologado

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
30/07/2025 - 08:57	TR_assinado_(1)_assinado.pdf
30/07/2025 - 08:57	Pre_cotacao_8475_assinado.pdf
30/07/2025 - 09:02	Edital-27388 S-0123.pdf
30/07/2025 - 09:17	Requisicao_8475_assinado_assinado.pdf
30/07/2025 - 09:19	OFICIO - PESQUISA DE PRECO - PARA CULTURA_assinado_(7)_assinado.pdf
15/08/2025 - 10:21	ANALISE - HABILITACAO_27388_assinado_(2).pdf

Mensagens Enviadas pelo Operador de Compra Direta

Data	Assunto	Frase
06/08/2025 - 10:02:55	Documentos solicitados para o processo 0123/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo 0123/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
06/08/2025 - 11:53:54		Você recebeu um novo documento em resposta à diligência no item 0001 do processo 0123/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

30/07/2025 - 09:02 [Edital-27388 S-0123.pdf](#)
30/07/2025 - 09:17 [Requisicao_8475assinadoassinado.pdf](#)
30/07/2025 - 09:19 [OFICIO - PESQUISA DE PRECO - PARA CULTURA assinado \(7\) assinado.pdf](#)
15/08/2025 - 10:21 [ANALISE - HABILITACAO 27388 assinado \(2\).pdf](#)

Mensagens Enviadas pelo Operador de Compra Direta

Data	Assunto	Frase
06/08/2025 - 10:02:55	Documentos solicitados para o processo 0123/2025	Foram solicitadas diligências no item 0001 do processo 0123/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
06/08/2025 - 11:53:54		Você recebeu um novo documento em resposta à diligência no item 0001 do processo 0123/2025. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Valor Ofertado	Quantidade	Valor Total
0001	Contratação de empresa para condução do processo eleitoral, capacitação dos conselheiros e regularização do regimento interno.	27.907.543 JULIANA BORDIN SALLES	nenhum	nenhum	31.000,00	1	31.000,00

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de Inexistência de Fato Superveniente	Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.
Declaração de conhecimento do Edital	Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumprio plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme art. 63, inciso I, da Lei 14.133/2021.
Declaração de reserva de cargos	Declaro cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS

A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/01/2026 às 09:06:47.
Código verificador: 105FC4C

Página 1 de 3





CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

Declaração de Não-Emprego de menores

Declaro para fins do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional, nº 20/98, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de que qualquer trabalho a menores de 16 anos.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

0001 - Contratação de empresa para condução do processo eleitoral, capacitação dos conselheiros e regularização do regimento interno.

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Lance	Valor Total
49.321.301 ANA CAROLINA FONSECA SILVERIO	49.321.301/0001-06	31/07/2025 - 19:34:22	serviço	consultoria	R\$32.500,00	R\$ 32.500,00
ACTA DESENVOLVIMENTO SOCIAL & SERVICOS LTDA	42.932.618/0001-30	04/08/2025 - 16:13:15	SV	SV	R\$32.500,00	R\$ 32.500,00
27.907.543 JULIANA BORDIN SALLES	27.907.543/0001-43	04/08/2025 - 19:48:25	nenhum	nenhum	R\$32.500,00	R\$ 32.500,00
AGENCIA MINEIRA DE ENTRETENIMENTO LTDA	11.748.198/0001-02	04/08/2025 - 20:06:05	Próprio	Própria	R\$31.900,00	R\$ 31.900,00

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
AGENCIA MINEIRA DE ENTRETENIMENTO LTDA	11.748.198/0001-02	60 dias
ACTA DESENVOLVIMENTO SOCIAL & SERVICOS LTDA	42.932.618/0001-30	60 dias
27.907.543 JULIANA BORDIN SALLES	27.907.543/0001-43	90 dias
49.321.301 ANA CAROLINA FONSECA SILVERIO	49.321.301/0001-06	60 dias

Lances Enviados

0001 - Contratação de empresa para condução do processo eleitoral, capacitação dos conselheiros e regularização do regimento interno.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/07/2025 - 19:34:22	32.500,00 (proposta)	49.321.301/0001-06 - 49.321.301 ANA CAROLINA FONSECA SILVERIO	Válido
04/08/2025 - 16:13:15	32.500,00 (proposta)	42.932.618/0001-30 - ACTA DESENVOLVIMENTO SOCIAL & SERVICOS LTDA	Válido
04/08/2025 - 19:48:25	32.500,00 (proposta)	27.907.543/0001-43 - JULIANA BORDIN SALLES	Válido
04/08/2025 - 20:06:05	31.900,00 (proposta)	11.748.198/0001-02 - AGENCIA MINEIRA DE ENTRETENIMENTO LTDA	Válido



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

Lances Enviados

0001 - Contratação de empresa para condução do processo eleitoral, capacitação dos conselheiros e regularização do regimento interno.

Data	Valor	CNPJ	Situação
31/07/2025 - 19:34:22	32.500,00 (proposta)	49.321.301/0001-06 - 49.321.301 ANA CAROLINA FONSECA SILVERIO	Válido
04/08/2025 - 16:13:15	32.500,00 (proposta)	42.932.618/0001-30 - ACTA DESENVOLVIMENTO SOCIAL & SERVICOS LTDA	Válido
04/08/2025 - 19:46:25	32.500,00 (proposta)	27.907.543/0001-43 - 27.907.543 JULIANA BORDIN SALLES	Válido
04/08/2025 - 20:06:05	31.900,00 (proposta)	11.748.198/0001-02 - AGENCIA MINEIRA DE ENTRETENIMENTO LTDA	Válido
06/08/2025 - 09:28:35	31.899,90	27.907.543/0001-43 - 27.907.543 JULIANA BORDIN SALLES	Válido
06/08/2025 - 09:35:43	31.000,00	27.907.543/0001-43 - 27.907.543 JULIANA BORDIN SALLES	Válido

Arquivos Enviados pelos Fornecedores

Item	Data/Hora	Enviado por	Arquivo
0001	06/08/2025 - 11:53:54	27.907.543/0001-43 - 27.907.543 JULIANA BORDIN SALLES	bragança paulista - documentos consolidados.pdf

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões

Chat

Data	Apelido	Frase
05/08/2025 - 13:01:02	Sistema	O processo foi aberto
06/08/2025 - 09:30:01	Sistema	O item 0001 foi encerrado em situação de empate.
06/08/2025 - 09:34:16	Sistema	A data limite da sessão de desempate do item 0001 foi definida pelo operador de compra direta para 06/08/2025 às 10:00.
06/08/2025 - 09:34:16	Sistema	Os fornecedores que ofertaram lance no valor de R\$ 31.899,90 para o item 0001 poderão ofertar um lance ÚNICO de desempate até 06/08/2025 às 10:00.

Página 2 de 3



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/01/2026 às 09:06:47.
Código verificador: 105FC4C





CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

06/08/2025 - 10:00:03	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
06/08/2025 - 10:01:47	Sistema	O item 0001 teve como arrematante 27.907.543 JULIANA BORDIN SALLES - Ltda/Eireli com lance de R\$ 31.000,00.
06/08/2025 - 10:02:55	Sistema	Foram solicitadas diligências para o item 0001. O prazo de envio é até às 12:03 do dia 06/08/2025.
06/08/2025 - 10:02:55	Sistema	Motivo: Bom dia, Sr. licitante, solicito o envio da proposta readequada e as documentações conforme exigidas no edital e no termo de referência no prazo estipulado.
06/08/2025 - 11:53:54	Sistema	A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.
06/08/2025 - 12:32:54	Operador de Compra Direta	Boa tarde. Srs. Participantes, com a devida vênia, gostaríamos de informar que o presente processo será suspenso temporariamente para permitir uma análise mais minuciosa dos documentos e da proposta apresentada. A retomada do processo será devidamente comunicada através deste canal. Agradecemos antecipadamente pela compreensão e colaboração.
14/08/2025 - 10:57:13	Operador de Compra Direta	Bom dia Srs. licitantes a sessão será retomada dia 15 de agosto de 2025 às 10:00 Horário de Brasília.
15/08/2025 - 10:16:37	Operador de Compra Direta	Bom dia Srs. Licitantes
15/08/2025 - 10:21:20	Sistema	O Operador de Compra Direta adicionou o arquivo (ANALISE_-_HABILITACAO_27388_assinado (2).pdf) em 15/08/2025 às 10:21.
15/08/2025 - 10:21:56	Operador de Compra Direta	Bom dia Srs. Licitantes após uma análise minuciosa das documentações apresentadas à secretaria requisitante. Informo que o licitante declarado arrematante atende integralmente as necessidades presentes de acordo com o edital e termo de referência. Portanto a empresa está habilitada.
15/08/2025 - 10:22:04	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor 27.907.543 JULIANA BORDIN SALLES.
15/08/2025 - 10:22:36	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
21/08/2025 - 11:33:33	Sistema	O item 0001 foi adjudicado por Marilea Rezende Menezes.
21/08/2025 - 11:35:13	Sistema	O item 0001 foi homologado por Marilea Rezende Menezes.

MARINA DA ROSA VIEIRA
Operador de Compra Direta

Marilea Rezende Menezes
Autoridade Competente



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

MARINA DA ROSA VIEIRA
Operador de Compra Direta

Marilea Rezende Menezes
Autoridade Competente

Marilea Rezende Menezes
Apoio



A autenticidade do documento pode ser verificada no site <https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br>
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 21/01/2026 às 09:06:47.
Código verificador: 105FC4C

Página 3 de 3





CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

21/01/2026, 09:08

Processo DE-0123-2025-2025-409341

[CADASTRE-SE](#)

[FAZER LOGIN](#)

[INÍCIO](#) [PROCESSOS](#) [SP](#) [PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA](#) [DISPENSA](#) [MENOR PREÇO](#)
[CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO E](#)

Nº do Processo: 0123/2025

 Processo Finalizado

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONDUÇÃO DO
PROCESSO ELEITORAL, CAPACITAÇÃO DOS
CONSELHEIROS E REGULARIZAÇÃO DO REGIMENTO
INTERNO PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E
TURISMO**

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Dispensa Eletrônica

[DOCUMENTOS](#)

[IR PARA OS ITENS](#)

[ANDAMENTO DO PROCESSO](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Dispensa Eletrônica

DOCUMENTOS

IR PARA OS ITENS

ANDAMENTO DO PROCESSO

Informações

Tipo:

Dispensa - Menor Preço

Tratamento da Fase de Lances:

Aberto

Operação:

Fechado p/ Operação

Operador de Compra Direta:

MARINA DA ROSA VIEIRA

Autoridade Competente:

Marilea Rezende Menezes

Apoio:

Marilea Rezende Menezes,

Origem dos Recursos:

Próprio

Legislação Aplicável:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sp/prefeitura-municipal-de-braganca-paulista-3822/de-0123-2025-2025-409341>

1/4



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

21/01/2026, 09:08

Processo DE-0123-2025-2025-409341

[CADASTRE-SE](#)

[FAZER LOGIN](#)

-

31/07/2025 às 10:33

Início das Propostas:

31/07/2025 às 13:00

Limite p/ Recebimento das Propostas:

05/08/2025 às 13:00

Início da Fase de Lances:

05/08/2025 às 13:01

Encerramento da Fase de Lances:

06/08/2025 às 09:30

Documentos

Buscar documento

Documentos do Processo

TRassinado_(1)_assinado.pdf

Aviso de Contratação Direta

30/07/2025-08:57:02

Baixar Arquivo



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Documentos do Processo

TR_assinado_(1)_(1)_assinado.pdf

Aviso de Contratação Direta

30/07/2025-08:57:02

Baixar Arquivo

Pre_cotacao_8475_assinado.pdf

Aviso de Contratação Direta

30/07/2025-08:57:20

Baixar Arquivo

Itens 1 Registro

Buscar nos itens



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

21/01/2026, 06:08

Processo DE-0123-2025-2025-409341

CADASTRE-SE

FAZER LOGIN

-

interno.

Unidade

SVÇ

Quantidade

1

Melhor Lance

R\$ 31000,00

R\$ 32.500,00

Disputa

Ampla Concorrência

Situação

Homologado

1

Andamento do Processo

Buscar no andamento

Sistema - 21/08/2025 - 11:35:13

O item 0001 foi homologado por Marilea Rezende Menezes.

Sistema - 21/08/2025 - 11:33:33

O item 0001 foi adjudicado por Marilea Rezende Menezes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

Andamento do Processo

Buscar no andamento

Sistema - 21/08/2025 - 11:35:13

O item 0001 foi homologado por Marileia Rezende Menezes.

Sistema - 21/08/2025 - 11:33:33

O item 0001 foi adjudicado por Marileia Rezende Menezes.

Sistema - 15/08/2025 - 10:22:36

A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.

Sistema - 15/08/2025 - 10:22:04

Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor 27.907.543 JULIANA BORDIN SALLES.

Operador de Compra Direta - 15/08/2025 - 10:21:56

Bom dia Srs. Licitantes após uma análise minuciosa das documentações apresentadas à secretaria requisitante. Informo que o licitante declarado arrematante atende integralmente as necessidades presentes de acordo com o edital e termo de referência. Portanto a empresa está habilitada.

Parceiros



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

21/01/2026, 06:08

Processo DE-0123-2025-2025-409341

CADASTRE-SE

FAZER LOGIN

-



-

- - - -

O Portal de Compras Públicas é associado à ATCG (Associação de Tecnologia e Compras Governamentais), reforçando seu compromisso com a transparência, inovação e boas práticas no setor público. Atuamos em conformidade com a legislação vigente, com processos e soluções alinhados às exigências legais e regulatórias. Link de Acesso: [Documentos - Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais](#)



Restinga - São Paulo - 13.130-000
Câmara Municipal de Restinga - Rua da Liberdade, 101 - Centro - Restinga - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

O Portal de Compras Públicas é associado à ATCG (Associação de Tecnologia e Compras Governamentais), reforçando seu compromisso com a transparência, inovação e boas práticas no setor público. Atuamos em conformidade com a legislação vigente, com processos e soluções alinhados às exigências legais e regulatórias. Link de Acesso: [Documentos - Associação das Empresas de Tecnologia para Contratações Governamentais](#)



CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Capitais, Regiões Metropolitanas e WhatsApp: **3003-5455**

Demais Regiões: **0800 730 5455**

Região Sul: **(48) 3771-4672 | (51) 3103-9615**

Brasília: **(61) 3120-3700 | (61) 3142-4887**

Atendimento de segunda a sexta, das 8h às 18h (horário de Brasília), exceto feriados.

Quer vender para o governo? fornecedor@portaldecompraspublicas.com.br

É ente público? comprador@portaldecompraspublicas.com.br

SIA Trecho 17, Rua 20, Lote 90 – 2º andar, Brasília/DF – CEP 71.200-256

© 2024 Portal de Compras Públicas – Todos os direitos reservados

CNPJ 09.397.355/0001-30 - ECUSTOMIZE CONSULTORIA EM SOFTWARE SA

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sp/prefeitura-municipal-de-braganca-paulista-3822/de-0123-2025-2025-409341>

4/4

Endereço completo: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/sp/prefeitura-municipal-de-braganca-paulista-3822/de-0123-2025-2025-409341>



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

CAMPOS – MG

ANEXO V PROCESSO COMPLETO CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO



Câmara Municipal de Martinho Campos Poder Legislativo Municipal - Estado de Minas Gerais

Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Presidência da República, promovendo racionalização dos procedimentos legislativos, fortalecimento da função fiscalizatória e aprimoramento do processo decisório no âmbito do Parlamento Municipal.

1.3. GRAU DE PRIORIDADE DA CONTRATAÇÃO

Alta. Trata-se de contratação essencial e estratégica, voltada à adequação normativa da estrutura legislativa municipal às exigências legais e institucionais atuais, com impacto direto na regularidade, legitimidade e efetividade das deliberações parlamentares, no controle da Administração Pública Municipal e no fortalecimento da atuação institucional da Câmara de Martinho Campos. A ausência de revisão normativa pode gerar insegurança jurídica, vícios nos atos administrativos e legislativos, bem como comprometer o exercício da função institucional do Legislativo, especialmente nos aspectos relacionados à fiscalização, produção normativa e participação cidadã.

2. DIMENSIONAMENTO DO SERVIÇO A SER CONTRATADO

2.1. A contratação será realizada por empreitada por preço global, com estimativa de valor estimado de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), conforme proposta constante nos autos.

3. PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADO O SUPRIMENTO DA DEMANDA

3.1. O início do suprimento da demanda está previsto para ocorrer imediatamente após a finalização do processo de contratação, conforme a necessidade da Câmara Municipal, respeitando os prazos administrativos necessários para análise da documentação e habilitação do prestador de serviço. Prazo estimado para contratação em 30 (trinta) dias.

4. PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

4.1. A demanda prevista neste documento não está prevista no Plano de Contratações Anual 2025, tendo em vista este instrumento de governança ainda não foi elaborado pelo Poder Legislativo Municipal.

4.2. Por oportuno, resta deixar consignado que a demanda se encontra compatível com outros instrumentos de planejamento, como o Plano Plurianual de Governo, Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município de Martinho Campos.

5. INDICAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL PELO PLANEJAMENTO

Nome: Bruna Gabriela Alves Silva

Cargo: Agente Legislativo

Telefone/E-mail: (37) 3524-1136 – bruna.alves@camaramcampos.mg.gov.br

Assinado por 2 pessoas: RANIERE CARLOS FERRERA e BRUNA GABRIELA ALVES SILVA
bimmente/eletronicamente. Confira as assinaturas no link: <https://cm.martinhocampos.fazdos.com.br/public/assinaturas/76D058E02ACD4F0943BA1D06A5CF8FB>



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80



CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS
RUA PITANGUI, 36, CENTRO
MARTINHO CAMPOS - MG
TEL.: (37) 3524-1136



CÓDIGO DE ACESSO
76D058E02ACD4AF0943BA1D06A5CF61B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

- ✓ Assinante: RANIERE CARLOS FERREIRA em 31/07/2025 20:11:33
CPF:***.***-536-38
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT
- ✓ Assinante: BRUNA GABRIELA ALVES SILVA em 01/08/2025 09:13:56
CPF:***.***-006-61
Certificadora: CÂMARA MUNICIPAL DE MARTINHO CAMPOS - ROOT



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

21/01/2026, 11:29

Câmara Municipal de Martinho Campos



CÂMARA MUNICIPAL DE
MARTINHO CAMPOS

PORTAL DE INTEGRAÇÃO E TRANSPARÊNCIA
2025 - 2028



[Início](#) > [Licitações](#) > **Inexigibilidade nº 005/2025**

Pregão Eletrônico

Inexigibilidade 005/2025

Contratação de consultoria jurídica especializada para revisar, atualizar e adequar a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Martinho Campos/MG, conforme a legislação vigente e as necessidades institucionais.

Compartilhar



Publicado em
10/11/2025

Informações Gerais

Modalidade: Inexigibilidade

Número: 005/2025

Tipo: Serviços de natureza não continuada

Documentos da Licitação

Nenhum anexo encontrado.

Publicações Oficiais

[https://camaramcampos.mg.gov.br/licitacao/428929231#:~:text=Inexigibilidade 005/2025. Contratação de consultoria jurídica especializada,legisl...](https://camaramcampos.mg.gov.br/licitacao/428929231#:~:text=Inexigibilidade%20005/2025,Contrata%C3%A7%C3%A3o%20de%20consultoria%20jur%C3%ADdica%20especializada,legisl...) 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

21/01/2026, 11:29

Câmara Municipal de Martinho Campos

DATA	EVENTO	AÇÃO
10/11/2025 12:04:08	ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA	Visualizar
10/11/2025 12:04:08	PROCESSO COMPLETO	Visualizar

Câmara Municipal de Martinho Campos

*Poder Legislativo a serviço do cidadão. **Transparência e Inovação.***



Links Essenciais

[Início](#)
[Vereadores](#)
[Portal da Transparência](#)

Acesso Cidadão

[Licitações e Contratos](#)
[Projetos](#)
[Fale Conosco / Ouvidoria](#)

Contatos

[Rua Pitangui, 36, Centro - 35606-000 - Martinho Campos - MG](#)

[\(37\) 9 9998-8366](#)

camara@camaramcampos.mg.gov.br

[Atendimento](#) **Atendimento externo de 12:00 às 18:00 h**

<https://camaramcampos.mg.gov.br/licitacao/428828231#:~:text=Inexigibilidade 005/2025, Contratação de consultoria jurídica especializada,legisl...> 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

21/01/2026, 11:29

Câmara Municipal de Martinho Campos

© Copyright (2009 - 2026) - Todos os direitos reservados. Desenvolvimento: SysSolution.



[https://camaramcampos.mg.gov.br/licitacao/428929231#:~:text=Inexigibilidade 005/2025. Contratação de consultoria jurídica especializada,legisl...](https://camaramcampos.mg.gov.br/licitacao/428929231#:~:text=Inexigibilidade%2005/2025.%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20de%20consultoria%20jur%C3%ADdica%20especializada,legisla%C3%A7%C3%A3o%20vigente%20e%20as%20necessidades%20institucionais.%20Compartilhar) 3/3

Endereço do processo completo:

<https://camaramcampos.mg.gov.br/licitacao/428929231#:~:text=Inexigibilidade%2005/2025.%20Contrata%C3%A7%C3%A3o%20de%20consultoria%20jur%C3%ADdica%20especializada,legisla%C3%A7%C3%A3o%20vigente%20e%20as%20necessidades%20institucionais.%20Compartilhar>.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

ANEXO VI ORÇAMENTO EDUARDO CAMARGO DAVID



CAMARGO, CALEIRO
& PALHARES
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROPOSTA TÉCNICA E COMERCIAL

Reformulação da Lei Orgânica do Município de Restinga e Modernização do Regimento Interno da Câmara Municipal

Proponente: Camargo, Caleiro e Palhares sociedade de advogados

CNPJ: 54.336.632/0001-50

Endereço: Rua Ali Nassara, 1104, Vila Nossa Senhora das Graças, Franca, SP – CEP: 14.401-045

Responsável técnico: Eduardo Camargo David, sócio administrador, advogado registrado junto a OAB/SP sob o n.º 441.385 e na Receita Federal sob o CPF: 455.630.438-51.

1. OBJETO

Contratação de empresa especializada para reformulação integral da Lei Orgânica do Município de Restinga e modernização do Regimento Interno da Câmara Municipal, compreendendo revisão completa dos textos normativos, correção de inconsistências e divergências, atualização e alinhamento às Constituições Federal e Estadual, à legislação infraconstitucional vigente e aos princípios da técnica legislativa, com entrega de minutas finais aptas à tramitação legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

2. METODOLOGIA E ETAPAS DE EXECUÇÃO

Etapa 1 – Diagnóstico Normativo e Análise Técnica

- Levantamento e análise da legislação vigente (Lei Orgânica e Regimento Interno).
- Identificação de inconsistências internas, dispositivos desatualizados, lacunas normativas e conflitos com a Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação infraconstitucional.
- Elaboração de diagnóstico técnico consolidado, orientador das revisões.

Etapa 2 – Reformulação Integral da Lei Orgânica Municipal

- Reestruturação sistemática do texto da Lei Orgânica, com atualização normativa e adequação aos parâmetros constitucionais vigentes.
- Revisão redacional, padronização terminológica e aplicação das regras de técnica legislativa.
- Elaboração de minuta integralmente reformulada da Lei Orgânica.

Etapa 3 – Modernização do Regimento Interno da Câmara Municipal

- Revisão das normas regimentais relativas ao processo legislativo, funcionamento das sessões, comissões, quóruns, prazos e procedimentos internos.
- Atualização conforme práticas legislativas contemporâneas e coerência com a Lei Orgânica reformulada.
- Elaboração de minuta consolidada e atualizada do Regimento Interno.

📱 @ccpadvogados

☎ (16) 3702-2698

📍 Rua Al Nassara, n. 1104 – Vila Nossa Sra.
das Graças, Franca – SP, 14401-045



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80



**CAMARGO, CALEIRO
& PALHARES**
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Etapa 4 – Consolidação Final e Ajustes Técnicos

- Apresentação das minutas à Câmara Municipal.
- Realização de reuniões técnicas para esclarecimentos e eventuais ajustes solicitados pelo órgão.
- Entrega das versões finais, consolidadas e prontas para protocolo e tramitação legislativa.

3. PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo estimado para execução integral do objeto é de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, contados a partir da formalização da contratação, podendo ser ajustado conforme a dinâmica de validação e solicitações do órgão contratante.

4. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA

O valor global para execução dos serviços descritos nesta proposta é de:

R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais)

O valor contempla todos os custos diretos e indiretos necessários à execução do objeto, incluindo estudos técnicos, elaboração das minutas, reuniões técnicas e suporte até a entrega final dos documentos.

5. CONDIÇÕES GERAIS

- Os serviços serão prestados por equipe com experiência em Direito Constitucional, Direito Municipal e Processo Legislativo.
- As minutas entregues observarão rigorosamente os princípios da legalidade, clareza, coerência normativa e técnica legislativa.
- Quaisquer ajustes solicitados pela Câmara Municipal durante a execução, desde que compatíveis com o objeto contratado, estarão incluídos no escopo do serviço.

6. VALIDADE DA PROPOSTA

Esta proposta tem validade de 60 (sessenta) dias a contar da data de seu envio.

De Franca, SP, para Restinga, SP, aos 21 de janeiro de 2026.

**EDUARDO
CAMARGO DAVID**

Eduardo Camargo David
Sócio-diretor

Camargo, Caleiro & Palhares sociedade de advogados
CNPJ: 54.336.632/0001-50

Assinado de forma digital por
EDUARDO CAMARGO DAVID

Dados: 2026.01.21 14:17:07
+03'00'



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

21/01/2026, 14:39

Roundcube Webmail :: Orçamento: reformular integralmente a Lei Orgânica do Município de Restinga e modernizar o Regimento Interno da Câmara Municipal...

Orçamento: reformular integralmente a Lei Orgânica do Município de Restinga e modernizar o Regimento Interno da Câmara Municipal.



De Eduardo Camargo David <camargo-eduardo@hotmail.com>
Para compras@camararestinga.sp.gov.br <compras@camararestinga.sp.gov.br>
Data 2026-01-21 14:21

 Proposta Camara Municipal de Restinga (1).pdf (~249 KB)

Boa tarde!

Conforme solicitado, segue orçamento para a prestação de serviços de reformular integralmente a Lei Orgânica do Município de Restinga e modernizar o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Qualquer dúvida ou esclarecimento fico a disposição!

At.te



CAMARGO CALILERO
& PALHARES

Dr. Eduardo Camargo
OAB/SP 441385

 (16) 99971-2517
 camargo-eduardo@hotmail.com
 Rua Al Nassara, n. 104 - Vila Nossa Senhora
dos Gregos, CEP 14401-046



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

ANEXO VII ORÇAMENTO JOÃO PAULO COUTO ROSA DONEGA



**ORÇAMENTO PARA REFORMULAÇÃO INTEGRAL DE LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE RESTINGA**

Contratante: Câmara Municipal de Restinga – SP

Contratada: Couto Rosa Donega Advogados – CNPJ 62.307.116/0001-25

1. Objeto do Serviço

O presente visa orçar a contratação da Assessoria Jurídica para reformulação integral da Lei Orgânica do Município de Restinga e modernização do Regimento Interno da Câmara Municipal, compreendendo:

- Revisão completa dos textos normativos;
- Correção de inconsistências, impropriedades técnicas e divergências internas;
- Adequação e alinhamento às Constituições Federal e Estadual;
- Conformidade com a legislação infraconstitucional vigente;
- Observância rigorosa dos princípios da técnica legislativa;
- Atualização terminológica, sistemática e estrutural dos diplomas legais, visando melhor adequação;
- Elaboração de minutas finais consolidadas, prontas para tramitação legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

2. Metodologia de Execução

Os serviços serão executados mediante:

1. Análise técnica e jurídica detalhada da legislação vigente;
2. Estudo comparado com modelos atualizados e boas práticas legislativas;
3. Revisão normativa artigo por artigo;

Rua Isolina Telline Scarabucci, 2601 - Bairro São José, CEP 14.403-413, Franca/SP

Contato: (16) 99345-4584 - Email: joaodonega@live.com



-
4. Consolidação dos textos revisados;
 5. Entrega das minutas finais acompanhadas de justificativas técnicas, quando necessário.

3. Prazo de Execução

O prazo estimado será acordado entre contratada e contratante afim de atender os interesses públicos almejados, a partir da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

4. Valor do Orçamento

Pela execução integral dos serviços descritos, o valor global do orçamento é de:

R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)

Valor fixo, incluindo todos os custos diretos e indiretos.

5. Forma de Pagamento

O pagamento deverá ser efetuado via boleto bancário, emitido pela contratada, no prazo e condições a serem definidos em comum acordo entre as partes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

5. Forma de Pagamento

O pagamento deverá ser efetuado via boleto bancário, emitido pela contratada, no prazo e condições a serem definidos em comum acordo entre as partes.

6. Validade da Proposta

A presente proposta tem validade de 30 (vinte) dias a contar da data de sua emissão, podendo ser prorrogada em caso de necessidade do órgão público.

Franca/SP, 21 de Janeiro de 2026.

pp. DR. JOÃO PAULO COUTO ROSA DONEGA – OAB/SP 530.319

Rua Isolina Telline Scarabucci, 2601 - Bairro São José, CEP 14.403-413, Franca/SP

Contato: (16) 99345-4584 - Email: joaodonega@live.com

22/01/2026, 07:29

Roundcube Webmail :: SPAM: A/C Sr. Wilker - Orçamento de Reformulação integral de Lei Orgânica e Modernização do Regimento interno da Câmara Municipa...

SPAM: A/C Sr. Wilker - Orçamento de Reformulação integral de Lei Orgânica e Modernização do Regimento interno da Câmara Municipal



De JOÃO PAULO COUTO ROSA DONEGA <joaodonega@adv.oabsp.org.br>

Para <compras@camararestinga.sp.gov.br>

Data 2026-01-21 13:53

 Orçamento.pdf (~206 KB)

Boa tarde Prezado Wilker Branquinho,

Segue orçamento dos serviços solicitados.

Permaneço a disposição para novas tratativas.

Cordialmente,

Dr. João Paulo Couto Rosa Donega



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

ANEXO VIII ORÇAMENTO AYALA BAZAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Francisco I. Almeida Dr. Samuel Almeida Y. Almeida, nº 12.179
Sala 1002 - Ed. High Business Franca
14020-770 - Franca - SP
Fone: (16) 991204008

AYALABAZAN
ADVOGADOS
www.ayalabazan.com.br
atendimento@ayalabazan.com.br

RAFAELA POLIZEL BOTEELHO OAB/SP 456.257
LEIS HENRIQUE AYALA BAZAN OAB/SP 224.968

Assunto: Proposta de Serviços Jurídicos – Revisão da Lei Orgânica e Regimento Interno

À Câmara Municipal de Restinga/SP,

A/C Sr. Wilker – agente de compras;

Sirvo-me do presente para encaminhar proposta de honorários advocatícios destinada à prestação de serviços jurídicos especializados junto à Câmara Municipal de Restinga/SP, voltados à atualização, revisão e modernização de seus principais instrumentos normativos, em estrita observância à legislação federal, estadual e municipal vigente, bem como às boas práticas de técnica legislativa.

1. Objeto da Prestação de Serviços

A prestação dos serviços advocatícios compreenderá, de forma integrada e técnica, as seguintes atividades:

- a) **Revisão, atualização e consolidação do texto da Lei Orgânica do Município**, com adequação à Constituição Federal, à Constituição do Estado de São Paulo, à legislação infraconstitucional pertinente e à jurisprudência dominante;
- b) **Modernização e revisão do Regimento Interno da Câmara Municipal**, assegurando sua plena compatibilidade com a nova redação da Lei Orgânica, bem como com os princípios constitucionais da legalidade, publicidade, eficiência e segurança jurídica;
- c) **Elaboração de minutas legislativas completas**, incluindo propostas de emenda à Lei Orgânica e resoluções necessárias à implementação das alterações sugeridas;
- d) **Elaboração de relatório técnico-jurídico**, contendo a fundamentação das alterações propostas, análise crítica da normatização vigente e, quando aplicável, exame de processos legislativos pendentes, com a indicação de panoramas jurídicos e estratégias de adequação ou defesa institucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

AYALABAZAN
ADVOGADOS

2. Honorários Advocatícios

Pelos serviços descritos, os honorários advocatícios são fixados no valor global de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

A forma de pagamento poderá ser ajustada de comum acordo entre as partes, admitindo-se, dentre outros meios, PIX, boleto bancário ou cartão de crédito, conforme conveniência institucional.

3. Condições Gerais

A presente proposta possui caráter estritamente confidencial, destinando-se exclusivamente à apreciação da Câmara Municipal de Restinga.

Ressalta-se que esta proposta não substitui o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, o qual será oportunamente formalizado entre as partes, contendo as cláusulas específicas quanto a prazos, responsabilidades, forma de execução dos serviços e demais condições jurídicas pertinentes, caso haja aceitação.

4. Validade da Proposta

A presente proposta é válida até a conclusão das tratativas administrativas necessárias à sua apreciação e eventual aceite.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Franca/SP, 23 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br RAFAELA POLIZEL BOTELHO
Data: 23/01/2026 15:02:05-0300
Verifique em: <https://validar.jf.gov.br>

RAFAELA POLIZEL BOTELHO
Advogada – OAB/SP nº 466.257

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN
e este texto com a assinatura pode ser verificado em:
<https://www.procuradoria.sp.gov.br>

LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN
Advogado – OAB/SP 224.960



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

23/01/2026, 15:51

Roundcube Webmail :: Proposta - Ayala Bazan Sociedade de Advogados

Proposta - Ayala Bazan Sociedade de Advogados

De Ayala Bazan Advogados <atendimento@ayalabazan.com.br>
Para <compras@camararestinga.sp.gov.br>
Data 2026-01-23 15:47

PA2219-Proposta-Honorarios-Camara-Municipal-de-Restinga-A.pdf (~248 KB)

À Câmara Municipal de Restinga/SP.

Prezado Senhor Wilker,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, em anexo, proposta de honorários advocatícios referente à prestação de serviços jurídicos especializados voltados à atualização, revisão e modernização dos instrumentos normativos da Câmara Municipal de Restinga/SP, notadamente a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno, bem como à elaboração das respectivas minutas legislativas e relatório técnico jurídico fundamentado.

A proposta foi elaborada com observância à prestação de serviço, da qual observará a legislação federal, estadual e municipal vigente, bem como às boas práticas de técnica legislativa e segurança jurídica, colocando-se à disposição dessa Casa Legislativa como instrumento de apoio técnico-institucional.

Permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários ou para eventual reunião a fim de melhor detalhamento do escopo dos serviços propostos.

Desde já, também nós do Escritório Ayala Bazan Sociedade de Advogados (CNPJ/MF nº 13.519.586.0001/47) agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Rafaela Polizel Botelho - OAB/SP 466.257

https://softwarecidade.softwarecidade.com.br:2096/cpsess8498500630/3rdparty/roundcube/?_task=mail&_safe=0&_uid=1234&_mbox=INBOX&_action=print&_extwin=1

1/1

ANEXO IX ORÇAMENTO CAMILA FERREIRA ADVOCACIA

Proposta de trabalho
Reestruturação da Lei Orgânica de Restinga/SP e compliance trabalhista

Visamos por meio deste documento, explicar nossos serviços, e oferecer nossa proposta de trabalho.

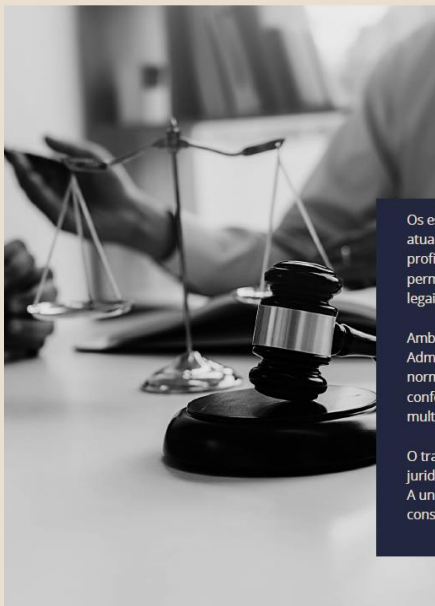
Desenvolvido especialmente para:
Câmara Municipal de Restinga



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80



SOBRE NÓS

Os escritórios Soares, Goulart e Caetano Sociedade de Advogados e Camila Ferreira Advocacia atuam de forma conjunta e integrada, somando a experiência e a qualificação técnica de seus profissionais para a prestação de serviços jurídicos especializados. Essa parceria estratégica permite uma atuação sólida, alinhada às necessidades da Administração Pública e às exigências legais vigentes.

Ambos os escritórios possuem ampla expertise nas áreas de Direito Público, Direito Administrativo e Direito Trabalhista, com histórico de atuação em projetos de reestruturação normativa, assessoramento institucional e implementação de medidas preventivas e de conformidade legal. A atuação conjunta garante uma análise aprofundada, técnica e multidisciplinar das demandas apresentadas.

O trabalho desenvolvido em parceria tem como objetivo oferecer soluções modernas, eficientes e juridicamente seguras, preservando os princípios da legalidade, transparência e boa governança. A união dos escritórios assegura rigor técnico, visão estratégica e compromisso com resultados consistentes para o ente público.

Qual a importância desta reestruturação?

Nossa proposta tem por objetivo a reestruturação da Lei Orgânica do Município de Restinga, promovendo sua atualização, sistematização e adequação à Constituição Federal, à legislação infraconstitucional vigente e à realidade administrativa atual do Município. O trabalho será conduzido com rigor técnico-jurídico, clareza normativa e foco na segurança institucional.

Paralelamente, será realizado o projeto de Compliance Trabalhista, com a análise das práticas internas, identificação de riscos legais e elaboração de políticas e procedimentos alinhados à legislação trabalhista e aos princípios da boa governança. O objetivo é prevenir passivos, fortalecer controles internos e promover conformidade contínua.

A atuação será pautada por metodologia estruturada, acompanhamento próximo da Administração Pública e entrega de soluções práticas e juridicamente seguras. Busca-se, assim, modernizar a gestão municipal, reforçar a transparência e assegurar maior eficiência administrativa e legal.





CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

Saiba mais



Diagnostico Jurídico Normativo

Visa averiguar a atual legislação, e cotejá-la com a Constituição Federal e normativas infraconstitucionais, a fim de averiguar possíveis inconsistências e eventuais atualizações.



Elaboração da minuta legislativa

Redação da minuta da nova legislação com apresentação e workshop na Câmara de Vereadores para exposição.



Mapeamento de Riscos Trabalhista

Averiguar os riscos trabalhistas existentes dentro da Prefeitura.



Elaboração do regimento interno

Elaboração do regimento interno trabalhista, que irá orientar a atividade dos funcionários dentro da Prefeitura.



Elaboração de POPs

Elaboração de procedimentos operacionais padrões (POPs), para melhor orientação trabalhista em determinados setores da Prefeitura.

Uma proposta para você

INVESTIMENTO

R\$ de R\$ 11.000,00

ESTIMATIVA DE CONCLUSÃO
DO TRABALHO: 12 MESES

PROPOSTA VÁLIDA

Por 7 dias



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80



26/01/2026, 07:42

Roundcube Webmail :: Proposta para realização de serviços para a Câmara de Restinga

Proposta para realização de serviços para a Câmara de Restinga



De Camila Ferreira <camilacsferreira@hotmail.com>
Para compras@camararestinga.sp.gov.br <compras@camararestinga.sp.gov.br>
Data 2026-01-23 23:02

Proposta - Prefeitura de Restinga.pdf (~5,7 MB)

Prezados,

Segue em anexo a proposta para a realização dos seguintes serviços:

Reformulação integral da Lei Orgânica do Município de Restinga e modernização do Regimento Interno da Câmara Municipal, com revisão completa, correção de inconsistências e divergências, e alinhamento às Constituições Federal e Estadual, à legislação infraconstitucional vigente e aos princípios da técnica legislativa.

Gostaria de agendar uma reunião?

Atenciosamente,
Camila Ferreira
Advogada

Contato: (16) 99996-3174



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

ANEXO X ORÇAMENTO NILO KAZAN

ORÇAMENTO

CONTRATANTE:

Câmara Municipal de Restinga

CNPJ: 50.486.745/0001-80

Endereço: Rua Cel. Amélio Rosa, n.º 101

Restinga – SP

CEP: 14430-000

Telefone: (16) 3148-1168

E-mail: compras@camararestinga.sp.gov.br

APRESENTAÇÃO:

KAZAN E KAZAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

38.949.477/0001-90

RUA PEDRO SPESSOTO, 2191, FRANCA - SP

014-991463165

Nilokazan2@gmail.com

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para reformular integralmente a Lei Orgânica do Município de Restinga e modernizar o Regimento Interno da Câmara Municipal, com revisão completa, correção de inconsistências e divergências, e alinhamento às Constituições Federal e Estadual, à legislação infraconstitucional vigente e aos princípios da técnica legislativa.

DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS:

1. REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

1.1. Análise Diagnóstica Preliminar

- Levantamento completo da legislação vigente
- Identificação de inconsistências, contradições e divergências
- Análise de compatibilidade com a Constituição Federal de 1988
- Análise de compatibilidade com a Constituição do Estado de São Paulo
- Verificação de adequação à legislação federal e estadual superveniente
- Mapeamento de legislação infraconstitucional aplicável

1.2. Revisão Técnica e Jurídica

- Correção de vícios formais e materiais
- Atualização de dispositivos defasados ou revogados tacitamente
- Adequação à jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ)
- Harmonização com a legislação municipal vigente
- Aplicação das regras de técnica legislativa (Lei Complementar Federal n.º 95/1998)
- Padronização de terminologia jurídica
- Revisão de competências municipais conforme art. 30 da CF/88

1.3. Modernização do Texto

- Atualização de conceitos e institutos jurídicos
- Inclusão de temas contemporâneos relevantes
- Adequação à linguagem jurídica moderna e acessível
- Reorganização estrutural do texto para melhor compreensão
- Eliminação de redundâncias e repetições

2. MODERNIZAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

2.1. Análise e Diagnóstico



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 50.486.745/0001-80

- Revisão completa do texto vigente
- Identificação de incompatibilidades com a Lei Orgânica Municipal
- Análise de aderência às melhores práticas legislativas
- Comparação com regimentos de câmaras municipais de referência

2.2. Revisão e Atualização

- Correção de inconsistências procedimentais
- Atualização de processos legislativos
- Adequação a inovações tecnológicas (sessões virtuais, votação eletrônica, etc.)
- Modernização de procedimentos administrativos
- Aprimoramento dos mecanismos de controle e fiscalização
- Revisão de normas sobre comissões parlamentares
- Atualização de regras sobre tramitação de projetos

2.3. Alinhamento Normativo

- Compatibilização com a Lei Orgânica Municipal revisada
- Adequação à legislação federal aplicável
- Conformidade com decisões do STF sobre processo legislativo municipal
- Aplicação rigorosa da técnica legislativa

3. SERVIÇOS COMPLEMENTARES

3.1. Documentação Técnica

- Elaboração de relatório técnico detalhado com justificativas das alterações
- Quadro comparativo entre texto vigente e texto proposto
- Notas explicativas sobre as principais modificações
- Referências jurisprudenciais e doutrinárias pertinentes



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

- Bibliografia consultada

3.2. Assessoria Técnica

- Participação em até 03 (três) reuniões com a Mesa Diretora e/ou Comissões
- Esclarecimento de dúvidas técnicas durante a tramitação
- Suporte para elaboração de emendas, se necessário
- Assessoria na fase de discussão e votação

3.3. Produtos Finais

- Minuta completa da Lei Orgânica Municipal reformulada
- Minuta completa do Regimento Interno modernizado
- Relatório técnico executivo
- Quadros comparativos
- Arquivos em formatos editáveis (DOCX) e PDF
- Versão consolidada final após aprovação

METODOLOGIA:

Fase 1 - Diagnóstico (prazo: 15 dias)

- Análise documental completa
- Pesquisa legislativa e jurisprudencial
- Elaboração de relatório diagnóstico preliminar

Fase 2 - Elaboração (prazo: 45 dias)

- Redação das minutas de revisão
- Elaboração de notas técnicas e justificativas
- Preparação de quadros comparativos



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Fase 3 - Revisão e Ajustes (prazo: 20 dias)

- Apresentação dos trabalhos
- Incorporação de sugestões
- Finalização dos textos

Fase 4 - Entrega Final (prazo: 10 dias)

- Entrega de todos os produtos
- Apresentação formal à Câmara Municipal
- Transferência de arquivos digitais

PRAZO TOTAL DE EXECUÇÃO: 90 (noventa) dias corridos, contados da assinatura do contrato.

VALOR DOS SERVIÇOS:

Valor Global: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

Parcela 1: R\$ 15.000,00 - Após entrega do Relatório Diagnóstico (Fase 1)

Parcela 2: R\$ 25.000,00 - Após entrega das Minutas (Fase 2)

Parcela 3: R\$ 12.000,00 - Após entrega da Revisão e Ajustes (Fase 3)

Parcela 4: R\$ 8.000,00 - Após entrega final de todos os produtos (Fase 4)

FORMA DE PAGAMENTO:

Boleto bancário ou depósito em conta de pessoa jurídica, conforme indicação do contratado, mediante apresentação de nota fiscal de serviços e relatório de atividades realizadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

VALIDADE DO ORÇAMENTO: 30 (trinta) dias corridos a partir da data de emissão.

OBSERVAÇÕES:

1. Os valores apresentados incluem todos os custos diretos e indiretos relacionados à execução dos serviços.
2. O contratado deverá apresentar qualificação técnica compatível com o objeto, incluindo experiência comprovada em assessoria legislativa municipal e conhecimento especializado em Direito Constitucional, Administrativo e Municipal.
3. Todos os textos produzidos deverão observar rigorosamente as normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Federal n.º 95/1998 e suas alterações.
4. O contratado se responsabiliza pela originalidade e qualidade técnica do trabalho, garantindo a conformidade constitucional e legal das propostas.
5. Eventuais ajustes solicitados pela Câmara Municipal durante o prazo de execução serão realizados sem ônus adicional.
6. A propriedade intelectual dos trabalhos desenvolvidos será transferida integralmente à Câmara Municipal de Restinga após o pagamento integral.
7. Este orçamento não constitui proposta vinculante até a formalização de contrato específico.

Restinga, 03 de fevereiro de 2026

KAZAN E KAZAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ N. 38.949.477/0001-90



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

04/02/2026, 07:42

Roundcube Webmail :: ORÇAMENTO - LOM E REGIMENTO

ORÇAMENTO - LOM E REGIMENTO



De Nilo Kazan <nilokazan2@gmail.com>

Para <COMPRAS@camararestinga.sp.gov.br>

Data 2026-02-03 20:31

 orcamento_revisao_legislativa_cmr (1).pdf (~85 KB)

Prezados (as), boa tarde!

Segue anexo orçamento para elaboração da LOM e Regimento Interno

At.te

Nilo Kazan de Oliveira

OAB/SP - 262.435

(014)991463165

—

Fone (014) 9 99146-3165 (CLARO)



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

ANEXO II

DISPENSA DE VALOR COM BASE NO ART. Nº 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021

MODELO DE PROPOSTA COMERCIAL

OBJETO:

PROPOSTA:

<i>ITEM</i>	<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>UNID</i>	<i>QUANT</i>	<i>MARCA</i>	<i>VALOR UNITÁRIO</i>	<i>VALOR TOTAL</i>
01						
<i>VALOR TOTAL</i>						

Valor Global da Proposta:

Validade da Proposta: 60 dias

Despesas inerentes a impostos, tributos, contratação de pessoal e outros, correrão totalmente por conta da Empresa contratada.

Razão social - Nº do CNPJ:

Endereço:

Apresentamos nossa proposta conforme o Item e preço, estabelecidos no PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

XXXXXXXXXX-SP, ____ de ____ de 20 ____.

Assinatura do Responsável CPF:

Obs.: Identificação, assinatura do representante legal, RG e carimbo do CNPJ, se houver.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

ANEXO III

MINUTA DE CONTRATATO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA _____, VISANDO À _____ DE
ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA/SP E A
EMPRESA _____, NA FORMA ABAIXO.

VALOR DO CONTRATO: R\$ _____

CONTRATO Nº ____/2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/2026.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº ____/2026.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA/SP, pessoa jurídica de Direito Público, com sede na Rua Coronel Amélio Rosa Sobrinho nº101, Centro, Restinga — SP, inscrito no CNPJ sob nº 50.486.745/0001-80, neste ato representado pelo Presidente o Sr. Gisnézio Lopes Nazaré, brasileiro, divorciado, policial aposentado, portador do RG 21352670 SSP/SP e CPF 098.956.448-76, domiciliado na cidade Restinga/SP, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATANTE comarca de Franca/SP, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado a empresa _____, estabelecida em _____, situada à Rua _____, inscrita no CNPJ _____ neste ato legalmente representada pelo(a) Sr. _____, brasileiro, portador do RG. nº _____ e do CPF _____ residente e domiciliado a Rua _____, doravante denominada simplesmente CONTRADA, resolvem celebrar o presente contrato na conformidade com Edital de **Dispensa de Licitação nº ____/2026**, mediante as condições estipuladas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBJETO

Serviços especializados conforme o Termo de Referência no anexo I do Edital.

CLÁUSULA SEGUNDA: PRAZO DE ENTREGA

A **CONTRATADA** obriga-se a realizar os serviços com início de imediato após a assinatura do contrato pelo prazo de 12 (doze) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA: PREÇO E PAGAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

Pela contratação dos serviços a **CONTRATANTE** pagará a **CONTRATADA** a importância do valor total de R\$_____ por ano. Assim sendo, o valor mensal de R\$ XXXX mediante a fiscalização do fiscal de contrato, Fábio Assunção Vitorino.

CLÁUSULA QUARTA — DOTAÇÃO DAS DESPESAS

As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta das seguintes dotações, suplementadas, se necessário:

Gestão/Unidade:

Descrição:

Ficha:

CLÁUSULA QUINTA: MULTAS

Ressalvados os casos de força maior, devidamente comprovados e a juízo da **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** incorrerá em multa à razão de 2% (dois por cento) do valor do pagamento efetuado à mesma no caso de inadimplência de quaisquer cláusulas do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA — RESCISÃO

6.1. O não cumprimento de qualquer cláusula do presente contrato, implicará na sua rescisão, a critério da parte inocente, ou por mútuo acordo dos contratantes, atendida a conveniência do serviço público.

6.2. Porém, fica entendido, que a **CONTRATANTE** poderá declarar rescindido o contrato, independentemente de interpelação ou de procedimento judicial, em caso de falência, concordata ou dissolução da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SÉTIMA; VIGÊNCIA

Este contrato vigorará por um período de 12 (doze) meses da assinatura dele, vinculado a entrega total dos serviços. Os serviços serão fiscalizados por servidor designado.

CLÁUSULA OITAVA — FORO

8.1. Para dirimir todas as questões decorrentes da execução deste contrato, fica eleito o foro da comarca de Franca -SP, não obstante outro domicílio que a **CONTRATADA** venha a adotar, ao qual expressamente renúncia.

8.2. E, por assim, estarem justos, combinados e contratados, declaram ambas as partes aceitar todas as disposições contidas nas cláusulas do presente contrato, bem como observar fielmente outras disposições legais e regulamentares sobre o assunto, firmando-o em 03 (três) vias na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Restinga, ____ de _____ de 20____.



CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
GISNÉSIO LOPES NAZARÉ — Presidente da Câmara Municipal

EMPRESA _____
CNPJ
RG

TESTEMUNHAS:

1- NOME _____ RG _____
2- NOME _____ RG _____





CÂMARA MUNICIPAL DE RESTINGA
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 50.486.745/0001-80

GESTOR DO ÓRGÃO/ENTIDADE

Nome:

Cargo:

CPF: RG:

E-mail institucional:

Telefone(s): (16)

Assinatura: _____

Responsáveis que assinaram o ajuste:

Pelo CONTRATANTE:

Nome:

Cargo: Presidente da Câmara

RG N° CPF N°:

E-mail institucional:

Telefone(s):

Assinatura: _____

Pela CONTRATADA:

Nome:

Cargo:

RG: CPF:

E-mail institucional:

E-mail pessoal:

Telefone(s)

Assinatura: _____